



CEAM

Centro de Estudos
Avançados Multidisciplinares



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
INFÂNCIA E JUVENTUDE
CEAM/UNB

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E MULTIDISCIPLINARES (CEAM)
PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

RAQUEL DIAS DE FIGUEIREDO MOREIRA FUZARO DOS SANTOS

**CONCEPÇÕES DE CRIANÇA E ADOLESCENTE SUJEITOS DE
DIREITOS EM ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL**

Brasília
2025

RAQUEL DIAS DE FIGUEIREDO MOREIRA FUZARO DOS SANTOS

**CONCEPÇÕES DE CRIANÇA E ADOLESCENTE SUJEITOS DE DIREITOS EM
ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Infância e Juventude do Centro de Estudos Avançados e Multidisciplinares (CEAM) da Universidade de Brasília (UnB), como requisito para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas, Infância e Juventude.

Orientador: Prof. Dr. Benedito Rodrigues dos Santos

Brasília
2025

ESPAÇO RESERVADO PARA A FICHA CATALOGRÁFICA

RAQUEL DIAS DE FIGUEIREDO MOREIRA FUZARO DOS SANTOS

**CONCEPÇÕES DE CRIANÇA E ADOLESCENTE SUJEITOS DE DIREITOS EM
ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

Aprovada em: _____, _____, _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Benedito Rodrigues dos Santos (UnB)
(Orientador)

Prof. Dr. Assis Da Costa Oliveira (UnB)
(Examinador interno)

Prof. Dr. Ivan Henrique de Mattos e Silva (Unifap)
(Examinador externo)

Profa. Dra. Natalia de Souza Duarte (UnB)
(Suplente interna)

Dedico este trabalho a Júlia e Luiz Felipe,
amores que me estruturam, a Luiz que
sempre acreditou em um gigantesco
potencial que a mim me foge.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por tudo que sou e pelos milagres vividos que proporcionaram eu chegar até aqui - e foram muitos.

Agradeço a minha mãe, que sempre acreditou em mim e que dedicou sua vida a zelar pela minha vida e minha formação.

Ao meu saudoso pai, *in memoriam*, que muito me ensinou sobre o amor. Amo-te para todo o sempre.

Ao meu marido, Luiz Fuzaro, companheiro de uma vida, que sempre acreditou na minha capacidade de realizar.

Aos meus filhos, Júlia Fuzaro e Luiz Felipe Fuzaro, por serem a minha força motriz, amores da minha vida, meus milagres.

Ao meu queridíssimo orientador, Professor Doutor Benedito Rodrigues dos Santos, a quem tanto devo, especialmente, pela orientação, paciência e por fazer com que essa minha trajetória de escrita acadêmica fosse cumprida com leveza e concretude.

Aos meus professores do mestrado na UnB, que me proporcionaram amplitude de conhecimento e enriqueceram minha jornada nesta vida.

Agradeço em nome da minha amiga e colega de pós-graduação, Paula Maria Araújo dos Santos, e da amiga e professora Leticia Coelho, que foram chão e colo, ouvindo e orientando, a todos meus amigos que são luz na minha vida.

Agradecimentos especiais às pessoas que me trouxeram até aqui. Elisabeth Bahia, que, em 2007, proporcionou eu conhecer de perto a pauta da infância no Brasil e, com isso, encontrar minha paixão pelos direitos das crianças e adolescentes, Isabella Henriques, parceira na luta pela regulamentação da publicidade direcionada à criança e ao adolescente, e que, de certa forma, é responsável por uma das vivências mais potentes e inesquecíveis que vivi: reunir milhares de pessoas em Brasília, em feiras de trocas de brinquedos e livros, pautando uma geração em torno de uma infância livre de consumismo, do direito ao livre brincar e do respeito à infância.

E, por fim, mas não menos importante, agradeço imensamente a todos os entrevistados que se colocaram à disposição para falar do que é tão íntimo: a sua concepção.

“Tentei não fazer nada na minha vida que envergonhasse a criança que fui. Quando eu for deste mundo, partirão duas pessoas. Sairei de mão dada, com essa criança que fui.”

José Saramago

RESUMO

Esta pesquisa examina como atores do sistema de justiça do DF concebem crianças e adolescentes vis-à-vis ao princípio de crianças adolescentes como sujeito de direitos, paradigma consolidado pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Nesse diapasão, estudos indicam uma correlação entre aplicação do direito e as concepções de sujeito e de mundo que permeiam o fazer jurídico, o que pode implicar em decisões matizadas ou enviesadas por juízos de valores ligados, especialmente, à raça, classe e gênero, em casos de violação de direitos. Tais práticas têm colocado em suspensão a efetivação de direitos de alguns segmentos da infância e adolescência. Assim, compreender essas concepções pode contribuir para analisar a persistente falta de efetivação dos direitos. A metodologia utilizada foi a pesquisa de campo, por abordagem qualitativa, com entrevistas semiestruturadas e análise de conteúdo de Bardin (1977), a partir de categorias como direito a participar e ser ouvido, sujeito e proteção, fase de desenvolvimento e condição peculiar, sujeito e melhor interesse, sujeito de direitos e deveres. Entre os resultados alcançados, podemos mencionar que os atores do sistema de justiça do DF responderam acerca da sua concepção por meio de atributos relacionados à condição de “pessoa em desenvolvimento”, ao direito de ser ouvido e ser protegido e priorizado, o que está em conformidade com o ECA. Contudo, ao refletir sobre esses atributos, nos perguntamos se, de certa forma, pelo fato da legislação estar baseada em conceitos de incapacidade jurídica, como no código civil e no código de processo penal, não abre brechas para a continuidade da doutrina da situação irregular, na medida em que as crianças e adolescentes para terem acesso aos seus direitos ainda precisam da mediação do adultos (representação dos pais, tutores e curadores até os 16 anos e a partir dos 16 anos, assistidos), comprovando os desafios no reconhecimento do sujeito de direito pleno, que tem o direito de em nome próprio manifestar-se em todos os atos que o afetem. Nesse sentido, nos permite inferir que essa condição pode ser enquadrada em um conceito mais amplo de “cidadania regulada”, definido por Santos (1979) e analisado por Santos (2013). Destarte, concluímos que a efetividade do paradigma exige transformar princípios (proteção integral, prioridade absoluta, melhor interesse e participação) em procedimentos verificáveis e rotinas de decisão que coloquem a criança e adolescente no centro, como titulares de direitos plenos, reduzindo o hiato entre norma e prática, através de procedimentos que assegurem seu direito fundamental a uma justiça acessível e sensível a esses sujeitos de direitos plenos, em peculiar fase de desenvolvimento.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Criança e Adolescente, Sujeito de direitos; Melhor interesse; Proteção integral; Pessoa em desenvolvimento.

ABSTRACT

This research examines how actors in the Federal District (DF) justice system conceive children and adolescents vis-à-vis the principle of children and adolescents as subjects of rights, a paradigm consolidated by the 1988 Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA). In this vein, studies indicate a correlation between the application of the law and the conceptions of the subject and the world that permeate legal practice, which can lead to decisions that are nuanced or biased by value judgments linked, in particular, to race, class, and gender in cases of rights violations. Such practices have suspended the enforcement of rights for some segments of children and adolescents. Thus, understanding these conceptions can contribute to analyzing the persistent lack of enforcement of rights. The methodology used was field research, using a qualitative approach, with semi-structured interviews and content analysis by Bardin (1977), based on categories such as the right to participate and be heard, subject and protection, stage of development and special condition, subject and best interest, subject of rights and duties. Among the results achieved, we can mention that the actors in the Federal District's justice system responded about their conception through attributes related to the condition of “developing person,” the right to be heard and to be protected and prioritized, which is in accordance with the ECA. However, when reflecting on these attributes, we wonder if, in a way, the fact that the legislation is based on concepts of legal incapacity, as in the civil code and the code of criminal procedure, does not open loopholes for the continuation of the doctrine of irregular situation, insofar as children and adolescents still need adult mediation (representation by parents, guardians, and curators until the age of 16 and, from the age of 16 onwards, assisted) in order to access their rights, proving the challenges in recognizing the subject as having full rights, who has the right to express themselves in their own name in all acts that affect them. In this sense, we can infer that this condition can be framed within a broader concept of “regulated citizenship,” defined by Santos (1979) and analyzed by Santos (2013). Thus, we conclude that the effectiveness of the paradigm requires transforming principles (comprehensive protection, absolute priority, best interests, and participation) into verifiable procedures and decision-making routines that place children and adolescents at the center, as holders of full rights, reducing the gap between norm and practice through procedures that ensure their fundamental right to accessible justice that is sensitive to these subjects of full rights, who are in a unique stage of development.

Keywords: Access to justice; Child and Adolescent; Rights-bearing subject; Best interest; Comprehensive protection; Person in development.

LISTA DE ABREVIATURAS

ASS – Assistente Social

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CDPD – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CEAM – Centro de Estudos Avançados e Multidisciplinares

CEP/CHS – Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais

CF – Constituição Federal

CG – Comentário Geral

CIJ – Coordenadoria da Infância e Juventude do Distrito Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CMM – Código Mello Mattos

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DF – Distrito Federal

DP – Defensoria Pública

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

J - Juiz

MNMMR – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

MP – Ministério Público

NERAF – Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família

NERCRIA – Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Criança e Adolescente

UnB – Universidade de Brasília

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SGDCA – Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

P - Psicólogo

PIA – Plano Individual de Atendimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 DO PROBLEMA DE PESQUISA, DA JUSTIFICATIVA E DA METODOLOGIA	18
2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO PARADIGMA CRIANÇA E ADOLESCENTE SUJEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	24
2.1 O UNIVERSO PARALELO NO BRASIL: DOCTRINA DA SITUAÇÃO (1927 – 1985)	28
2.2 UM SÉCULO DE CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA DE CRIANÇA SUJEITO E A UNIVERSALIZAÇÃO DE DIREITOS NO ÂMBITO DAS NAÇÕES UNIDAS	34
2.3 O MOMENTO SINERGÉTICO DE SUPERAÇÃO DA DOCTRINA DE SITUAÇÃO IRREGULAR (CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O ECA)	41
2.4 CARACTERÍSTICAS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E ESTRUTURAÇÃO DO PARADIGMA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SUJEITO DE DIREITOS	46
3 AS CONCEPÇÕES DE CRIANÇA SUJEITO DE DIREITOS EM ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA	50
3.1 CATEGORIAS E ATRIBUTOS UTILIZADOS PARA DESCREVER AS CONCEPÇÕES	51
3.1.1 Direito a participar e ser ouvido	54
3.1.2 Sujeito e proteção	61
3.1.3 Fase de desenvolvimento e condição peculiar	67
3.1.4 Sujeito e melhor interesse	71
3.1.5 Sujeito de direitos e deveres: a perspectiva com permanências de visão punitivista versus a doutrina da proteção integral	75
3.2 APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS DAS CONCEPÇÕES COM A LEGISLAÇÃO	78
4 REFLEXÕES SOBRE O DIREITO, OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À CRIANÇA E O ADOLESCENTE SUJEITO DE DIREITO	85
4.1 DA ARQUITETURA NORMATIVA À ENTREGA PRÁTICA	86
4.2 AVALIAÇÃO E SUGESTÃO DA MELHORIA DO SISTEMA	88
CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil assistiu a uma profunda reconfiguração no campo dos direitos da infância e da adolescência. A Constituição Federal de 1988 e, em seguida, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) instituíram um marco normativo inovador, ao consagrarem os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse. Esse novo paradigma rompeu com a lógica anterior da “situação irregular” e com a concepção de menores desvalidos ou delinquentes, deslocando crianças e adolescentes da posição de objetos de tutela para sujeitos de direitos. Trata-se de uma mudança de horizonte que, embora juridicamente consolidada, ainda enfrenta desafios para se materializar no cotidiano da justiça e das políticas públicas.

Apesar do arcabouço normativo robusto conforme mencionado acima, observa-se na prática um descompasso persistente entre o direito proclamado e o direito efetivamente assegurado. O sistema de justiça, ao mesmo tempo em que reconhece formalmente a centralidade do sujeito de direitos, ainda opera com práticas atravessadas por resquícios do paradigma menorista. Isso se expressa em rotinas processuais, decisões e pareceres que reproduzem a lógica da tutela e da incapacidade, restringindo a participação efetiva de crianças e adolescentes na defesa de seus próprios direitos. O desafio não está apenas na dimensão legal, mas também na interpretação e nas concepções que orientam os profissionais responsáveis por aplicar o direito.

Diante disso, vemos produções acadêmicas que demonstram que existe uma correlação entre a aplicação do direito e as concepções/visões de sujeito e de mundo que permeiam o fazer jurídico, conforme apontam Bernardi (2005), Malaquias e Pedroza (2015) e Silva e Alberto (2022).

É nesse contexto que esta pesquisa se insere, partindo da hipótese de que as concepções dos atores do sistema de justiça – juízes, promotores, defensores e equipes psicossociais – funcionam como filtros interpretativos que moldam a aplicação da lei. Essas concepções, muitas vezes tácitas, refletem valores sociais e culturais que atravessam os campos da justiça e da infância, produzindo leituras ambíguas ou enviesadas por recortes de classe, raça/etnia e gênero. O resultado é a suspensão parcial ou desigual da efetividade de direitos, com segmentos da infância e juventude permanecendo invisibilizados ou desconsiderados pelo próprio sistema que deveria protegê-los.

Além disso, o reconhecimento desse “diapasão” aponta para o desafio de uniformizar a interpretação do direito da criança e adolescente, qualificando o entendimento desse conceito

e dos princípios da proteção integral, melhor interesse e prioridade absoluta, que garantirá a maior efetivação dos seus direitos (Almeida; Barbosa; Ferraro, 2022, p. 166), dando visibilidade a sua condição de sujeito de direitos e, assim, contribuir com melhor estruturação das políticas públicas. Somente assim será possível superar a distância entre a retórica jurídica e a prática cotidiana, transformando os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral em efetivas garantias de cidadania.

Ao analisar as respostas dos atores do sistema de justiça, é possível identificar atributos em sintonia com a disposição normativa. Contudo, observa-se também a permanência de uma lógica de “cidadania tutelada”, na qual o acesso à justiça de crianças e adolescentes depende da mediação de seus responsáveis legais e do filtro pelas equipes técnicas. A aplicação de legislações distintas – como o Código Civil e o Código de Processo Penal – revela os desafios estruturais e institucionais do sistema de justiça para romper com práticas do passado e implementar plenamente o paradigma da proteção integral.

Nesse sentido, é fundamental destacar a contribuição de Benedito Rodrigues dos Santos (2013), ao afirmar que a criança deve ser concebida como sujeito da sua própria história e do projeto pedagógico, contrapondo-se à visão da criança-objeto, subordinada ao paradigma adulto. Essa formulação, forjada nos anos 1980 em meio a um contexto de luta democrática e de reação à ideologia da incapacidade da infância, segue atual e desafiadora. Ela aponta para a necessidade de garantir que crianças e adolescentes não sejam apenas representados formalmente, mas também tenham vez e voz em todos os procedimentos que dizem respeito à sua vida e ao exercício de sua cidadania.

Dessa definição decorrem exigências práticas fundamentais: assegurar assistência jurídica qualificada, com advogados e defensores preparados para lidar com a especificidade do público infantojuvenil; garantir o direito de ser ouvido diretamente, em escutas adaptadas à condição peculiar de desenvolvimento; e estruturar equipes interdisciplinares que possam qualificar o processo decisório. Os estudos e relatórios técnicos devem ser compreendidos como instrumentos complementares, nunca substitutivos da fala da criança e do adolescente. O “melhor interesse” precisa ser construído de forma dialógica, incorporando a manifestação do próprio sujeito de direito, em vez de ser definido unicamente por critérios técnicos adultos.

Por fim, assegurar a centralidade da infância e da adolescência no sistema de justiça exige também transparência e auditabilidade das decisões judiciais. É necessário explicitar os critérios utilizados, articulando a voz da criança, os estudos técnicos e os elementos contextuais, para que o processo seja democrático e legitimado.

Ao iluminar essas concepções e práticas, esta pesquisa pretende contribuir não apenas para o debate acadêmico, mas também para o fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, em direção a uma justiça mais inclusiva, participativa e emancipadora.

Diante dessa problemática em que a pesquisa está inserida, objetivamos: a) analisar a construção do paradigma de sujeito de direito da criança e do adolescente na sociedade brasileira; b) compreender as concepções dos operadores do direito e da equipe psicossocial acerca da criança como sujeito de direito; c) avaliar concepções e práticas acerca da criança e adolescentes como sujeitos de direitos; d) analisar concepções e práticas à luz do direito ao acesso à justiça.

Esta dissertação sustenta que a concretização da condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos é requisito indeclinável para o acesso à justiça. Não basta o reconhecimento abstrato: é imperioso que o paradigma da proteção integral se traduza em procedimentos, estruturas e decisões que assegurem voz, participação, prioridade absoluta, proteção integral e respeito ao melhor interesse, bem como à condição peculiar de desenvolvimento. Para tanto, é fundamental garantir mecanismos acessíveis e sensíveis a essa fase da vida. Nesse cenário, o mapeamento das concepções de juízes, promotores, defensores públicos e equipes técnicas mostrou-se primordial para evidenciar o descompasso entre a retórica garantista e as rotinas institucionais.

A concepção de sujeitos de direitos foi respondida pelos atores do sistema de justiça do DF a partir de atributos relacionados à condição peculiar de desenvolvimento, ao direito de participação e ao reconhecimento de direitos. Esse posicionamento, ao mesmo tempo em que se alinha à norma vigente, ainda reproduz a lógica da cidadania regulada, na medida em que a participação da criança e do adolescente depende da representação e assistência de adultos, restringindo, de certa forma, a visibilidade da sua centralidade nos processos judiciais como sujeitos de sua própria história e do projeto pedagógico, como lembra Benedito Rodrigues dos Santos (2013).

Nesse contexto, é fundamental esclarecer a definição de sujeito de direito e sua aplicação prática. Alves (2007) destaca que, segundo a doutrina, "ser sujeito de direito significa ser titular de direitos e garantias assegurados por lei, podendo agir em nome próprio para fazer valer esses direitos ou cumprir os deveres que lhe são impostos". Nesse giro, o artigo 12 do CDC estabelece que crianças e adolescentes têm o direito de expressar suas opiniões de forma livre em todas as questões que os envolvem e de serem ouvidos em qualquer processo judicial ou administrativo. Além disso, o Comitê de Direitos da Criança da

Organização das Nações Unidas (ONU) tem considerado isso como um princípio fundamental de sua normativa internacional (UNITED NATIONS, 2009; UNICEF, 2001). Em concomitância, o Comitê de Direitos da Criança, órgão responsável pelo monitoramento da aplicação da Convenção no mundo, assegura à criança, prioritariamente, a participação direta, embora caiba à criança o direito de escolher se quer ou não expressar sua opinião e como prefere fazê-lo (UNITED NATIONS, 2009). Ressalte-se, ainda, que as interpretações do Comitê são consideradas pela doutrina como elementos importantes de interpretação dos tratados e convenções internacionais (Trindade, 1999, p. 68).

A titularidade, portanto, exige duas condições fundamentais: a assistência jurídica por meio de advogado ou defensor público e o direito de ser ouvido diretamente nos procedimentos que preveem a oitiva das partes (Alves, 2007). Para que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos plenos de direitos – após 37 anos da Constituição de 1988 e 35 anos do ECA –, é essencial que o sistema de justiça promova mudanças que assegurem esses requisitos, efetivando a condição de titulares de direitos.

Esse entendimento dialoga com o lema “nada sobre nós, sem nós”, originado no movimento de pessoas com deficiência na África (Sassaki, 2007) e apropriado em diferentes contextos de luta por reconhecimento. Assim, nenhuma decisão sobre crianças e adolescentes deve ser tomada sem sua participação efetiva. Por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, o direito de fala deve ser garantido por meio de escuta qualificada, sensível à sua fase de vida e prevista como procedimento acessível a todos. Relatórios e estudos técnicos, portanto, devem ser compreendidos como complementares — instrumentos de apoio que ajudam a interpretar a manifestação da criança, e não como substitutos de sua voz.

É preciso, ainda, que o sistema de justiça promova mudanças estruturais e procedimentais para assegurar acessibilidade a esse público. Isso inclui equipes interdisciplinares capacitadas, protocolos de escuta adaptada e espaços adequados de atendimento. O princípio do melhor interesse não pode ser definido unicamente a partir de critérios técnicos adultos, mas deve incorporar a voz expressa da própria criança ou adolescente, devidamente registrada e respeitada.

No tocante à baliza dos direitos da criança e adolescente pelo CDC e pelo Comitê de Direitos da Criança da ONU, vale ressaltar o caráter supralegal dos tratados ratificados anteriormente à emenda constitucional 45, na qual são superiores às leis ordinárias brasileiras (Brasil, 2020).

Nesse giro, podemos dizer que significa trazer efetividade a norma contida na Convenção e, portanto, cabível, inclusive, o controle de convencionalidade junto aos

tribunais, no tocante ao direito da criança e adolescente terem vez e voz nos processos administrativos e judiciais que o afetem, conforme artigo 12 do CDC. Portanto, não estamos a tratar de “criar a roda”, mas nos apoiarmos nas normas internacionais ratificadas pelo Brasil e que podem - e devem - ser implementadas.

A demonstração desta argumentação está estruturada da seguinte maneira:

No capítulo um, realizamos a introdução ao tema mostrando o descompasso entre a arquitetura normativa (CF/1988, ECA) e a efetivação concreta dos direitos. Nele formulamos a pergunta-problema e a hipótese de que concepções dos atores do sistema de justiça influenciam a interpretação e a entrega de direitos. Além disso, definimos os objetivos (analisar a construção do paradigma; compreender concepções; práticas à luz do direito; e a abordagem qualitativa (entrevistas; análise de conteúdo). Por fim, situamos a relevância teórica e prática do estudo.

No capítulo dois, reconstruímos e problematizamos a trajetória do tratamento da infância no Brasil, da caridade e filantropia higienista ao modelo tutelar (Códigos de Menores de 1927/1979), e a virada com CDC/1989, CF/1988 e ECA/1990. Mostramos como a doutrina da proteção integral redefine criança e adolescente como sujeitos de direitos com prioridade absoluta e expomos continuidades e permanências que tensionam a efetividade atual.

No terceiro capítulo, analisamos como magistratura, MP, DP e equipes psicossociais concebem a criança/adolescente como sujeito de direitos. Além disso, identificamos o consenso discursivo (direito de ser ouvido, proteção, pessoa em desenvolvimento) e ambivalências na prática (participação mediada, filtros de acesso, tensões no “melhor interesse”, vestígios punitivistas). Por fim, mapeamos cinco categorias (I. Direito a participar e ser ouvido, II. sujeito e proteção, III. fase de desenvolvimento e condição peculiar, IV. sujeito e melhor interesse, V. sujeito de direitos e deveres) e atributos, além de aproximações e distanciamentos entre esses segmentos.

No quarto e último capítulo, sistematizamos como transformar princípios (proteção integral, melhor interesse, prioridade absoluta, participação) em obrigações auditáveis, a começar pela transparência, e no exercício do direito fundamental ao acesso à justiça que perpassa pela premissa do reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direitos plenos, que tem o direito de em nome próprio estar representado em juízo. Para tanto, discutimos os efeitos da mediação excessiva da escuta, a invocação elástica do “melhor interesse”, ausência de representação legal e a judicialização de carências que demandam resposta intersetorial. Por fim, propomos critérios e arranjos institucionais para alinhar decisão e política pública ao paradigma de direitos, ressaltando que crianças e adolescentes

tenham representação legal e o direito de escuta direta, conduzida por profissionais qualificados. Os estudos psicossociais devem existir, mas apenas como complemento, nunca substituindo a manifestação do próprio sujeito. Tal escuta deve respeitar tanto o direito de falar quanto o de não falar, assegurando meios adequados e sensíveis, a exemplo das equipes especializadas já previstas no depoimento especial.

1.1 DO PROBLEMA DE PESQUISA, DA JUSTIFICATIVA E DA METODOLOGIA

O paradigma da proteção integral, com prioridade absoluta e centralidade do melhor interesse, firmou-se no Brasil nas últimas décadas a partir do art. 227 da Constituição de 1988 e do ECA (Brasil, 1988; 1990), reordenando juridicamente os direitos da infância e da adolescência, superando a lógica que os tratava como objetos de tutela da família e do Estado, sob a autoridade judicial central dotada de poderes normativos sobre o “menor”. Ainda assim, após 37 anos da CF e 35 anos do ECA, persiste um descompasso entre o desenho normativo e a efetivação concreta dos direitos. Diante disso, tem-se a seguinte pergunta-problema: Como as concepções dos atores do sistema de justiça sobre crianças e adolescentes como “sujeitos de direitos” impactam, na prática, o acesso à justiça e a efetividade da proteção integral e da prioridade absoluta?

A revisão da literatura, neste turno, aponta que há interesse no estudo da criança e adolescente sujeito de direito, todavia, há pouca produção de pesquisas no que tange à concepção dos atores do sistema de justiça sobre criança e adolescente enquanto sujeitos de direitos.

Certo é que ao longo do tempo, crianças e adolescentes permaneceram invisíveis aos olhos da sociedade e do Estado, enquanto sujeitos de direitos. O fenômeno da invisibilidade expressa a realidade de adultos e crianças que não são reconhecidos como sujeitos de direito (Gonçalves, 2007). Ainda sob a perspectiva da invisibilidade e, por consequência, da não efetivação dos direitos, vale refletir sobre o papel da representação como meio de reforçar este olhar, pois os profissionais responsáveis por atender e defender os direitos previstos para crianças e adolescentes fazem seu trabalho assentados em seu entendimento individual, ainda que na lei. Esse entendimento acaba sendo mais um filtro cognitivo de origem psicossocial e cultural, produzindo, por consequência, um afastamento do entendimento/reconhecimento do sujeito de direitos, uma vez que há um processo de mediação entre o conceito e a percepção individual (Gonçalves, 2007).

Dessa forma, uma vez que cabe ao Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - SGDCA assegurar que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, reforça-se a necessidade da análise, junto aos atores do sistema de justiça, da qualificação da interpretação do direito da criança e do adolescente, enquanto sujeitos de direitos.

Neste giro, os estudos realizados sobre a concepção dos atores do sistema de garantias retratam a existência de correlação entre a aplicação do direito e as concepções/visões de sujeito e de mundo que permeiam o fazer jurídico (Bernardi, 2005). Nesse diapasão, surge o desafio de uniformizar a interpretação do direito da criança e adolescente, qualificando o entendimento desse conceito e dos princípios da proteção integral, melhor interesse e prioridade absoluta, que garantirá a maior efetivação dos seus direitos (Almeida; Barbosa, 2022), dando visibilidade à sua condição de sujeito de direitos e, assim, contribuir com melhor estruturação das políticas públicas.

Desta maneira, partimos da hipótese de que as concepções que os atores do sistema de justiça têm sobre crianças e adolescentes como sujeitos de direitos influenciam a interpretação de normas e a tomada de decisão, podendo produzir leituras muitas vezes ambíguas ou enviesadas por juízos de valor (como recortes de raça/etnia, classe e gênero) e, por conseguinte, suspender a efetividade de direitos de segmentos da infância e juventude.

Ao iluminar o lugar das concepções no fazer jurídico cotidiano, pretende-se compreender de que modo interpretações, crenças e representações – explícitas ou tácitas – atravessam pareceres, manifestações, decisões e rotinas processuais, com impactos na garantia do direito à participação (inclusive ao direito de ser ouvido), na aferição do melhor interesse e na concretização da prioridade absoluta.

Ressalte-se que o direito e as aplicações das leis vigentes ao longo do tempo, foram concebidos dentro de um contexto histórico e cultural da época de sua formulação e sua aplicação na prática forense está submetida, naturalmente, aos entendimentos de sua época, vinculados às concepções e percepções inerentes ao ser humano e seu contexto histórico-cultural (Fernandes; Costa, 2021). Demo (1995) considera a dialética histórico-cultural como uma perspectiva teórica para embasamento do entendimento das mudanças sociais, políticas e culturais ao longo do tempo, considerando as contradições e semelhanças entre as possibilidades de interpretação da realidade, o que se aplica a essa nossa dinâmica de análise.

O direito de crianças e adolescentes está normativamente assegurado, mas sua efetivação permanece desigual. Romper com a tradição menorista requer redefinir práticas.

Para tanto, não basta o dogmatismo lógico-formal: é necessário articular a dimensão deontica de conceitos e princípios (deveres jurídicos) a uma epistemologia emancipadora, atenta ao contexto real e às marcas da colonialidade, capaz de produzir entregas concretas de direitos (Wolkmer, 2015). Como alerta Bobbio (1992), a linguagem dos direitos tem força prática para mobilizar reivindicações, mas torna-se enganosa quando oculta a distância entre o direito proclamado e o direito reconhecido e protegido.

Nesse cenário, impõe-se aprofundar teoricamente e identificar inconsistências, contradições e vieses na interpretação de normas e princípios do Direito da Criança e do Adolescente, pois tais distorções repercutem na efetivação dos direitos, em ineficácia e inaplicabilidade. A presente dissertação justifica-se por analisar a concepção “criança e adolescente como sujeitos de direitos” entre atores do sistema de justiça do DF (magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e equipes psicossociais).

Assim, a justificativa ancora-se no mapeamento das concepções dos atores do sistema de justiça do Distrito Federal sobre crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, bem como dos impactos dessas concepções em suas práticas jurídicas. A pesquisa foi do tipo qualitativa, através de metodologia de estudo de campo, através de entrevista semiestruturada dos profissionais das seguintes categorias: psicólogos, assistentes sociais, juízes, promotores de justiça e defensores públicos.

Da análise dos dados, tecemos uma melhor compreensão da concepção da criança e adolescente sujeitos de direitos pelos atores do sistema de justiça, da relação dessa concepção na prática profissional e a potencial contribuição na qualificação da interpretação dos conceitos e princípios do direito da criança e adolescente, contribuindo, assim, na efetivação dos direitos.

Deste modo, foi analisada a concepção que os atores do sistema de justiça têm acerca do paradigma criança e adolescente sujeitos de direitos que impactam na interpretação dos direitos da criança e adolescente, a fim de contribuir com o rompimento dos resquícios da minoridade e de uma melhor interpretação dos dispositivos jurídicos que fundamentam o direito das crianças e adolescentes. Nesse sentido, a metodologia está para a investigação como o sujeito está para o conhecimento. Nesse espírito, a metodologia não substitui o investigador ou a investigadora; proporciona-lhe, no entanto, meios para empreender uma investigação” (Deshaies, 1997, p. 25).

O método é o instrumento pelo qual o objeto de pesquisa se torna ciência (Demo, 1985). Nesse sentido, apoiamo-nos em Demo (1985) ao compreender que a metodologia corresponde aos procedimentos, mecanismos e caminhos necessários para tratar a realidade

teórica, sendo que “para atingirmos tal finalidade, colocam-se vários caminhos” (Demo, 1985, p. 19). Assim, a seleção dos participantes foi planejada de modo a responder à questão investigada e a testar a hipótese de estudo, partindo de critérios definidos que estruturaram o universo empírico. Essa escolha interferiu diretamente na qualidade dos dados obtidos, permitindo construir uma análise consistente e compreender o problema delineado – tarefa essencial ao fazer científico.

Nas pesquisas qualitativas, é comum a realização de entrevistas longas e semiestruturadas (Duarte, 2002). Para a autora, a definição criteriosa dos participantes é fundamental, pois a população base e seu grau de representatividade no grupo social em estudo constituem o solo sobre o qual o trabalho se fundamenta. No presente estudo, o sistema de justiça foi tomado como campo empírico, abrangendo juízes, membros do Ministério Público, defensores públicos e auxiliares do Judiciário. O papel analítico de cada segmento foi considerado em função de seu poder decisório e de sua influência direta sobre os direitos da infância e da adolescência.

A definição dos entrevistados seguiu a lógica da saturação, conforme Dauster (1999), que indica a realização de entrevistas até que o material permita uma análise densa das relações sociais e dos significados construídos – valores, códigos, práticas, atitudes e representações. Dessa forma, a seleção foi objetiva e criterial, vinculada à atuação profissional relacionada ao tema, à pertinência dessa atuação às questões investigadas e à disponibilidade dos participantes. Essa estratégia assegurou isenção na escolha e distanciamento analítico, reduzindo vieses de conveniência ou afinidade pessoal.

A análise dos dados foi orientada pelas contribuições de Bardin (1977). Segui as fases propostas pelo autor para a análise de conteúdo, especialmente no que se refere à categorização e à interpretação do material empírico, como eixo condutor da construção analítica. Uma abordagem orientada por suas diretrizes gerais, de modo a conferir flexibilidade e adequação ao objeto e aos objetivos da pesquisa.

Com base nisso, os dados foram organizados em categorias temáticas e interpretados criticamente, permitindo evidenciar aproximações, tensões e distanciamentos nas concepções dos atores do sistema de justiça sobre a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. A coleta dos dados foi realizada a partir de entrevistas individuais com abordagem qualitativa que possibilita a análise crítica da realidade social (Demo, 1995). Por esse motivo, a pesquisa foi realizada em três etapas:

A primeira etapa da pesquisa consistiu na obtenção das autorizações institucionais. Inicialmente, solicitou-se e obteve-se a anuência do Juiz Titular da Coordenadoria da Infância

e Juventude do Distrito Federal (CIJ), conforme documento em anexo. Em seguida, o projeto foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília (CEP/CHS), via Plataforma Brasil, tendo sido aprovado em 21/11/2024, sob o Parecer nº 7.238.204. Registre-se que, sem a aprovação ética, não seria possível dar início à pesquisa.

Na segunda etapa, foram enviados convites por e-mail institucional e pelo WhatsApp funcional para agendamento das entrevistas, solicitando que cada instituição indicasse o(a) servidor(a) apto(a) a participar conforme pertinência temática do objeto de pesquisa, aliada à disponibilidade e interesse. Após o aceite, encaminhou-se o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e o Termo de Autorização de Gravação de Voz, assegurando ciência prévia sobre objetivos, justificativa e metodologia do estudo. As solicitações iniciaram-se junto às equipes de assessoramento psicossocial (psicólogos(as) e assistentes sociais) das Varas de Execução de Medidas Socioeducativas, Varas da Infância e Juventude, Varas de Família (NERAF) e Vara de Violência contra Crianças e Adolescentes do DF (NERCRIA); na sequência, foram convidados(as) defensores(as) públicos(as), depois promotores(as) de justiça e, por fim, magistrados(as).

A terceira etapa consistiu na condução de entrevistas presenciais, realizadas no local de trabalho dos(as) participantes. A dinâmica seguiu o roteiro abaixo:

1. Esclarecimentos iniciais e gravação

Foram informados que a entrevista seria integralmente gravada, com a finalidade exclusiva de assegurar a fidelidade dos termos utilizados pelos(as) entrevistados(as).

2. Termos de consentimento

Procedeu-se à entrega do Termo de Autorização de Utilização do Som de Voz e do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para leitura e assinatura em duas vias (uma para a pesquisadora e outra para o(a) participantes).

3. Abertura formal e garantias éticas

Deu-se início à gravação com a leitura do TCLE, assegurando ciência sobre objetivos, objeto, justificativa e metodologia da pesquisa. Reforcei que não haverá divulgação, por qualquer meio, do som de voz dos(as) entrevistados(as), sendo o uso restrito à transcrição dos dados. Informei, ainda, o direito de desistência a qualquer momento, a possibilidade de não responder a perguntas e de retirar o consentimento sem qualquer prejuízo. Esclareci que não haverá identificação do(a) participante ou de suas respostas, direta ou indiretamente, garantindo liberdade para avaliar sua participação. Informei também que os resultados serão devolvidos aos participantes por meio da

publicação da dissertação no Repositório Institucional da Universidade de Brasília e em outros meios de divulgação científica, e que o projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais (CEP/CHS) da UnB. Para dúvidas sobre o TCLE ou direitos do participante, disponibilizei o e-mail do CEP/CHS.

4. Início do roteiro de perguntas.

Confirmada a autorização, deu-se início às perguntas previstas no roteiro de entrevista (ANEXO 2).

Na descrição da análise dos dados, adotou-se a degravação/transcrição integral dos áudios captados, por meio do aplicativo notebooklm, com procedimentos voltados à otimização do processo (Gil, 2017; Lakatos, 2017). As falas foram levemente normalizadas - correção de vícios de linguagem, hesitações e repetições - sem alterar o sentido, preservando marcas relevantes.

Tomando como referência a mudança paradigmática que desloca crianças e adolescentes da posição de “objeto” para sujeitos de direitos, adotamos a análise de conteúdo de Bardin como abordagem essencialmente qualitativa, com eventual apoio de parâmetros descritivos para sustentar interpretações (Bardin, 2016, p. 37). Trata-se de um conjunto de técnicas – um “leque de apetrechos” – voltado a produzir, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam inferir as condições de produção/recepção dessas mensagens. No nosso caso, isso significa examinar como juízes, promotores, defensores(as) e equipes psicossociais constroem a concepção “criança e adolescente como sujeitos de direitos” e operam os princípios da proteção integral, prioridade absoluta, melhor interesse e direito de participação/escuta.

Para além do sentido explícito, a leitura foi conduzida em duplo movimento: (i) uma compreensão de primeiro nível, próxima à recepção comum da fala; e (ii) uma leitura crítica, sensível a camadas implícitas (adultocentrismo, tutela substitutiva, indeterminação principiológica, “celeridade” como pretexto, judicialização da pobreza), capazes de revelar aproximações ao marco legal e distanciamentos produzidos por rotinas e entendimentos institucionais.

Esse arranjo metodológico, inspirado nas orientações gerais de Bardin (2016), possibilitou que a análise de conteúdo fosse conduzida de modo a dialogar com o debate paradigmático, privilegiando a flexibilidade necessária ao objeto. O foco esteve não apenas no que se afirma sobre a criança como sujeito de direitos, mas em falas em que tais enunciados se concretizam – ou são limitados – por procedimentos, estruturas e decisões, permitindo

distinguir aproximações ao previsto em lei dos distanciamentos produzidos pela realidade institucional.

2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO PARADIGMA CRIANÇA E ADOLESCENTE SUJEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Historicamente, as experiências da infância e da adolescência passaram por profundas transformações de ordem cultural, social e jurídica. Na Antiguidade, prevaleceu, em linhas gerais, uma postura marcada por certa indiferença¹ diante desses estágios da vida: crianças e jovens eram concebidos como pertencentes à esfera de domínio do pai, o “*pater familiae*”, que detinha o poder jurídico que, em determinadas tradições, podia estender-se de decisões patrimoniais até prerrogativas extremas sobre a vida dos descendentes. Com a expansão do cristianismo na Idade Média, o chamado “*pátrio poder*” foi ressignificado: reforçou-se o vínculo afetivo como fundamento de preservação da família e proteção do patrimônio, sem, contudo, eliminar a hierarquia intrafamiliar nem a centralidade da autoridade paterna.

Ainda na Idade Média, as crianças eram frequentemente vistas como pequenos adultos. Nesse sentido, Ariès (2006), apresenta “a infância, como uma época separada da vida, não existia antes do século XVII”. Segundo o autor, o deslocamento de enfoque foi paulatino e resultou na valorização da infância e na demanda por amparo jurídico, particularmente a partir do século XIX, momento em que as condições de existência e de labor das crianças ganharam maior evidência pública.

Portanto, a compreensão da infância como etapa singular do desenvolvimento humano é uma conquista relativamente recente do imaginário ocidental. No percurso delineado por Ariès (2006), a criança deixa de ser percebida como um “adulto em miniatura” para tornar-se destinatária de atenção e tutela específicas, precisamente em razão de seu ciclo peculiar de crescimento e socialização. Tal perspectiva é apresentada como processual e historicamente situada, resultado de mudanças graduais nas sensibilidades familiares, nas práticas educativas e nas formas de regulação pública.

Ao longo desse percurso histórico, sobressai o impacto da Revolução Industrial, quando a infância passa a adquirir uma dimensão social inédita: a de força de trabalho. Nesse enquadramento, o Estado mobiliza um discurso de “salvador da infância” para mantê-la alinhada ao binômio trabalho-ordem, assegurando sua formação como mão de obra destinada às fábricas. Longe de ser apenas filantrópico, ele articula proteção e disciplinamento: restringe certos usos do trabalho infantil e, ao mesmo tempo, promove escolarização obrigatória,

¹ As percepções sobre infância e juventude não foram homogêneas: dependeram do momento histórico, do espaço social e do *status* dos atores. O uso de “indiferença” aponta um vetor interpretativo específico, sem apagar evidências de cuidado, educação e afeição presentes em outros contextos, inclusive na própria Antiguidade.

normativas sanitárias e inspeções, conformando um itinerário de socialização que visa a produzir trabalhadores aptos, dóceis e “higiênicos”. Ou seja, o discurso de cuidado funciona como impedimento aos “desvios” de uma sociedade marcada pelas desigualdades sociais (rua, vadiagem, criminalização da pobreza) e conduzir a infância ao binômio trabalho-ordem, garantindo a reposição regular da força de trabalho e a estabilidade social.

Assim, o impacto da Revolução Industrial não apenas introduziu a infância no cálculo econômico, ele produziu um objeto político: a criança como questão pública. Compreende-se, dessa maneira que a diretriz “salvar a criança para salvar o país” estruturou políticas públicas amparadas na retórica do “bem maior”, frequentemente alinhadas aos interesses da classe política e menos ao desenvolvimento integral da infância (Mariano, 2007). Este será o foco da reflexão: reconstituir a trajetória dessas escolhas no Brasil e avaliar seus impactos na concepção e na percepção de crianças e adolescentes como pessoas e sujeitos de direitos.

No que diz respeito ao Brasil, a trajetória das políticas voltadas à infância pode ser organizada em três momentos, com lógicas institucionais e discursivas distintas. A primeira fase está associada a uma matriz caritativo-religiosa - período Colonial e parte do Império - em que predominou um paradigma assistencial confessional, no qual a infância “desvalida” era objeto de práticas de caridade e moralização conduzidas sobretudo pela Igreja Católica. Os jesuítas - ao lado de irmandades como as Santas Casas de Misericórdia - desempenharam papel central na catequese, no acolhimento e na instrução elementar, articulando cuidado, disciplina e conversão. Esse momento é marcado pelo aumento de dispositivos como orfanatos, recolhimentos e as “rodas dos expostos”², que recebiam crianças abandonadas. A proteção, aqui, estava ancorada na caridade privada e no dever cristão, e não em direitos públicos da criança (Freitas, 1997).

A segunda fase é caracterizada como filantropia laica e higienista - virada do século XIX para o XX -, onde, a partir das últimas décadas do Oitocentos, com a urbanização e a medicalização do social, passa a existir uma rede filantrópica de inspiração laica e científica, composta por associações civis, médicos higienistas, damas de caridade e beneméritos. Essa rede passa a organizar creches, dispensários, asilos, sociedades de proteção à infância e campanhas de saúde, articulando discursos de maternidade, aleitamento, higiene e

² A roda dos expostos era um mecanismo e instituição de assistência, comum em cidades europeias e luso-brasileiras da Época Moderna ao século XIX (com resquícios no início do XX), que consistia num cilindro giratório embutido na parede de Santas Casas, recolhimentos ou conventos, que permitia entregar anonimamente recém-nascidos: colocava-se o bebê na roda, tocava-se um sino e um funcionário, do lado interno, recolhia a criança sem ver quem a deixou.

moralização dos costumes (Freitas, 1997). Aqui, o cuidado infantil passa a ser também um problema público urbano, monitorado por estatísticas e por saberes especializados³.

Já na terceira fase é caracterizada pela tutela jurídico-assistencial e “proteção” estatal nas primeiras décadas do século XX. Entre 1906 e 1927, sucessivos projetos legislativos buscaram estruturar uma política de proteção e assistência voltada aos chamados “menores” - categoria que englobava órfãos, “desvalidos”, abandonados e crianças classificadas como “em perigo moral” ou em conflito com a lei. Esse ciclo culmina no primeiro Código de Menores (Decreto n.º 17.943-A, de 1927), constitui um aparato tutelar com forte protagonismo do Juízo de Menores e amplia medidas como abrigo, internação educativa, patronatos e vigilância. A retórica oficial é a de “proteger para regenerar”, combinando assistência, correção e controle: a infância torna-se objeto de atenção estatal sistemática, porém sob a ótica da tutela e da defesa social, mais do que de direitos subjetivos universalizados. O objetivo declarado era “salvar a infância”, preservando-a de “desvios” e preparando-a para o trabalho e a ordem, em consonância com as exigências do mundo urbano-industrial.

Em paralelo à segunda e à terceira fases, ganhava relevo o ciclo de Congressos Penitenciários/Internacionais de Prisões (a partir de 1872), que, ao debater a crise dos sistemas prisionais na Europa e nas Américas, difundiu a ideia de uma justiça juvenil especializada. Sob a liderança de salvacionistas da infância, juristas, médicos, psicólogos e setores da elite econômica, consolidou-se a concepção de que a infância empobrecida exigiria um sistema próprio, substituindo o paradigma retribucionista por um tutelar - entendido como política judiciária de contenção que operava, sobretudo, por meio da institucionalização.

É nesse espírito que o Judiciário se reorganiza: cria-se o Juízo de Menores, multiplicam-se reformatórios e casas de correção, e ampliam-se medidas de abrigo, internação e até suspensão/perda do pátrio poder, com o declarado propósito de “proteção e correção”, mas com efeitos práticos dirigidos ao controle das classes populares em processo de precarização. Nesse contexto, cristaliza-se a noção de “infância marginalizada pela pobreza”, frequentemente articulada à ideia de inadequação e periculosidade.

Do ponto de vista das matrizes intelectuais, o positivismo criminal⁴ fornece lastro à seletividade dessas intervenções. Como sintetiza Martins (2014), tal corrente, influenciada pelo darwinismo, bifurca-se entre a Escola Antropológica Criminal Italiana (Lombroso, Ferri,

³ Como exemplo, podemos citar o Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro (IPAI, 1899), que expressa a passagem do amparo caritativo à proteção tecnicizada, ainda predominantemente privada e seletiva.

⁴ Corrente surgida no fim do século XIX que procurou explicar o crime como *fenômeno natural e social*, estudado por métodos “científicos” - antropologia, medicina, estatística.

Garofalo) - para a qual o delito seria um fenômeno essencialmente biológico/anatômico - e a Escola Sociológica Criminal Francesa (Lacassagne, Tarde) - que o concebesse como fenômeno social. Desse arranjo decorre uma política judiciária (e um imaginário público) que consolidam hierarquias raciais e a associação entre pobreza e delinquência, legitimando dispositivos de vigilância e segregação aplicados, com ênfase, à infância pobre. Em síntese, para o autor, os Congressos Penitenciários Internacionais foram instrumentais para a consolidação do modelo tutelar, assentado na separação entre adultos e menores na execução penal e na criação de tribunais juvenis com poderes de institucionalizar.

No Brasil, esse horizonte se materializa no Código de Menores de 1927 (Decreto n.º 17.943-A), que apontou a criança como objeto de tutela estatal, não como sujeito de direitos. A leitura dessa trajetória - do amparo confessional à filantropia higienista e, por fim, à tutela jurídico-assistencial - permite compreender as permanências que ainda tensionam o sistema de justiça voltado à infância e adolescência, mesmo sob a vigência contemporânea do paradigma de direitos, e ajuda a explicar por que certos mecanismos de seleção, institucionalização e controle seguem operando, com novas roupagens, sobre os mesmos corpos historicamente visados: os das crianças e adolescentes pobres⁵.

Embora marcos internacionais como a Declaração de Genebra (1924), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração dos Direitos da Criança (1959) tenham afirmado a necessidade de proteger a infância em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, é sobretudo a partir da década de 1980 - e, em escala global, com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989) - que se consolida a passagem da criança vista como objeto de tutela para a criança reconhecida como sujeito de direitos.

Nesse sentido, a CDC passa a ser um marco normativo porque sistematiza os direitos civis, os políticos, os econômicos, os sociais e os culturais das crianças e dos adolescentes, estabelecendo obrigações estatais como: o respeitar, a proteger e o promover da infância de adolescência; além de organizar um sistema de monitoramento internacional. Entre seus princípios gerais - não discriminação, interesse superior da criança, direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e direito à participação/ser ouvida -, passa reorientar as políticas e as instituições, em busca da garantia da titularidade e a efetividade desses direitos na vida cotidiana.

No Brasil, esse giro normativo é internalizado pela Constituição Federal de 1988 (art. 227), ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais de crianças e adolescentes; e é detalhado pelo Estatuto da

⁵ Essa ideia será trabalhada de forma mais enfática nos próximos capítulos.

Criança e do Adolescente (ECA, 1990), que consagra a doutrina da proteção integral e substitui, no plano jurídico, a antiga doutrina da situação irregular. A partir daí, ganha espessura institucional uma arquitetura de garantias que combina conselhos de direitos e conselhos tutelares, varas especializadas, rede intersetorial (educação, saúde/SUS, assistência/SUAS, cultura, esporte), medidas protetivas e socioeducativas (posteriormente sistematizadas pelo SINASE, Lei 12.594/2012), além de mecanismos de participação e controle social.

Em termos jurídicos, trata-se de reforçar a deonticidade das normas - isto é, seu caráter obrigatório e exigível -, deslocando o eixo do favor e da caridade para o direito assegurado, com responsabilidades definidas e orçamento correspondente. Por esse motivo, nos tópicos a seguir, apresentamos uma análise aprofundada do período de 1927 a 1985, articulando-a aos marcos normativos posteriores: a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

2.1 O UNIVERSO PARALELO NO BRASIL: DOCTRINA DA SITUAÇÃO (1927 – 1985)

O modelo da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, foi antecedido, no Brasil, pela chamada doutrina da situação irregular, hegemônica até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. Para compreender esse deslocamento, é preciso lembrar que, até o final do século XIX, o Poder Judiciário não operava distinções substantivas entre adultos, adolescentes e crianças: vigorava uma lógica penal indiferenciada, na qual a idade funcionava mais como atenuante eventual do que como marcador de um estatuto jurídico próprio da infância.

Com um quadro social em transformação - abolição da escravidão (1888), intensificação da imigração, urbanização, a ampliação da pobreza e da desigualdade social – o poder público foi acionado a dar respostas voltadas à manutenção da ordem, frequentemente travestidas de “política de proteção”. Os Códigos Penais de 1830 e de 1890 foram centrais nessa engenharia de controle. O Código de 1830 estabeleceu a inimputabilidade até os 14 anos, mas facultou ao juiz, com base no critério biopsicológico de “discernimento”, responsabilizar crianças a partir dos 7 anos, inclusive com medidas que, na prática, as aproximavam do tratamento penal de adultos.

Já o Código de 1890 fixou a inimputabilidade até os 9 anos e manteve o teste de discernimento entre 9 e 14, prevendo recolhimento em casas de correção e estabelecimentos disciplinares industriais até, no máximo, os 17 anos. Em ambos os marcos, a “proteção”

articulou-se a estratégias de disciplinamento e institucionalização, incidindo sobretudo sobre a infância pobre - segmento historicamente lido sob lentes “racializadas” e associado à “periculosidade”, expressão de um racismo estrutural⁶ que perpassava as práticas punitivas e assistenciais, sobretudo, nesse contexto histórico.

Em paralelo, a circulação de ideias nos Congressos Penitenciários/Internacionais de Prisões (a partir de 1872) difundiu, na Europa e nas Américas – principalmente no Estados Unidos -, a noção de que era preciso “salvar a infância” por meio de uma justiça especializada, separando adultos e menores na execução penal e autorizando a institucionalização como técnica regeneradora.

No Brasil, esse debate encontrou eco nos discursos parlamentares - a exemplo das intervenções de Lopes Trovão - e se somaram a um processo interno de reforma jurídico-institucional que, desde 1906, acumulava projetos até desembocar no Código de Menores de 1927 (Decreto n.º 17.943-A). Elaborado por juristas sob a liderança de José Cândido de Melo Mattos - então juiz de menores do Distrito Federal (Rio de Janeiro) e autor do projeto -, o decreto ficou conhecido como “Código Mello Mattos”. Sua arquitetura normativa incorporou ao ordenamento brasileiro a lógica tutelar, ao criar juízos de menores, estabelecer a separação entre adultos e menores na execução de medidas, e regulamentar uma rede de instituições de abrigo, reformatórios, casas de correção e patronatos (agrícolas e industriais), por meio das quais se operacionalizava a “proteção” e a “regeneração” social da infância pobre, além de legitimar a suspensão/perda do pátrio poder em nome da proteção, ao mesmo tempo em que reforçava a vigilância seletiva sobre crianças e adolescentes das camadas populares (Rizzini, 1997).

Em termos gerais, essa trajetória buscava articular a proteção e a regeneração por meio da profissionalização: “o combate à ociosidade infantil se dava através da pedagogia do trabalho”, uma vez que se buscava “incutir [...] hábitos de produção e convívio aceitáveis pela sociedade que os rejeitava” (Santos, 2008, p. 224, apud Bastos; Felgueiras, 2021). Em outras palavras, tratava-se de disciplinar e socializar para o trabalho crianças e adolescentes das camadas populares, apresentadas como “em perigo moral” ou “em situação irregular”.

Para Rizzini (1997, p. 171), “[...] era preciso encontrar mecanismos de coerção que atuassem sobre a infância, separando o “joio do trigo”, “salvar” aqueles que tinham potencial e pô-los a trabalhar e imobilizar os que se mostravam renitentes.” Assim, os institutos

⁶ Cabe lembrar, que nesse contexto histórico, baseado nos argumentos científicos da época, tais termos eram utilizados para distinguir as classes favorecidas, das que eram qualificadas como inferiores. Atual, existe um debate que questiona as formas de racismo que está entranhada na organização da sociedade.

disciplinares funcionaram como dispositivos de controle e punição, e não como resposta estruturante às causas do desamparo. Na gramática jurídico-policial da época, o que se observou foi a criminalização em decorrência das consequências da vulnerabilidade social - tipificando práticas como mendicância e vadiagem -, reafirmando uma equivalência simbólica entre pobreza e periculosidade⁷.

Diante disto, o Código Mello Mattos definia a criança e adolescentes que viviam à margem da sociedade como “menores” e em seu artigo 1º descreveu quem seriam

Art.1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

A partir do Art. 1º fica visível a categoria “menor” e recorte etário ampliado. Significa que o sujeito de direitos não é nomeado como “criança” ou “adolescente”. Fala-se em “menor”, marcador jurídico e social que, historicamente, recaiu sobre a infância pobre. Além disso, o inciso II funciona como ponte de continuidade, uma vez que permite manter jovens (18 à 21 anos) sob o raio de ação do juízo de menores quando a “situação” de risco/controle já estava em curso antes da maioridade.

Esse artigo reforça ainda a tríade tutelar – assistência, proteção e vigilância – onde a justaposição revela a ambiguidade constitutiva do modelo tutelar: cuidar e conter caminham juntos. Vale ressaltar ainda que o sistema de justiça era centralizado na figura do Juiz e os auxiliares do serviço social tinham a função de executar as decisões judiciais. Assim, o Juiz de “menores” tinha, inclusive, o poder de atos normativos, o que acabava por incutir um caráter ainda mais centralizador e onipotente de suas decisões, validando o Juiz como a única pessoa competente para analisar e aplicar o direito da justiça especializada.

O Código Mello Mattos (CMM) traz em seu artigo 68 que “a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômico dos pais ou tutor ou pessoas em cuja guarda viva.” Ou seja, a fórmula combina, de modo explícito, investigação penal (o fato punível) com inquérito biopsicossocial e moral (sobre a criança e sua família), tornando a proteção indissociável da vigilância e da disciplina.

Nesse sentido, o CMM, em seu artigo 26 define o que seria um menor em situação de abandono

⁷ Rizzini (1997) chama atenção para o fato de que a presença de crianças e adolescentes no espaço urbano, em pequenos ofícios de rua, era lida como sinal antecipado de desvio de conduta.

Art. 26 Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III. que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV. que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V. que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI. que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII. que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupaões prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII. que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes

Dessa forma, o artigo 26 alarga ao máximo o conceito de “abandono” ao englobar desde a falta de moradia e subsistência ou a incapacidade/ausência dos responsáveis até juízos morais (“atos contrários à moral”, “libertinagem”) e a situação penal de pais ou tutores. Ao mesmo tempo, reúne sob um mesmo “rótulo” tanto as vítimas de maus-tratos, de negligência e de exploração quanto os supostos “desviantes” (vadiagem, mendicância), o que tende a criminalizar a pobreza. Com termos abertos que conferem ampla discricionariedade ao juiz, o dispositivo acaba por legitimar e institucionalizar como resposta-padrão, que na prática, operam como mecanismo de controle social da infância pobre, ilustrando o núcleo do paradigma tutelar/situação irregular em que proteção e vigilância caminham juntas.

Criado pelo Decreto-Lei nº 3.799, de 11 de janeiro de 1941, no contexto autoritário do Estado Novo, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) foi concebido como eixo federal de uma política de “correção” e “regeneração” da infância marginalizada. Vinculado ao Ministério da Justiça e amparado na doutrina tutelar do Código Mello Mattos, o SAM unificou e ampliou a rede de instituições de custódia (Instituto Padre Severino, Colônia Agrícola Getúlio Vargas, Educandário Santo Expedito, entre outras) que acolhiam, sem clara distinção, menores “infratores” e “abandonados”.

Embora o discurso oficial falasse em “proteção” e “profissionalização”, o método dominante era o controle pela punição: internações compulsórias em regime fechado, disciplina militarizada, trabalhos forçados em oficinas ou colônias agrícolas, castigos físicos e vigilância constante. Inspirado por saberes médico-higienistas e pelo positivismo criminal, o SAM consolidava a ideia de que a pobreza urbana, a vadiagem e a “ociosidade infantil” como ameaças à ordem que exigiam segregação preventiva. Na prática significava uma seletividade de classe e raça. Ou seja, a infância branca e abastada seguia sob a tutela familiar e escolar, enquanto crianças negras e pobres eram institucionalizadas em nome da “defesa social” (Zanella, 2018).

Com a saída de Vargas, o modelo manteve-se praticamente intacto, sendo apenas renomeado em 1964 como Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e, depois, nos anos 1970, como Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), perpetuando a lógica punitiva que perdurou até as reformas trazidas pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que falaremos a seguir.

Vale ressaltar que tanto a FUNABEM quanto a FEBEM nasceram dentro do paradigma tutelar da “situação irregular”, herdado do Código Mello Mattos e reforçado pelo Código de Menores (1979), que trata “menores” pobres como objeto de correção e proteção. A primeira, cabia o papel institucional de coordenação, normatização e repasse de recursos. A verba poderia ser revertida para unidades próprias da FUNABEM, mas também poderia ser direcionada para internatos filantrópicos. No caso da FEBEM, aos Estados caberiam a execução direta, ou seja, gestão da rede de internação e semiliberdade nos respectivos Estados (casas de custódia, centros de triagem, abrigo).

Nesse ínterim, surge a Lei 6.679/79 – Código de Menores de 1979, mantendo seu caráter de instrumento de controle social, de adolescentes em situação irregular ou em perigo de o ser, muitas vezes vistos como ameaça para as famílias, a sociedade e o Estado.

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI - autor de infração penal.
Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

O art. 1.º- 2.º do Código de Menores de 1979 revela a lógica tutelar então vigente, uma vez que delimita a atuação estatal na “assistência, proteção e vigilância” de “menores” - categoria que substitui as noções de criança e adolescente e já indica o caráter seletivo da norma - e a ancora na vaga ideia de “situação irregular”. Essa noção, descrita nos incisos do art. 2.º, mistura condições de vitimização (maus-tratos, omissão familiar) a juízos morais (“ambiente contrário aos bons costumes”, “desvio de conduta”) e a condutas tipificadas como ato infracional, de modo que vítima e suposto infrator recebem o mesmo tratamento jurídico-assistencial.

A presença expressa da “vigilância” ao lado da proteção, somada ao alcance quase ilimitado do parágrafo único (medidas preventivas para todo menor de 18 anos), confere ampla margem de discricionariedade ao juiz de menores e naturaliza práticas de controle social da infância pobre, em nome de uma proteção que, na prática, pouco faz para mudança efetiva das condições que levaram ao desencadeamento de tais condutas (Chaves; Fortunato Costa, 2018). Aqui, ao não reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, mas como objetos de tutela, o dispositivo materializa o núcleo da doutrina da situação irregular que a Constituição de 1988 e o ECA (1990) buscaram superar ao instituir o paradigma da proteção integral, com prioridade absoluta e garantias processuais.

Outro ponto que chama atenção, é o fato do Código de 1979 repetir o disposto no Código Mello Mattos em relação a centralidade no Juiz com poderes normativos:

Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Fica evidente o caráter fortemente centralizador e discricionário da justiça menorista: o juiz de menores não só delibera, mas também fiscaliza o cumprimento de suas próprias decisões, podendo delegar essa tarefa a “comissários voluntários” escolhidos por confiança pessoal, sem remuneração nem controle externo efetivo. Além disso, o art. 8.º permite ao magistrado, por portaria ou provimento, a criação de medidas gerais de assistência, proteção e vigilância “ao seu prudente arbítrio”, limitando apenas a responsabilização por abuso de poder. Dessa forma, o modelo amplia a margem de intervenção sobre a infância pobre.

Tanto o Código de Menores de 1927 quanto o de 1979 preservam o eixo classificatório que identifica a “situação irregular” com a pobreza e a precariedade familiar, legitimando a intervenção estatal que vai da suspensão do pátrio poder à internação em instituições disciplinares. Nos dois diplomas, abandono, vadiagem, mendicância ou simples “perigo moral” são descritos como indicadores de risco que fundem, no mesmo rótulo, vitimização social e potencial delinquente.

Consolida-se, assim, um dispositivo de governo (Foucault, 1980) que articula assistência e justiça, projetando sobre o “menor” uma tutela simultaneamente protecionista e punitiva: ele é retirado do convívio familiar - considerado incapaz, omissor ou moralmente inadequado - e transferido para a esfera do Estado, onde será “corrigido” pela pedagogia do trabalho ou pela disciplina reclusa. Nesse arranjo, o “menor” torna-se a figura que, como observa Alvarez (1989), se inscreve privilegiadamente no cruzamento entre abandono e delinquência precoce, servindo de alvo exemplar para políticas de controle da infância pobre e racializada que atravessam todo o período anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 UM SÉCULO DE CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA DE CRIANÇA SUJEITO E A UNIVERSALIZAÇÃO DE DIREITOS NO ÂMBITO DAS NAÇÕES UNIDAS

Ao longo do século XX cristalizou-se um corpo normativo internacional que migrou da lógica assistencial para o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos plenos de direitos, base conceitual da chamada doutrina da proteção integral. **O marco inicial** foi a Convenção nº 5 da OIT (1919), que fixou idade mínima para o trabalho industrial e inaugurou uma série de instrumentos sobre trabalho infantil (trabalho noturno de jovens; idade mínima na agricultura). Em paralelo, a Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra (1924) sobre os Direitos da Criança, que, em cinco enunciados, proclamava que “a humanidade deve à criança o melhor que possuir”, afirmando o direito ao desenvolvimento

físico e moral, à assistência material em situações de necessidade, à prioridade nos socorros e à proteção contra a exploração.

Embora não vinculante, o texto introduziu duas inovações decisivas: (1) a existência de direitos específicos - e não meros favores - para a infância; e (2) a noção de responsabilidade coletiva dos Estados e dos adultos pelo bem-estar infantil, ainda que permanecesse permeada por distinções moralizantes entre “órfãos” e “abandonados”. Nas palavras de Pilau (2018)

A Declaração de Genebra revela que a criança passa a ser um sujeito de direitos e que merece, da Sociedade internacional, um tratamento diferenciado e especial em razão de suas necessidades e hipossuficiência, em relação aos adultos que estão no poder e fazem a governança global estatal e paraestatal (Pilau, 2018, p. 220).

O documento introduz o princípio da responsabilidade coletiva, onde a proteção infantil deixa de ser assunto estritamente doméstico para se tornar uma obrigação de todos os Estados e, por extensão, dos organismos intergovernamentais e da sociedade civil transnacional. Esse movimento acaba por deslocar o eixo assistencialista para uma lógica de direitos, ainda que embrionária e não vinculante, pois impõe às autoridades constitutivas - governos nacionais, organizações beneficentes e agentes econômicos, entre outros - o dever de garantir/assegurar condições materiais e morais mínimas para o desenvolvimento infantil.

Entretanto, segundo Pilau (2018), o texto mantém traços de seu tempo, refletindo um paternalismo humanitário, diferenciando as crianças segundo categorias morais (“órfãos”, “abandonados”, “indigentes”), revelando, assim, a influência de paradigmas filantrópicos e higienistas ainda dominantes na década de 1920. Além disso, a Declaração nasce em um contexto de reordenação pós-Primeira Guerra Mundial e de expansão dos mandatos coloniais da Liga das Nações, o que significa que a tentativa de universalidade proclamada, mediadas assimetrias imperiais - crianças nas colônias ou em países periféricos continuaram sujeitas a políticas de tutela voltadas mais ao controle do que à emancipação.

Apesar dessas limitações, o valor normativo da Declaração reside em três frentes. Na primeira, temos a retórica jurídica inovadora, que inaugura a noção de que crianças possuem direitos especiais porque são sujeitos em desenvolvimento e, por isso, merecem prioridade absoluta. Em segundo, funciona como um “catalisador legislativo”, uma vez que serve de referência para reformas internas em vários países e para documentos posteriores⁸ que transforma compromisso político em obrigação jurídica vinculante. E, em terceiro, funciona

⁸ Como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração ampliada de 1959 e, finalmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

como fundamento do paradigma da proteção integral, mediante o reconhecimento da desigualdade estrutural entre crianças e adultos.

Para Pilau (2018), ele antecipa o princípio contemporâneo da hipossuficiência, fundamento para políticas afirmativas (educação, saúde, assistência social) e para a doutrina que concebe crianças e adolescentes como sujeitos de direitos com prioridade absoluta, consagrada na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), como veremos mais adiante.

A trajetória da proteção internacional da infância consolida-se a partir de dois marcos complementares: a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre o Direito das Crianças (1989). O reconhecimento explícito da criança como sujeito de direitos próprios emerge com a Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, instrumento de *soft law* que, ao derivar e especificar os comandos da Declaração Universal de 1948, proporcionou a exigência de proteção diferenciada em razão da condição peculiar de desenvolvimento, abarcando dimensões física, psíquica e social.

Embora não vinculante e, portanto, limitada no plano coercitivo, a Declaração de 1959 fixou parâmetros normativos relevantes: universalização da obrigatoriedade e da gratuidade da educação básica; impôs prioridade estatal nos casos de negligência, crueldade, exploração e discriminação; e declarou a precedência do “interesse superior” da criança. Cabe chamar atenção para o “interesse superior”⁹, critério jurídico-matriz que passará a orientar toda decisão pública ou privada que a afete - do desenho de políticas a casos concretos (guarda, adoção, acolhimento, medidas protetivas/socioeducativas, saúde, migração etc.).

Entre 1959 e a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), outros diplomas reforçaram esse arcabouço, notadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), que, embora não crie uma categoria autônoma de direitos infanto-juvenis, consagra direitos personalíssimos - vida, liberdade, integridade física, proteção judicial, liberdade de pensamento e expressão - obrigando família, sociedade e Estado a adotar medidas específicas de salvaguarda da infância. Tais instrumentos, somados, delinearam o parâmetro jurídico-internacional que serviria de base à doutrina contemporânea da proteção integral.

No que tange a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), segundo Chaves e Costa (2018), é o tratado de direitos humanos mais ratificado do mundo que operou três viradas centrais no tratamento direto dos interesses de crianças e adolescentes, já que: 1-

⁹As contribuições do “interesse superior” será base para inúmeros dispositivos legais, incluindo, no caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca).

consagra crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (não objetos de tutela); 2- define obrigações estatais exigíveis (respeitar, proteger e promover); e 3- institui mecanismos de implementação e controle (relatórios periódicos ao Comitê da ONU e diretrizes interpretativas por Comentários Gerais).

O núcleo axiológico da CDC repousa em quatro princípios estruturantes: não discriminação (art. 2); interesse superior (art. 3); direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6); e participação/ser ouvido (art. 12). Ela também introduziu salvaguardas em justiça juvenil (arts. 37–40), que entre outras coisas, infere sobre a vedação de tortura, pena de morte e prisão perpétua, privação de liberdade como última *ratio* e pelo menor tempo possível, devido processo e medidas socioeducativas adequadas. Além disso, a CDC consolidou direitos sociais antes negligenciados: saúde, educação, segurança social, lazer, cultura, proteção contra violência, exploração sexual e trabalho infantil.

Adentrando a década de 1990, ainda como resultado das discussões referentes ao direito de crianças e adolescentes no plano internacional, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, um órgão judicial que tem como função julgar casos de violações de direitos humanos cometidas pelos estados-partes que a reconheçam como competente. O Brasil ratificou o pacto em 1992 e, desde então, ele se tornou parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizado como base para a interpretação e aplicação de leis e decisões judiciais.

Vale mencionar que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada por todos integrantes da ONU, com exceção aos Estados Unidos, em virtude de dificuldades em ser ratificada pelo Senado americano que, em linhas gerais, alegam que a soberania nacional de suas leis estariam em risco, pois permitiria que uma convenção internacional influenciaria as leis nacionais, além de afirmarem que o poder das famílias estaria fragilizado diante de crianças sujeitos de direitos, bem como conflitaria com a lei de 20 Estados que permitem a prisão perpétua para menores de 18 anos.

A convenção foi dividida em três partes, quais sejam

- Parte I – direitos em espécie - sistematizou os direitos civis, de convivência familiar, políticos, sociais, econômicos e culturais afetos às crianças, embora outros instrumentos multilaterais já tenha tratado de forma esparsa vários direitos; prescreveu aos Estados a obrigação de proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual; impôs a obrigação a cada Estado parte tomar as medidas administrativas, legislativas, judiciais, sociais e educacionais para satisfazer todos os direitos das crianças e cumprir a convenção;
- Parte II – mecanismo de controle – instituiu o comitê para os direitos da criança para analisar o progresso da implementação da convenção e mecanismo de relatoria periódica – arts. 42 a 45;

- Parte III – disposições finais - assinatura, revisão, entrada em vigor, reservas, controvérsias – arts. 46 a 54.

A divisão tripartite da Convenção não é só arranjo editorial; ela estrutura o regime jurídico dos direitos da criança. Dessa forma é possível visualizar que na Parte I (arts. 1–41) concentra o conteúdo material e os quatro princípios transversais (não discriminação, interesse superior, sobrevivência/desenvolvimento e participação), organizando os direitos nas lógicas de provisão, proteção e participação e impondo aos Estados obrigações de resultado e de conduta: adotar “medidas legislativas, administrativas, judiciais, sociais e educacionais”, usar o máximo de recursos disponíveis e cooperar internacionalmente.

Na Parte II (arts. 42–45) cria o Comitê dos Direitos da Criança e o mecanismo de relatórios periódicos, que, embora não sancionatório, gera *accountability* internacional (recomendações, Comentários Gerais, diretrizes) e pressiona por incorporação interna e por dados/monitoramento - lacunas típicas de sistemas meramente programáticos.

Já a Parte III (arts. 46–54) dá segurança jurídica ao tratado (assinatura, entrada em vigor, reservas, solução de controvérsias) e condiciona reservas ao objeto e finalidade da Convenção, o que limita relativizações domésticas. Em conjunto, as três partes conectam catálogo de direitos, mecanismo de implementação e regras de vigência, convertendo a proteção integral em dever estatal verificável e em padrão interpretativo para leis e políticas posteriores.

Além disso, a Convenção conta com três Protocolos Facultativos, que densificam sua proteção em áreas sensíveis: 1- Protocolo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, que eleva os padrões do art. 38 da CRC ao proibir o recrutamento compulsório de menores de 18 anos e a participação direta de menores de 18 em hostilidades, além de exigir que os Estados fixem idade mínima para o recrutamento voluntário acima de 15 anos (com salvaguardas estritas) e vedar, em qualquer circunstância, o recrutamento por grupos armados não estatais (NAÇÕES UNIDAS, 2000); 2- Protocolo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, que impõe a criminalização dessas condutas, regras de jurisdição, extradição e cooperação internacional, bem como medidas de prevenção, proteção e reparação às vítimas, inclusive frente ao turismo sexual e à difusão on-line de material ilícito (NAÇÕES UNIDAS, 2000); e 3- Protocolo Relativo a um Procedimento de Comunicações, que cria um mecanismo de peticionamento ao Comitê dos Direitos da Criança para denúncias individuais ou coletivas, prevê inquéritos em casos de violações graves ou sistemáticas e admite comunicações interestatais, observados requisitos como exaurimento de

recursos internos, admissibilidade e possibilidade de medidas cautelares (NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Juntos, esses instrumentos tornam mais vinculantes e operacionalizáveis os compromissos da Convenção, reforçando a capacidade de prevenir violações, além de abrir margem para a responsabilização de autores que interfiram ou mesmo causem danos a crianças e adolescentes, assegurando, assim, as reparações.

Ao lado da CDC, uma série de instrumentos internacionais consolidou a doutrina da proteção integral e irradiou efeitos - diretos ou indiretos - sobre a legislação e as políticas públicas no Brasil. Destacam-se: 1- as Regras de Bangkok (2010), que estabelecem parâmetros para o tratamento de mulheres privadas de liberdade e para medidas não privativas aplicáveis a mulheres em conflito com a lei, incluindo adolescentes, e que dialogam com o SINASE¹⁰ ao recomendar respostas proporcionais, não discriminatórias e sensíveis a gênero; 2- os tratados de cooperação e proteção internacional de crianças, a exemplo da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia/1980), da Declaração sobre Princípios Sociais e Jurídicos relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, com especial referência ao acolhimento familiar e à adoção nacional e internacional (ONU/1986), e da Convenção sobre Tráfico de Pessoas/Tráfico de Crianças, que forneceram base para o aperfeiçoamento das regras de adoção internacional (ECA, reformas de 2009) e para a tipificação e enfrentamento do tráfico de pessoas (com políticas nacionais de prevenção e cooperação jurídica internacional); 3- a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD/2006), que introduziu a perspectiva de direitos e inclusão (educação inclusiva, apoios, acessibilidade, tomada de decisão apoiada), influenciando o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão/2015) e a leitura interseccional dos direitos da criança com deficiência no ECA e em políticas setoriais; e 4- as Convenções da OIT n.º 138 (1973) e n.º 182 (1999), sobre idade mínima de admissão ao trabalho e piores formas de trabalho infantil, ambas ratificadas pelo Brasil, que dialogam com a CF/1988 (art. 7º, XXXIII), o ECA e a CLT (aprendizagem a partir de 14 anos; trabalho apenas a partir de 16, salvo aprendiz; proibição absoluta de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18), além de orientarem políticas como o PETI¹¹ e listas nacionais de atividades proibidas para adolescentes.

¹⁰ SINASE é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: o conjunto de princípios, regras e responsabilidades para a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de ato infracional no Brasil. Ele detalha e operacionaliza o ECA.

¹¹ PETI é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é uma política pública federal - hoje integrada ao SUAS e articulada ao Bolsa Família - voltada a prevenir e retirar crianças e adolescentes do trabalho infantil (proibido até 16 anos, salvo aprendiz a partir de 14).

Diferentemente da Declaração dos Direitos da Criança (1959) - instrumento programático que enuncia princípios sem impor obrigações jurídicas -, os tratados (CDC/1989, CDPD/2006, OIT 138/182, Haia/1980 etc.) possuem natureza vinculante: uma vez ratificados e internalizados, criam deveres positivos para o Estado Parte (adotar medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e de outra índole, ajudando na organização sistemas de monitoramento e dados, estabelecer mecanismos de proteção e reparação), sob o escrutínio de comitês internacionais (relatórios periódicos, recomendações gerais, eventualmente procedimentos de comunicação/ investigação quando previstos em protocolos).

No Brasil, tais compromissos repercutem na interpretação constitucional (art. 227, prioridade absoluta), na produção legislativa (ECA e suas reformas; LBI; SINASE; leis de enfrentamento ao tráfico) e na gestão de políticas (SUS, SUAS, educação inclusiva, erradicação do trabalho infantil), reforçando o deslocamento definitivo do assistencialismo tutelar para um regime de garantias exigíveis - com foco na universalização do acesso, na não discriminação, na participação de crianças e adolescentes e na responsabilização por violações.

Segundo Tânia da Silva Pereira (2000),

a Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança (Pereira, 2000, p. 69).

Contudo, é importante mencionar que esse “padrão comum” só se traduz em efetividade quando os Estados internalizam e financiam as obrigações (legislativas, administrativas e orçamentárias) e se submetem a monitoramento contínuo - sem isso, o consenso normativo não garante, por si, a realização concreta dos direitos.

Ainda, segundo a autora, esse documento internacional objetiva a modificação e consolidação de padrões existentes, introduzindo uma série de questões do maior interesse, como também transformar “deveres morais” em obrigações jurídicas e políticas, elevando os padrões sociais, econômicos e legislativos que os Estados devem garantir às crianças. Ou seja, tira a infância do terreno da caridade e a coloca no da responsabilidade estatal verificável, sob escrutínio da comunidade internacional (Pereira, 2000).

Neste giro, cumpre ressaltar que, segundo a Convenção: toda criança tem direito de ser ouvida e de ter suas opiniões consideradas conforme idade e maturidade. Para dar efetividade a esse direito, as diretrizes de acesso à justiça exigem sistemas adaptados à idade e à

capacidade, com enfrentamento das barreiras práticas, jurídicas, sociais e culturais - como discriminação, desconhecimento de direitos e falta de recursos.

Incumbe aos Estados adotar medidas concretas para removê-las, criando mecanismos especializados de apoio (atendimento integrado, assistência jurídica, apoio psicossocial), adaptando procedimentos e espaços para evitar revitimização, além de formar profissionais qualificados para atuação direta na garantia dos direitos, com vista a assegurar informação acessível e linguagem adequada às crianças. Em última análise, trata-se de capacitar crianças e adolescentes para conhecerem seus direitos e reivindicá-los efetivamente, garantindo participação qualificada em todas as etapas dos processos que lhes digam respeito.

Em síntese, após um século de consolidação do paradigma que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ainda persiste o desafio de efetivar esses direitos em toda a sua extensão - o que inclui assegurar não apenas o reconhecimento formal dessa condição, mas também o exercício pleno, com o direito de falar em voz própria, participar das decisões que lhes dizem respeito e reivindicar seus direitos de modo autônomo e protegido. Parafraseando Cançado Trindade (2003), numa sociedade democrática, o ordenamento jurídico só adquire validade e legitimidade quando observa e assegura efetivamente os direitos humanos. A tutela desses direitos é finalidade primeira do próprio Direito, por isso, podemos falar em um direito à ordem jurídica, entendido como marco normativo-institucional.

Neste turno, conforme as discussões realizadas sobre as normas internacionais, passaremos a discutir no tópico a seguir, o papel do Brasil na ratificação do paradigma da criança e adolescente como sujeitos de direitos, na busca de garantir a universalização do reconhecimento desses sujeitos.

2.3 O MOMENTO SINERGÉTICO DE SUPERAÇÃO DA DOUTRINA DE SITUAÇÃO IRREGULAR (CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O ECA)

A superação da doutrina da situação irregular no Brasil começa a ganhar densidade a partir de meados dos anos 1980 e se consolida num momento convergente com três marcos jurídicos importantes: a Constituição Federal de 1988 (art. 227, prioridade absoluta); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990). Esse giro normativo desloca o eixo da tutela seletiva para o regime de garantias da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e impondo deveres positivos ao Estado, à família e à sociedade.

No plano social e político, a virada foi impulsionada pelo processo de redemocratização da sociedade brasileira e pelo fortalecimento dos movimentos sociais na década de 1980 - redes comunitárias, pastorais, organizações de direitos humanos e o então nascente movimento dos meninos e meninas de rua. Em contraste com o modelo do Bem-Estar do Menor (FUNABEM/FEBEM), esses atores articularam programas alternativos orientados por direitos como: o atendimento descentralizado e comunitário; a prevenção e a proteção social em vez de internamento como resposta padrão; a escuta e a participação dos próprios adolescentes na busca por legitimação das especificidades e necessidades; bem como a integração com políticas públicas de educação, saúde, assistência e convivência familiar e comunitária.

O resultado desse processo foi a substituição de uma lógica tutelar-punitiva por uma arquitetura garantista, com conselhos de direitos e tutelares, justiça especializada com parâmetros de devido processo e medidas socioeducativas pautadas pela excepcionalidade da privação de liberdade. Nas palavras de Veronese (2011, p. 29), “finalmente, essa década conviveria com uma utopia mobilizadora para a construção de uma sociedade em que todos poderiam gozar de direitos humanos reconhecidos como fundamentais na nova Constituição que se elaborava”.

Segundo Costa & Hermany (2006),

foi possível a incorporação dos novos ideais culturais surgidos na sociedade, implementando, ao menos formalmente, a democracia participativa. A proposta é de que a descentralização e democratização caminhem conjuntamente, a fim de garantir a formulação de políticas públicas eficazes, que respondam satisfatoriamente aos anseios da população e que sejam capazes de prevenir e combater a tão propalada exclusão social (Costa; Hermany, 2006, p. 168)

Como horizonte normativo, a descentralização combinada com democracia participativa tende a aproximar decisões das necessidades locais e a qualificar políticas públicas – por meio dos conselhos de políticas (saúde, assistência, direitos da criança, educação), orçamento participativo, SUS/SUAS. Mas esse arranjo é condicional, uma vez que sem cofinanciamento estável, capacidade técnica municipal, sistemas de dados e avaliação, transparência, inclusão de grupos historicamente excluídos (crianças, mulheres, população negra, periferias) e a salvaguarda contra a captura por elites locais, a participação degenera em rito e a descentralização passa a ser mera fragmentação das ações e propostas (Custódio, 2008).

Para sair do “formalmente democrático” e alcançar efetividade, é preciso que haja intersetorialidade real, vinculado com o controle social com poder, metas verificáveis e

prioridade orçamentária, só assim a engrenagem participativa previne e enfrenta a exclusão social em vez de reproduzi-la.

Ao buscar alternativas em experiências já existentes, a Assembleia Constituinte contou com intensa incidência dos movimentos sociais; o debate se desenrolou tanto na interface entre essas organizações e o Legislativo quanto no interior dos próprios movimentos (Santos, 2010). Exemplo emblemático foi o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), que discutiu estratégias de participação na elaboração normativa e problematizou o papel do direito na transformação social, em meio a uma ampla desconfiança quanto à aplicação isonômica das leis.

Essa disputa de sentidos sobre “como” e “para quê” usar a lei acabou orientando práticas de mobilização, proposição de emendas e participação em audiências, abrindo caminho para a positivação de garantias e para o redesenho institucional no campo da infância e adolescência. Como bem registra Ramidoff (2007),

Em que pese o fato de se ter politicamente adotado na Constituição da República de 1988 a doutrina da proteção integral antes mesmo da oficialização do conjunto de instrumentos legislativos internacionais – e dentre eles, em particular, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança que é do ano de 1989– percebe-se que intenso movimento popular brasileiro já havia ensejado (re)alinhamento democrático interno com as diversas dimensões humanitárias dos direitos mais comezinhos àquelas pessoas que se encontrassem na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade (Ramidoff, 2007, p. 21).

No processo de redemocratização, a virada conceitual que desloca a infância do campo da “assistência aos menores” para o regime de direitos não nasce apenas do texto constitucional, ela é produzida pela emergência de novos atores, ela é produto de ações concretas que interferem na realidade, ao passo que possui uma gramática política inédita. Em outras palavras, as crianças e os adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos históricos que pertencem a um modelo pedagógico de participação ativa na comunidade. Esses atores reconfiguraram o debate público ao insistir que pobreza, racialização da violência e exploração do trabalho infantil não são “desvios individuais”, mas problemas estruturais que exigem políticas universais e controle social.

É verdade que, no Brasil e na América Latina, a realização plena desse horizonte enfrenta restrições orçamentárias e um legado de desigualdades históricas - escravidão, racismo estrutural, discriminações de gênero e de território - que produziram violações reiteradas de direitos e privilégios concentrados em minorias. Ainda assim, igualdade de oportunidades não é utopia: é obrigação constitucional e convencional, que exige prioridade orçamentária, transparência, participação social (Rizzini; Barker; Cassaniga, 1999).

Cada criança ou adolescente que tem seu potencial subaproveitado espelha esse passado de injustiças; revertê-lo depende de políticas que previnam, protejam e promovam - com a voz de crianças e adolescentes considerada nas decisões que lhes dizem respeito - para que a promessa de direitos se converta em resultado verificável na vida cotidiana.

O resultado foi a construção de um consenso normativo que desemboca no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) e, institucionalmente, em Conselhos de Direitos/Tutelares, varas especializadas e redes intersetoriais (saúde, assistência, educação), sintonizados com o referencial internacional da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), com amplo acervo de evidências que convergem para a ideia de que crianças e adolescentes necessitam de cuidados continuados e oportunidades reais para se desenvolver de forma integrada e harmoniosa.

Com o ECA, consolida-se a ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos da história e do processo pedagógico e que a comunidade deve co-produzir respostas para os problemas sociais do território. Nesse sentido, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que instituiu um complexo Sistema de Garantias de Direitos às crianças e aos adolescentes brasileiros em consonância com o que preconizava a Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990).

Com o ECA inaugura-se uma nova configuração do sistema de proteção, fundada na concepção de crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, titulares do direito à proteção integral. Além disso, o Estatuto incorpora o espírito de cidadania participativa forjado no processo de redemocratização e na incidência dos movimentos sociais, que pautaram a construção de mecanismos de controle social e de corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade (Santos, 2010).

À luz do ECA, a política de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes passou a ser concebida como um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, em regime de cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Município. Em consonância com a Constituição Federal (art. 204), essa política funda-se em duas diretrizes estruturantes: descentralização político-administrativa e participação popular - assegurada por meio de organizações representativas - tanto na formulação das políticas quanto no controle das ações em todos os níveis.

Para implementar as diretrizes constitucionais, o ECA estabeleceu como diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente

a municipalização do atendimento; a criação dos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente; a criação e manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional e a mobilização da opinião pública como forma de incentivar a participação dos diversos segmentos da sociedade (Brasil, 1990, art. 88).

O dispositivo acaba por desenhar a espinha dorsal de governança da política de infância no Brasil e traduz, em termos institucionais, a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta (CF/88, art. 227) em quatro vetores: municipalização, controle social qualificado (conselhos e fundos), integração interinstitucional no atendimento inicial do ato infracional e mobilização pública.

No que tange a municipalização, ele aproxima a política das realidades locais e favorece respostas territorializadas; mas, sem cofinanciamento estável, assistência técnica e cooperação interfederativa, pode converter-se em desigualdade territorial. Daí a importância dos Conselhos de Direitos (municipais, estaduais e nacional) como arenas deliberativas e de controle social, e dos Fundos vinculados, que viabilizem o financiamento adicional e que permitam aos conselhos a possibilidade de priorizar as agendas, pactuando metas e monitorando os resultados. Na prática, isso exige a construção de um plano plurianual para a infância, editais transparentes, critérios de seleção, execução e prestação de contas, e avaliação continuada.

No campo da responsabilização de adolescentes, o comando de integração operacional entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social visa romper o legado tutelar/institucionalizante. Nesse caso, o atendimento inicial deve observar o devido processo, a defesa técnica, a comunicação imediata à família, a triagem psicossocial e o encaminhamento à rede socioassistencial. Assim, os protocolos intersetoriais com fluxos de prazos definidos, e uma formação continuada de equipes podem se transformar em meios de se evitar seletividade e revitimização.

Por fim, ao preconizar a mobilização da opinião pública, o Estatuto sustenta a legitimidade, a ampliação da participação e impulsiona mudanças de narrativas que historicamente criminalizaram a pobreza e a juventude negra. Sem comunicação responsável, a agenda pode ser capturada por moralismos punitivistas – ocasionado um retrocesso gigante. Em suma, o art. 88 não apenas distribui competências; ele institui um regime de corresponsabilidade em que planejamento, financiamento, participação e integração devem caminhar juntos. Onde esses elementos se materializam—com metas, orçamento e avaliação—há políticas efetivas; onde faltam, a municipalização vira fragmentação, os

conselhos tornam-se formais e a integração não sai do papel (Rizzini; Barker; Cassaniga, 1999).

Nesse sentido, o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), tal como delineado pela Resolução CONANDA nº 113/2006, é o braço operativo da doutrina da proteção integral prevista na CF/88 e no ECA. Cabe a ele transformar os comandos constitucionais em arranjos institucionais, fluxos intersetoriais e mecanismos de participação capazes de dar efetividade aos direitos de crianças e adolescentes, rompendo com a lógica das “letras mortas”. Tal resolução fixa princípios, atores e responsabilidades, orienta a descentralização com cooperação federativa, exige planos, metas e orçamento e convoca tanto o poder público quanto a sociedade civil a atuarem de forma articulada e corresponsável.

Sua missão é efetivar direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais e, para isso, organiza a atuação em três eixos complementares: 1- Promoção: políticas universais e preventivas (educação, saúde/SUS, assistência/SUAS, cultura, esporte, segurança alimentar, primeira infância, inclusão e diversidade), com prioridade orçamentária, metas e indicadores. 2- Defesa/Proteção: porta de entrada e zelação pelo Conselho Tutelar, responsabilização e tutela pelo Ministério Público, Defensoria e Judiciário, medidas protetivas e socioeducativas sob o SINASE, garantia do devido processo, escuta qualificada e proteção contra todas as formas de violência e discriminação; 3- Controle social: Conselhos de Direitos (nacional, estaduais e municipais) com seus Fundos vinculados; monitoramento e avaliação de políticas; transparência e prestação de contas; participação de crianças e adolescentes (art. 12 da CDC); e incidência pública para mudar narrativas que historicamente criminalizam a pobreza e a juventude negra.

A força do SGD está no trabalho em rede e na intersetorialidade: protocolos de fluxo entre escola, saúde, assistência (CRAS/CREAS), segurança pública e justiça; formação permanente das equipes; dados desagregados (raça, gênero, território) para enfrentar seletividade; e cofinanciamento estável para evitar que a municipalização vire desigualdade territorial. Em suma, o SGD é a “linha de costura” que une atores estatais e sociais para assegurar, de forma integral e articulada, que crianças e adolescentes sejam reconhecidos e atendidos como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta e resultados verificáveis no cotidiano. Assim, quando nasce um direito, nasce a obrigação de cumpri-lo. Encerra-se assim, ao menos no dispositivo normativo, o conceito menorista.

2.4 CARACTERÍSTICAS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E ESTRUTURAÇÃO DO PARADIGMA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SUJEITO DE DIREITOS

O paradigma da proteção integral marca a ruptura com a doutrina da situação irregular: crianças e adolescentes deixam de ser “objetos” de tutela e controle para serem reconhecidos como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta e voz própria. Essa virada resulta de um processo histórico-jurídico que articula três pilares: a Constituição de 1988 (art. 227), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), além de diretrizes internacionais (Regras de Beijing, Diretrizes de Riad, Regras de Havana; OIT 138/182; CDPD).

Como visto, o núcleo axiológico da proteção integral assenta-se, primeiro, na titularidade de direitos por crianças e adolescentes que abrange dimensões civis, políticas, sociais, econômicas e culturais, impondo ao Estado deveres positivos de respeitar, proteger e promover. Esse núcleo é orientado por princípios estruturantes, como a não discriminação, o interesse superior como consideração primordial, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e participação, com o direito de ser ouvido conforme idade e maturidade que funcionam como diretrizes para interpretar e implementar todo o sistema (Rizzini, 1997).

Ao reconhecer a condição peculiar de desenvolvimento, que demanda medidas e procedimentos adaptados à idade e à capacidade, linguagem acessível e proteção contra revitimização, decorre a prioridade absoluta. Em síntese, confere-se prioridade à formulação de políticas, à alocação orçamentária, ao atendimento e à proteção contra todas as formas de violência. Por fim, o paradigma da proteção integral, afirma-se um garantismo efetivo, especialmente na justiça juvenil.

No entanto, o grande desafio contemporâneo é converter promessa em prática: deslocar a herança tutelar para um regime de garantias que reconheça, escute e promova crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em sua diversidade, com prioridade materialmente verificável e controle social efetivo — condição para reescrever, no presente, uma história que por muito tempo se fez à custa de infâncias seletivamente tuteladas.

Parafraseando Trennepohl (2024), à luz do princípio da proteção integral e do melhor interesse, crianças e adolescentes detêm os mesmos direitos dos demais seres humanos e, além disso, possuem prerrogativas específicas decorrentes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Assim, a tutela de seus direitos deve ocupar posição primordial no ordenamento, prevalecendo sobre interesses concorrentes do mundo adulto. Dada a

celeridade das transformações próprias dessa etapa, impõe-se a realização imediata e efetiva desses direitos.

Transformar princípios em resultados exige diretrizes claras de política pública. Para isso, a universalização com equidade impõe políticas básicas robustas combinadas a apoios proporcionais à vulnerabilidade, como transferência de renda, o acesso à moradia digna, ao acolhimento familiar e a busca ativa para quem está fora da escola ou da rede de cuidados. Além disso, a intersetorialidade deve sair do discurso para a prática por meio de protocolos operacionais entre escola, saúde, assistência (CRAS/CREAS), segurança pública e justiça, sustentados por formação continuada das equipes e fluxos de referência e contrarreferência. Assim, a desinstitucionalização orienta a preferência por convivência familiar e comunitária, priorizando acolhimento familiar em lugar de abrigamento prolongado e adotando medidas em meio aberto antes de qualquer internação (Ferreira; Hiromoto, 2022).

A participação de crianças e adolescentes precisa ser efetiva, por meio de conselhos, grêmios, ouvidorias e audiências adaptadas, com o art. 12 da CDC servindo de regra procedimental - decisões devem evidenciar que ouviram e consideraram suas opiniões conforme idade e maturidade. Por fim, dados e avaliação são indispensáveis: sistemas de informação desagregados (por raça, gênero, território, deficiência), metas verificáveis e prestação de contas públicas fecham o ciclo de gestão, garantindo correções de rota e transparência na entrega de direitos.

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos representa uma transformação paradigmática fundamental que trouxe consigo a necessidade de estabelecer mecanismos efetivos para garantir sua proteção integral. Esta proteção caracteriza-se pelo reconhecimento da condição especial destes indivíduos enquanto pessoas em peculiar fase de desenvolvimento, objetivando assegurar seu crescimento físico, mental, moral, espiritual e social em um ambiente que preserve sua dignidade e liberdade.

Embora o ordenamento jurídico tenha formalmente elevado crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, verifica-se que persiste um longo percurso até a efetiva materialização dessas garantias na realidade social. Nas palavras de Dallari (2004)

Um direito só existe realmente quando pode ser usado. Há muitos casos de direitos que constam na lei, mas que, pelos mais diversos motivos, grande número de pessoas não conhece ou não consegue pôr em prática. Outras vezes, as pessoas percebem que um direito seu está sendo desrespeitado e, por falta de meios de defesa, perdem o direito sem possibilidade de reagir. Em todas as situações, aquele que não soube ou não pôde usar o direito e que, por isso, o perdeu sofre um prejuízo injusto (Dallari, 2004, p. 96).

Dessa forma, é possível evidenciar um paradoxo elementar do Estado de Direito: direitos previstos em norma não se traduzem, automaticamente, em direitos gozados na vida cotidiana. Entre o “direito no papel” e o “direito em uso” abre-se um fosso onde se perdem expectativas, bens e dignidades - quase sempre de forma desigual. Discutir esse hiato implica distinguir validade, eficácia e efetividade; é identificar barreiras de acesso e, ao mesmo tempo propor mecanismos de garantias que tornem o direito, de fato, acessível para todos.

A ênfase dada pelo autor, para os deveres institucionais, reforça o papel do Estado de remover as barreiras, ofertando defesa técnica, simplificando caminhos, protegendo os indivíduos contra retaliações, na busca por garantir prioridade a grupos historicamente vulnerabilizados (crianças e adolescentes, mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência, populações periféricas e tradicionais). Sem que haja essa apropriação, o que chamamos de “direito”, na prática, poderia ser entendido como privilégio (Dallari, 2004).

Esta mudança paradigmática implica o reconhecimento de uma situação de protagonismo, na qual crianças e adolescentes são detentores de direitos independentemente de se encontrarem ou não em situação de vulnerabilidade ou risco. A proteção integral incumbe a todos os atores sociais mobilizarem o aparato legal, político e cultural necessário para salvaguardar os direitos destes sujeitos em suas peculiares potencialidades e necessidades.

Conforme Monfredini (2016), compreender o Sistema de Garantia de Direitos como um arranjo organizacional implica reconhecer que múltiplas instituições devem garantir, promover e efetivar direitos de forma articulada. Isso envolve o Poder Legislativo (produção normativa e controle), o Sistema de Justiça (Judiciário, Ministério Público, Defensorias e polícias), os órgãos gestores e executores de políticas sociais (saúde, educação, assistência, cultura, esporte, trabalho), bem como as organizações da sociedade civil. Acrescente-se, o papel das instâncias difusoras de direitos - mídia e sistema educacional (da educação infantil ao ensino superior), além de congressos e grupos de trabalho - responsáveis por informar, formar e qualificar a participação social.

Assim, a atuação dos diferentes atores deve ser conduzida pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, com territorialização das ações e participação informada da comunidade - de modo a evitar sobreposições, lacunas de proteção e a conversão dos direitos em meras promessas formais Monfredini (2016). Significa, de acordo com Martha de Toledo Machado (2003), assentar as ações “na premissa de que todas as crianças e os adolescentes, independente da situação fática em que se encontrem, merecem igualdade jurídica, merecem

receber da sociedade um único e igualitário regime de direitos fundamentais, livre de tratamento discriminatório ou opressivo".

Relativamente a esta transformação paradigmática, Contini (2009) situa essa cidadania na tradição do tripé dos direitos: 1- civis (integridade, devido processo, liberdade de expressão e de ir e vir); 2- políticos (participação, escuta qualificada, representação em instâncias deliberativas); e 3- sociais (educação, saúde, assistência, cultura, lazer, proteção ao trabalho - com vedação ao trabalho infantil).

Esta mudança representa não apenas uma alteração legislativa, mas uma transformação cultural e social profunda que reconhece a dignidade intrínseca de crianças e adolescentes, estabelecendo as bases para uma sociedade mais justa e igualitária que prioriza efetivamente o desenvolvimento integral das futuras gerações.

3 AS CONCEPÇÕES DE CRIANÇA SUJEITO DE DIREITOS EM ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O entendimento da criança enquanto sujeito de direitos vem se modificando ao longo do tempo em razão das novas diretrizes sociais e jurídicas, conforme vimos no capítulo 2. Diante disso, esse reconhecimento das crianças e adolescentes passou a ser tema de debate entre muitos sujeitos e instituições, como: as universidades, o sistema jurídico e os movimentos sociais. Cada profissional passou a avaliar, por sua vez, não apenas o processo de conquista desses direitos, mas como eles são efetivamente implementados no cotidiano das crianças e adolescentes.

A partir dessa rede de debates em torno do tema, percebeu-se ainda que “[...] a afirmação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil não decorre de um modo de acumulação epistemológica, mas antes de tudo, representa ruptura radical com a própria compreensão histórica relativa ao tema” (Custódio, 2008, p. 23). Mas toda ruptura pode representar tanto uma divisão aguda com as práticas e perspectivas anteriores, como também pode ser “radical”, contudo, marcada por continuidades ressignificadas no que diz respeito, inclusive, aos processos de implementação e execução desses direitos no dia a dia.

Neste turno, vale mencionar que os atores do sistema de justiça, tanto operadores do direito quanto auxiliares da justiça, ao declararem sua concepção da criança e adolescente sujeitos de direitos demonstram a dificuldade e complexidade em expor esse paradigma de forma direta “...não sei se eu conseguiria te explicar de uma forma mais profunda” (J2), “a pergunta é difícil, né? (MP4), “acho essa pergunta tão complexa” (DP3). Eles trazem em suas primeiras palavras acerca da pergunta substantiva, frases que denotam que a concepção vagueia entre o reconhecimento da lei, ou seja, o que “é possível fazer”, “... traz uma dissidência tão grande também entre o ser e o dever ser, entre a expectativa e a realidade, né? (DP3), com os meios procedimentais, processuais e estruturais que o sistema de justiça dispõe e com o que entendem “mais adequado” diante das mazelas sociais e dificuldades de efetivação de direitos pelo Estado e das carências do próprio judiciário.

Diante disso, esta seção dedica-se a analisar as concepções dos profissionais do sistema de justiça acerca do paradigma criança e adolescente sujeitos de direitos, tais como: juízes, promotores de justiça, defensores públicos e auxiliares da justiça, psicólogos e assistentes sociais, para tentar alcançar respostas a seguinte pergunta: como os atores do sistema de justiça concebem as garantias e direitos das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos?

Apresentamos, a seguir, uma análise de conteúdo em torno das concepções dos operadores do direito e auxiliares da justiça sobre “a concepção do paradigma criança e adolescente sujeito de direitos”, com base nas entrevistas fornecidas à pesquisadora. Assim, o capítulo está dividido em dois subtópicos, a saber: 1) categorias e atributos utilizados por esses agentes públicos para definir suas concepções e 2) possíveis aproximações e distanciamentos entre as concepções desses servidores.

3.1 CATEGORIAS E ATRIBUTOS UTILIZADOS PARA DESCREVER AS CONCEPÇÕES

A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido. Não se poderia explicar a contradição entre a literatura que faz a apologia da era dos direitos e aquela que denuncia a massa dos ‘sem-direitos’ (Bobbio, 1992, p. 11).

A transição da doutrina menorista para a doutrina da proteção integral, consolidada pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, representou um marco fundamental para a afirmação desses direitos. Contudo, a efetivação ainda enfrenta desafios significativos, com a persistência de práticas que remetem à "situação irregular" e à "objetalização".

Vale ressaltar, que em décadas anteriores, mais especificamente na Era Vargas, o que estava em vigor era a cidadania marcada pelo controle estatal, em que o acesso a direitos não se dava de maneira universal, mas dependia da posição ocupacional reconhecida no sistema produtivo. Diferente da cidadania plena, que assegura direitos civis, políticos e sociais a todos os indivíduos, a cidadania regulada é restritiva, seletiva e hierarquizada. Nesse contexto, apenas o trabalhador urbano formal, amparado pela CLT, era reconhecido como cidadão, enquanto trabalhadores rurais, domésticos, informais e desempregados permaneciam excluídos Santos (1979).

Com base nesse entendimento, Santos (1979) vai elaborar o conceito de cidadania regulada. Entre suas características, destacam-se a vigilância e a tutela estatal sobre os cidadãos, a concessão de direitos com base na ocupação profissional e a exclusão social de grupos não formalizados. Esse modelo serviu a um projeto de modernização que incorporava apenas parte da sociedade, reforçando desigualdades.

Nas palavras do autor:

Por cidadania regulada entendo o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei (Santos, 1979, p. 75)

Assim, a cidadania deixa de ser universal e passa a ser um privilégio legalmente concedido a determinados grupos, excluindo os que não estão enquadrados nesse sistema. O autor mostra que ela está intrinsecamente vinculada ao Estado, que não apenas reconhece, mas também define os critérios de inclusão e exclusão a partir da legislação trabalhista e previdenciária, reforçando a ideia de um Estado que distribui direitos de forma condicionada e controlada, subordinando-os à lógica da produtividade e da ocupação.

Em contraste a essa concepção, temos a cidadania plena é inclusiva, fundada em valores políticos e democráticos, garantindo igualdade perante a lei e participação integral. Como observa Santos (1996), a cidadania regulada não se enraíza em valores democráticos, mas na lógica do controle social e da funcionalidade econômica, subordinando direitos à inserção no trabalho formal.

Embora elaborada para explicar a Era Vargas, essa categoria mantém atualidade, pois permite compreender como o acesso a direitos no Brasil continuou condicionado por filtros seletivos – sejam ocupacionais, territoriais, raciais ou de classe. Assim, a cidadania regulada não é apenas uma noção do passado, mas uma chave interpretativa para compreender os limites da democratização brasileira, que avança no plano normativo, mas preserva práticas excludentes.

Desde a Constituição Federal de 1988, podemos dizer que todos são sujeitos de direitos no ordenamento brasileiro. Isso porque crianças e adolescentes, até então, eram entendidos como tutelados pela família e pelo Estado e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

Esse paradigma traz uma série de atributos a esses sujeitos que devem ser, primeiramente, reconhecidos como sujeitos de direitos para que possam exercer seus direitos e, em caso de impedimentos e violações, possam ser exigidos seu cumprimento. O artigo 227 da Constituição Federal dispõe que crianças e adolescentes são prioridade absoluta do país, pois são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, dignas de receber proteção integral e seus direitos devem ser efetivados para garantir o seu melhor interesse. Neste turno, coloca a família, a sociedade e o Estado como responsáveis por salvaguardar seus direitos. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamentou os direitos assegurados constitucionalmente, estabelece a criação de conselhos

de direitos da criança e do adolescente, responsáveis por criar diretrizes para políticas públicas para essa população, assegurando a participação popular por meio de organizações da sociedade civil e, posteriormente, com a Resolução do CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006, que traz os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, temos uma rede de atores em prol da infância e juventude.

Sempre lembrando que até a promulgação da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes eram designados como menores, a doutrina era da situação irregular, então, não era um direito e nem para todos, mas para os que estavam em situação irregular, ou seja, crianças e adolescentes em condições familiares de pobreza e a medida aplicada era a institucionalização, com forte viés de punição.

Com a implementação da Doutrina da Proteção Integral, temos um marco representativo da mudança. Assim, entre os direitos que melhor traduzem a condição de sujeito de direitos está o direito à palavra – ser ouvido, opinar e expressar desejos – e o direito de participar de todos os atos da vida civil, sobretudo daqueles que incidem diretamente sobre sua própria esfera jurídica. Dada a peculiar condição de desenvolvimento, cabe aos responsáveis pela garantia de direitos instituir procedimentos e mecanismos que assegurem participação qualificada e manifestação efetiva. Em caso de violação, é indispensável o acesso a meios céleres e adequados de recomposição. Todo esse percurso deve recolocar a criança e o adolescente no centro das decisões que lhes dizem respeito, como titulares que requerem em nome próprio, sob instrumentos que concretizem a proteção integral.

Desta forma, as categorias foram construídas a partir das menções das concepções recorrentes dos atores do sistema de justiça. Constata-se que é corrente a concepção de ruptura com o menorismo, 11 em 19 entrevistados mencionam a concepção de sujeitos de direitos em contraposição à objeto de tutela, bem como mencionam as permanências, todavia, declaram que essas permanências se dão em sentido sutil das camadas que formam e se efetivam sujeitos de direitos plenos, pequenos procedimentos e fazeres dentro do processo que, de certa forma, inviabilizam o direito desses sujeitos, especialmente, no tocante ao seu direito fundamental de expressão, opinião, participação.

O direito à manifestação e participação foi mencionado pela maioria dos entrevistados, 16 de 19 entrevistados ao declararem sua concepção do paradigma criança e adolescente sujeito de direitos, disseram que esse é o maior atributo de um sujeito de direito.

Efetivamente, o direito à voz, de ser ouvido e participar é marcante ao longo de todas as entrevistas como o direito fundamental que caracteriza esse paradigma. Nesse ponto,

quando abordam esse direito com voz, falam de sua participação no processo e os procedimentos necessários a efetivar esse direito através de procedimento processual que assegure a efetivação de seu acesso à justiça. Logo, em se tratando de sistema de justiça, podemos dizer que há que se refletir acerca do direito fundamental ao acesso à justiça, conforme o que está previsto na Convenção sobre Direitos da Criança (artigo 12) e nos Comentário Geral da ONU nº 12 e 27.

Ainda na análise dos atributos, temos a concepção de sujeitos de direitos como uma pessoa que deve ter proteção, com 11 de 19 entrevistados; 9 concebem sujeito de direitos como a pessoa em fase peculiar de desenvolvimento e 9 como pessoa que deve ter seu melhor interesse no centro das decisões e manifestações; sujeito como a pessoa que tem prioridade absoluta somente 6 entrevistados e sujeito de direitos como o sujeito que também tem deveres, 5 pessoas.

Desta forma, compreensão dos atores sobre esse paradigma se manifesta por meio de diferentes categorias conceituais e abordagens de fala, que serão delimitadas nas seguintes categorias: Direito a participar e ser ouvido, sujeito e proteção, fase de desenvolvimento e condição peculiar, sujeito e melhor interesse, sujeito de direitos e deveres.

3.1.1 Direito a participar e ser ouvido

A garantia da voz e da participação de crianças e adolescentes nos processos que lhes dizem respeito constituiu eixo central das entrevistas, reiterada por todos os operadores do direito e auxiliares da justiça como marca do paradigma da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. A partir desse marco normativo e conceitual, iniciamos as análises, mapeando formas de resposta e atributos associados à participação e à escuta.

Cabe ressaltar dois pontos importantes para a discussão que se segue: cidadania plena, neste trabalho, refere-se a um estatuto universal e igualitário de direitos – civis, políticos, sociais – assegurados por lei e efetivamente exigíveis (direitos juridicamente exigíveis), com mecanismos de acesso e proteção que não dependem de posição ocupacional, pertencimento corporativo ou mediações clientelistas. Supõe não apenas igualdade formal, mas também condições materiais de exercício (participação, informação, serviços públicos e garantias antidiscriminatórias), de modo que o sujeito seja reconhecido e protegido como titular de direitos em todas as etapas do ciclo de vida. A cidadania passa a representar, em sentido mais moderno e amplo, toda a gama de direitos e a capacidade de exercê-los e exigí-los, o direito a ter direitos.

Já a noção de cidadania regulada descreve um arranjo seletivo e segmentado, no qual o gozo de direitos sociais e políticos é mediado por vínculos ocupacionais e pela tutela estatal-corporativa, produzindo inclusão condicionada e hierarquizada (Santos, 1979). Usamos “cidadania plena” como contraponto para evidenciar o deslocamento normativo inaugurado pela CF/1988 (art. 227) e pelo ECA: crianças e adolescentes deixam de ser objetos de tutela e passam a sujeitos de direitos com prioridade absoluta e proteção integral, isto é, com garantias universais, não discricionárias e passíveis de exigibilidade.

A participação enquanto sujeito de direitos, tanto a criança quanto o adolescente, passaram a ser vistos como ativos no processo de escuta social e jurídica. Por isso, avaliamos a seguir a concepção dos operadores do direito e dos técnicos no que diz respeito ao direito a participar e ser ouvido, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Constituição Federal de 1988, da Convenção dos Direitos da Criança, do Comentário Geral nº 12 e nº 27 da ONU, da Lei da Escuta Protegida, do Decreto nº 9.603/2018, da Resolução 299/2019 do CNJ, ECOSOC 20/05.

Nesse sentido, o direito a participar e ser ouvido encontra-se ancorado no reconhecimento das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, que possuem voz própria e passíveis de opinião, assim como o fato de que esta deve ser ouvida e compreendida com o devido peso no que diz respeito às opiniões que lhes afetam. Isso fica evidente na fala de P2, ao afirmar que “o adolescente tem direito fundamental de ser ouvido em todos os processos” e que é preciso “legitimar os sentimentos dessa criança, legitimar os desejos dessa criança” (P3). Esse reconhecimento consagra a noção de “prioridade absoluta”, tal qual prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988 – que constitui a exigência de políticas e práticas que considerem com prioridade esse estágio de desenvolvimento humano.

O ECA prevê a incorporação da doutrina de proteção integral e, de acordo com o art. 100, vislumbra a participação e oitiva como diretrizes de atuação do judiciário e de seu corpo técnico. No plano internacional, temos como parâmetro a CDC (art. 12), a qual positivou o direito da criança e do adolescente de ser ouvido em procedimentos judiciais e administrativos, detalhado pelo Comentário Geral nº 12 (2009), que fixa parâmetros de informação, voluntariedade, ambiente adequado e consideração efetiva da opinião, segundo idade e maturidade. Nas situações de violência, por exemplo, a Lei 13.431/2017, o Decreto 9.603/2018 e a Resolução CNJ nº 299/2019 estruturam procedimentos (escuta especializada e depoimento especial) para prevenir revitimização, garantir técnica adequada e qualificar a participação. Complementam esse quadro as Diretrizes ECOSOC 2005/20, que reforçam proteção, acolhimento e comunicação respeitosa com vítimas/testemunhas.

Diante disso, foi possível compreender que há um consenso amplo entre os atores da pesquisa que o ato de participar (enquanto sujeito e não como objeto) não é apenas “ter a palavra”, mas sim, compreender os procedimentos, poder manifestar-se em segurança e, sobretudo, ver sua opinião ser considerada. Além disso, o direito à participar está intrinsecamente relacionado ao direito de ser ouvido/compreendido em sua perspectiva própria e não representado pelo agente do sistema jurídico, pois entre os “Direitos fundamentais do adolescente, ser ouvido por qualquer autoridade é direito dele” (J1), e é justamente isso que torna a criança um indivíduo para o judiciário e não mais objeto, conforme propôs o ECA.

Tanto promotores, como defensores públicos e técnicos enfatizaram a necessidade de se ter uma linguagem acessível, uma preparação prévia e recursos adequados para que a criança e o adolescente consigam participar efetivamente, expressando sua percepção e opinião sobre uma dada situação em que está inserida.

Essa participação é vista pelos técnicos como algo significativo e que para ser promovida de forma efetiva, deve-se levar em conta os ajustes “metodológicos” que se acharem necessários pelo profissional em interação com a criança e com o adolescente. Pois, “a capacidade de entendimento da criança, de acordo com sua etapa de desenvolvimento, deve ser avaliada em cada caso concreto para orientar as medidas a serem adotadas, garantindo-lhe o direito de ser ouvido e que sua opinião seja obrigatoriamente considerada” (Sanches, 2015, p. 14). Assim, na perspectiva dos atores da ala técnica do judiciário, pode-se promover um melhor entendimento e a participação da criança por meio de desenhos, de brincadeiras, com o uso de massinhas, ou seja, com os mecanismos necessários para que a criança se sinta ao mesmo tempo confortável e que sua participação proporcione a tradução da escuta de acordo com sua idade, conforme propõe a CDC e o Comentário Geral nº 12 – o qual exige uma compreensão informada e meios apropriados para a expressão de pontos de vista das crianças e adolescentes. Contudo, é preciso considerar que “A ‘escuta’ desses conteúdos não discursivos exige dar tempo à criança e contar com uma competência especial por parte de quem consulta sua ‘opinião’” (Couso, 2006, p. 153).

Nos três parágrafos a seguir, vemos que outros atores do sistema de justiça sublinham a questão da voluntariedade, ou seja, que essas crianças e adolescentes podem tanto falar quanto calar e o ato de calar não quer dizer, necessariamente, que eles estão sendo passivos no processo. Além disso, coadunam acerca da importância de fazer a criança e o adolescente entenderem o que se discute e não apenas fazê-los responder perguntas. Essa percepção do quanto significativa é o respeito à maturidade lembra o princípio previsto no art. 12 da CDC.

Assim, vemos a apropriação prática do princípio e dão conteúdo ao que a CF/ECA chamam de “condição peculiar de desenvolvimento” no cerne do direito a participar e ser ouvido.

O direito a ser ouvido é retratado em algumas falas, inclusive, de forma veemente e os magistrados o reafirmam a partir dos princípios do direito fundamental. Assim, é possível perceber que, na concepção dos juízes, os adolescentes têm todos os direitos de um adulto e outros específicos que condizem com as necessidades de sua idade – entre eles, o próprio direito à oitiva informal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990).

De forma condensada, podemos compreender que existem múltiplos canais e formas de escuta, como a “própria oitiva informal” (J1), audiências concentradas com fala inicial do adolescente, a escrita de cartas e inspeções judiciais e rodas de conversas. Tais arranjos concretizam as obrigações constitucionais e estatutárias de dar oportunidade real de fala em todas as decisões que os afetem e correspondem ao espírito do CG nº 12, ou seja, que a escuta deve ser sistemática, disponível e efetiva, e não episódica ou meramente ritual.

Nessa seara, J2 reafirma a necessidade de a escuta ser realizada por um “profissional especializado” (J2), haja vista que na Vara da Família, por exemplo, ainda existe muita manipulação da participação das crianças e adolescentes “pelos pais que estão com a guarda” (J2), além do fato de que J2 acredita que não possui “esse preparo adequado” para o procedimento de escuta. Essas falas descortinam tanto a fragilidade do judiciário em termos de suporte de equipe técnica como também procedimental na vara da família, uma vez que se considera necessário “ter um psicólogo dentro da vara, e, ligado à própria equipe do juízo para que fizesse isso, porque aí a gente teria acesso aos profissionais de uma forma mais rápida” (J2). Percebemos, com isso, que o direito a participar ainda é passível de avanços em decorrência da estrutura interna do judiciário. Sanches (2014) reforça essa perspectiva ao afirmar que, se existe a não efetividade do direito de participar e ser ouvido da criança e do adolescente, deve-se considerar que a própria doutrina da participação integral vem ganhando espaços apenas parciais na prática jurídica.

Contudo, esse cenário se mostra um pouco distinto quando observado a partir da vara da violência doméstica. Pois J2 relata que “na vara de violência doméstica tem o aparato que faz o depoimento especial” (J2), e isso faz diferença na forma como a criança e o adolescente são integrados na discussão, também é possível realizar a “escuta especializada” e o “estudo psicossocial, porque o estudo psicossocial não ouve só o adolescente” (J2) e isso, por si, já constrói um espaço permeado por segurança, sigilo e acolhimento para a criança e o adolescente.

O detalhamento procedimental em contextos de violência com escuta especializada e depoimento especial, deve ser conduzido por profissionais capacitados e com sala e protocolo adequados, atendendo às exigências da Lei 13.431/2017, do Decreto 9.603/2018 e da Res. CNJ 299/2019. Esta, inclusive, afirma que ouvir no formato do depoimento especial não é faculdade, mas dever – reforçando, nesse sentido, a obrigatoriedade de arranjos protetivos sem suprimir a voz da criança e do adolescente. Seguindo a linha do direito de ser ouvido e participar, J3 afirma que "o adolescente, ele pode por carta própria fazer os pedidos, se manifestar, conversar, ele pode denunciar... ele pode tudo." (J3). Essa fala sugere que basta o adolescente querer, ter a iniciativa, que ele poderá manifestar-se e participar dos procedimentos jurídicos que ocasionarão decisões acerca de seu viver. Para ele, com isso há uma "maior concretização, materialização desse de ser um sujeito de direitos". Por fim, J3 usa o exemplo de que as "audiências concentradas viabilizaram esse espaço de escuta e de fala... de manifestação dele sem intermediação".

Apesar de entendermos que esse é o modo com o qual o ator concebe a criança e o adolescente enquanto sujeito de direitos e visualiza a execução disso em sua prática laboral, é preciso atentar ao fato de que este não é um padrão no judiciário brasileiro. Inclusive, estudos relacionados ao tema, como o de Leite (2000), Paula (2002), Sanches (2014) e Vieira Junior (2017), abordam que apesar de existir o direito de participar, quando se trata de uma criança e adolescente, a sua opinião e melhor interesse são subsidiados pelos responsáveis legais, pelos curadores, pela Defensoria Pública ou o próprio Ministério Público, haja vista a impossibilidade legal – em decorrência da Lei 8.069/1990 – de o mesmo possuir autonomia e capacidade postulatória para recorrer às decisões judiciais que digam respeito direto a seus interesses.

Um eixo de tensão muito presente nas falas pode ser entendido como um conflito normativo entre proteção e participação. Para o Ministério Público, por exemplo, é consensual a ideia de que o direito à participar está intrinsecamente relacionado ao fato de as crianças e adolescentes serem sujeitos de direitos: "sujeito de direito, que precisa ser ouvido, que ele precisa participar, e, que ele precisa ser considerado..." (MP1), "sujeito de direito assim importantíssimo" (MP2) e "uma pessoa em desenvolvimento que tem todos os direitos de qualquer outro ser humano" (MP3). Aqui, percebemos que a compreensão acerca da criança e do adolescente ser um sujeito de direitos está muito relacionada à ideia do reconhecimento deles enquanto indivíduos. Porém, em parte, essas concepções são significativamente limitadas, à medida em que se defende que "seja criança, seja adolescente, ela precisa ser

ouvida e precisa entender o que que é que está se discutindo a respeito dela, seja para ser responsabilizada.” (MP3).

Acreditamos que não basta que se tenham leis e estatutos – apesar de que algumas delas, como o caso do ECA, são pouco procedimentais – que coloquem esses sujeitos em posição de indivíduos, é preciso ainda que se construa uma noção do que significa o direito à participar, e que ele vai muito além do processo de escuta, mas abrange também as simetrias da autonomia desses indivíduos. Essa ausência de autonomia que deixa a criança e o adolescente muitas vezes à mercê de seus responsáveis e o fato de que ainda há uma compreensão pouco explorada do direito a participar e ser ouvido, lembra o argumento de Dallari (2004, p. 96) que enfatiza que “um direito só existe realmente quando pode ser usado. Há muitos casos de direitos que constam na lei, mas que, pelos mais diversos motivos, grande número de pessoas não conhece ou não consegue pôr em prática...”. Vemos um exemplo evidente dessa afirmação nas palavras de MP4, que enfatiza que “evita bastante ouvir criança e adolescente” em audiência...”, isso porque ele acredita que é “muito constrangedor” e que “juízes e promotores que via de regra não tem a formação adequada para ouvir crianças” (MP4). Percebe-se nessa fala que há uma preocupação em evitar uma audiência com escuta de adolescentes - crianças nunca são ouvidas - e concentrar a escuta em formato de relatórios, estudos da equipe psicossocial, citando risco de constrangimento e distorção em ambientes hostis. Assim, apesar dos inúmeros avanços nesse debate, acreditamos que se o direito a participar e ser ouvido não consegue alcançar todos os segmentos, ele ainda é falho e, por vezes, ineficiente – mesmo que se reconheça os princípios que lhe regem.

O grupo de assistentes sociais afirma que a criança, como sujeito de direito, “tem voz e tem lugar no mundo” e que a justiça precisa dar esse “espaço de fala” que é “cidadania” (ASS1), defendendo “perguntas não indutivas”, “intervenção mínima” (ASS2) e “limitação de repetições”, ou seja, “começar ouvindo espontaneamente aquela criança” (ASS3) para prevenir revitimização. Isso, em que pese esses profissionais não atuarem em vara de violência contra a criança, alinha-se ponto a ponto ao Decreto 9.603/2018 e às Diretrizes ECOSOC 2005/20, que prescrevem ambientes seguros, profissionais treinados e protocolos de coleta/registro. A tensão aparece quando a “mediação técnica” vira filtro dominante, substituindo a voz direta por relatórios e sínteses – fenômeno que os entrevistados reconhecem de forma incisiva algo arriscado. Assim, levando em consideração a criança enquanto sujeito com direito a participar e ser ouvido, para ASS4 “na prática profissional no sistema de justiça, essa concepção se materializa através da escuta qualificada das crianças”.

O desafio, apontado pelo CG nº 12, é equilibrar proteção e protagonismo: a técnica qualifica a participação; não a substitui.

Atores da DP realçam três questões frequentemente invisíveis: (i) direito de não se autoincriminar e de permanecer em silêncio em contextos infracionais; (ii) consentimento/assentimento para uso de informações e encaminhamentos; (iii) não-coação e ausência de indução. Esses aspectos operam em conjunto para transformar a “oportunidade de fala” em exercício livre, informado e seguro. Elas se harmonizam com a Constituição (garantias processuais), com os princípios do ECA e com o CG nº 12 (informação adequada e respeito à maturidade). Em situações de violência, por exemplo, o desenho da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018 reforça que a escuta é instrumento de proteção, não de prova compulsória, e deve ocorrer uma única vez, por profissional capacitado, em ambiente apropriado – justamente para que liberdade, segurança e confiança viabilizem a participação substantiva da criança e do adolescente.

Um ponto sensível emergente nas falas de juízes e do ministério público é a diferença entre “ouvir” e “levar em conta”. Os atores relatam expansão de espaços de fala (audiências concentradas, inspeções, cartas), mas reconhecem que isso não garante, por si só, que a decisão explique em que medida a opinião influenciou o resultado. O CG nº 12 é taxativo: a participação exige “due weight” – peso devido à opinião, com registro e feedback. “Para tanto, sua efetivação depende de condições existenciais mínimas, integridade física e espiritual e proteção da privacidade do homem” (Melo, 2011, p. 43). No plano doméstico, o dever de motivação das decisões e os princípios do art. 100 do ECA impõem que a autoridade justifique como ponderou a fala do jovem (segundo idade e maturidade) e comunique a decisão em linguagem clara.

É importante destacar que a autonomia progressiva designa o direito de crianças e dos adolescentes de participarem das decisões que lhes dizem respeito, serem ouvidos e terem suas opiniões consideradas com peso proporcional à idade e à maturidade (capacidades em evolução). Não se exige capacidade civil plena: o que se requer são garantias procedimentais, como escuta qualificada em ambiente apropriado, linguagem acessível, informação suficiente para compreender as opções, possibilidade de apoio de pessoa de confiança/representação, registro fiel da manifestação e motivação explícita e reforçada sobre o peso atribuído, inclusive quando a posição da criança não for acolhida.

Do ponto de vista hermenêutico, o Art. 12 é disputado por ancorar-se em “idade” e “maturidade”; por isso, a literatura recomenda avaliação casuística e interdisciplinar, guiada por critérios transparentes (compreensão do tema, consistência e estabilidade da posição,

ausência de coação, contexto familiar/social e impactos previsíveis), com atenção a vieses (gênero, raça, classe, deficiência), à acessibilidade comunicacional, à privacidade e à não revitimização. A atribuição do “peso devido” pressupõe procedimento e articulação com o melhor/superior interesse (Art. 3) e com o dever de orientação dos responsáveis conforme as capacidades em evolução (Art. 5), além dos princípios de não discriminação e participação informada, evitando tanto o paternalismo substitutivo quanto a participação meramente simbólica; quando houver divergência entre a decisão e a opinião da criança, impõe-se justificativa específica e acessível.

As Diretrizes ECOSOC 2005/20 também destacam a devolutiva como medida de respeito e como prevenção a sentimentos de descrédito (“falar para nada”). Diante disso, apoiamo-nos na perspectiva de Sanches (2015), ao afirmar que

o direito de ser escutado enfatiza não somente uma garantia em si, mas, juntamente com os demais princípios gerais estabelecidos pelo órgão (direito a não discriminação, direito à vida e ao desenvolvimento, consideração aos interesses primordiais da criança), constitui critério que deve ser levado em conta para interpretar e respeitar todos os outros direitos (Sanches, 2015, p. 18).

Compreendemos, com isso, que o direito de ser ouvido não é um direito isolado, mas um critério hermenêutico que, junto com a não discriminação, o direito à vida e ao desenvolvimento e o interesse superior, orienta a interpretação e a aplicação de todo o sistema de garantias. Na prática procedimental, ouvir de modo qualificado – com linguagem acessível, ambiente seguro, registro –, é considerar efetivamente o que foi dito e explicitar como a opinião da criança influenciou o resultado. Ao fazer isso, combate-se o adultocentrismo¹² e o “faz de conta” participativo (Melo, 2011).

Nessa seara, esses relatos chamam a nossa atenção ao mencionar que, em reavaliações periódicas existe o risco de “repetir escutas” sem consequência prática, gerando fadiga e cinismo institucional. A literatura normativa recente no Brasil (Res. 299/2019) e guias nacionais destacam protocolos e registros fidedignos (ata neutra, quando previsto áudio/vídeo), inclusive o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense como referência metodológica. Tais instrumentos servem a dois fins: (a) proteger a criança de sucessivas oitivas e (b) assegurar accountability, permitindo reconstruir como a opinião foi colhida e considerada.

¹² É a lógica cultural, epistêmica e institucional que coloca a experiência adulta como padrão para definir o que é racional, legítimo e “do interesse público”, subordinando a voz e a perspectiva de crianças e de adolescentes. No direito da criança e do adolescente, isso aparece quando eles são tratados mais como objetos de tutela do que como sujeitos de direitos.

3.1.2 Sujeito e proteção

A categoria “sujeito e proteção” organizou-se, no ordenamento brasileiro e internacional, como consequência direta da superação do paradigma da “situação irregular” pelo da proteção integral, que desloca a criança e o adolescente da posição de objeto de tutela para a de titulares de direitos subjetivos públicos, com cláusula de prioridade absoluta. Nas palavras de Monteiro (2021), esse novo ordenamento foi alinhado a partir da Constituição de 1988 que trouxe o reconhecimento da Doutrina de Proteção Integral no Brasil. Com isso, “sob essa perspectiva as crianças e adolescentes, começaram a ser tratadas como sujeitos de direitos, como dignos de proteção integral, cabendo assim à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir-lhes este direito.” (Monteiro, 2021, p. 31).

Essa mudança paradigmática, conforme já discutido em tópicos anteriores desta dissertação, rompeu com a perspectiva tutelar “do menor em situação irregular, dando um novo molde para a Justiça da Infância e da Juventude...” e abrindo espaço para que esse sistema de proteção se estendesse (Monteiro, 2021, p. 31), também, à essencialidade da proteção apenas a quem se encontrasse em extrema vulnerabilidade. Pois naquele momento já se verificava a incidência da necessidade de ampliação da proteção desses sujeitos de direitos. Assim, percebe-se que a Doutrina de Proteção Integral “situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses da nova geração” (Vieira; Veronese, 2016, p. 96).

A Constituição de 1988 (art. 227) formula esse dever jurídico em tríplice corresponsabilidade – família, sociedade e Estado – e fixa conteúdo material amplo (vida, saúde, educação, dignidade, convivência familiar e comunitária) e deveres negativos e positivos (proteção ativa contra negligência, discriminação e violência), o que impede entender “proteção” como simples guarda ou vigilância e a reconduz a um programa normativo de promoção integral, universal e não estigmatizante (Brasil, 1988). Como diz Elias (2010, p. 2), a “proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”, pois a criança e o adolescente encontram-se em situação de vulnerabilidade socioemocional em virtude de seu momento de desenvolvimento.

Colucci (2014, p. 41) justifica “a doutrina da proteção integral pelo fato de a criança e o adolescente encontrarem-se em situação de maior fragilidade e vulnerabilidade, o que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção, com o objetivo de se estruturar enquanto pessoa humana”. Contudo, é salutar dizer que o fator “desenvolvimento” não deve

ser confundido com ausência de capacidade de autonomia para construir percepções acerca de assuntos que lhes afetem diretamente.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) densifica o quadro, vinculando a proteção aos princípios de não discriminação (art. 2), vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6) e ao critério do melhor interesse (art. 3), enquanto o Comentário Geral nº 12 (2009) fixa que a realização da proteção exige a participação informada da própria criança, com direito de ser ouvida e de ter sua opinião considerada com “o devido peso” em todo procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito. Nesse sentido, “proteger” não é calar: é criar condições procedimentais e materiais para o desenvolvimento com voz, inclusão e segurança.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) consagra a proteção integral como cláusula interpretativa e impõe, especificamente para a execução de medidas socioeducativas, os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121, §5º).

Lamenza (2011) chama a nossa atenção para o fato de que

O paradigma da proteção integral dos infantes e jovens é estabelecido numa tomada de atitudes positivas, amplas e irrestritas por todos os envolvidos nesse processo ligado intimamente à vida das crianças e dos adolescentes, de modo que não se excluam quaisquer gestos tendentes a assegurar seus direitos fundamentais (Lamenza, 2011, p. 20).

Diante disso, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, Lei 12.594/2012) converte esse mandamento em arquitetura de garantias: planejamento individual de atendimento (PIA), intersetorialidade entre educação, saúde e assistência, reavaliação periódica e preferência por respostas em meio aberto, alinhadas às Regras de Beijing (1985), que positivam a privação de liberdade como *ultima ratio* e pelo menor tempo possível. A proteção integral, portanto, é sinônimo de suporte integral, com respostas universais e apoios proporcionais, e não de “gestão do risco” ou mera contenção. Assim, a proteção integral atua “nas políticas básicas de proteção, garantindo assim, todos os direitos inerentes às crianças e adolescentes, uma vez que devem ser considerados prioridade imediata e absoluta.” (Monteiro, 2021, p. 12), privilegiando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, todas as crianças passaram a ter o direito de proteção integral, diferenciando-se, desse modo, do código de menores que presumia apenas as crianças em vulnerabilidade social, ou seja, aquelas que cometiam atos infracionais, os órfãos etc.; em segundo, essa proteção integral como dever da família, sociedade e estado; em terceiro,

proteção integral é sinônimo de suporte integral a todos, ressaltando a importância de colocar luz à proteção integral de adolescentes que cometam ato infracional, no sentido de assegurar o que é previsto no ECA, na Convenção dos Direitos da Criança e SINASE.

J2 inaugura a dimensão operativa dessa gramática ao afirmar que a criança e o adolescente devem ser compreendidos, à luz da percepção intuitiva de proteção e prioridade, “como um guia que conduz o trabalho no geral do que meramente um conceito jurídico...” (J2) e como “um ser a ser protegido, a ser priorizado” (J2). Percebemos, com isso, que se trata de uma formulação que captura a função normativa e pragmática do princípio do melhor interesse (CDC, art. 3) e do direito de participação (Comentário Geral nº12): a proteção integral é critério de decisão e desenho de fluxo institucional, não etiqueta declaratória. Vemos, com isso, que o sistema de garantia de direitos constitui um instrumento decisivo de transformação da realidade social de muitas crianças e adolescentes; para isso, é indispensável a tomada de consciência e a adoção de novas práticas emancipatórias, em substituição às de cunho repressivo-punitivo (Custódio, 2006).

Nesse sentido, é possível entender que a concepção de J2 acerca da proteção integral vislumbra que o agir estatal e da rede deve, pois, espelhar prioridade absoluta no tempo (atendimento célere), na destinação orçamentária (alocação preferencial) e no desenho de ambientes e procedimentos (acessibilidade, linguagem adequada, não revitimização). Pois “a proteção integral como o próprio nome contempla, tem na funcionalidade das redes de atendimento a sua perfeita funcionalidade jurídico-política.” (Custódio, 2009, p. 30-31); fator que viabiliza, por sua vez, o princípio do melhor interesse.

Em continuidade, J3 sustenta que o “reconhecimento da condição de sujeito de direitos se traduz em práticas concretas de proteção e promoção dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei” (J3). No regime jurídico brasileiro, essa tradução é exigida pelo SINASE e pelo ECA: não há dicotomia entre sancionar e promover direitos, pois a sanção socioeducativa é sempre medida de responsabilização e de inclusão, razão pela qual a escolarização, a atenção em saúde, o fortalecimento de vínculos e a atuação com a família integram o conteúdo obrigacional do poder público. Em outras palavras, a execução da medida é ilegítima se não for, simultaneamente, proteção integral. Por isso, apoiamo-nos também na perspectiva de Costa (1991) ao dizer que

Essa doutrina (proteção integral) afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadores da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e os adolescentes

merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar por meio de políticas específicas para o atendimento, a promoção e a defesa de seus direitos (Costa, 1991, p. 14).

Corroborando com essa noção apresentada por Costa (1991), J4 afirma que, em seu ponto de vista, “desde o momento da sua concepção, acredito que devem ser garantidos esses direitos a elas, seja de proteção, de cuidado” (J4), e reforça o alcance universal da doutrina: não se trata de um subsistema para “menores” em risco, mas de um regime jurídico dirigido a todas as crianças e adolescentes, com respostas que combinam políticas básicas universais e apoios proporcionais às vulnerabilidades, como ordena a Constituição (Brasil, 1988). Essa compreensão evita regressões ao paradigma seletivo da “situação irregular”, conforme ressalta Zagaglia (2018), assegurando que a condição de pessoa em desenvolvimento seja a lente de toda intervenção, e não a exceção.

MP1 explicita a fricção prática quando declara: “O problema é que a gente, né, não trabalha no paradigma da proteção integral... a gente representa ameaça” (MP1). Com essa fala, é possível verificar uma tensão normativa-prática no que tange o paradoxo entre o sistema que protege e, ao mesmo tempo, reproduz violência institucional por meio de atos processuais que desconsideram a capacidade progressiva e a escuta qualificada de crianças e adolescentes. A autocrítica é juridicamente consistente, tendo em vista que, muitas vezes, os procedimentos são estruturados por lógicas de suspeição, medo ou controle, fazendo com que a rede de garantias se converta em fator de risco institucional, contrariando a exigência de ambientes protetivos, acessíveis e não revitimizantes que derivam do Comentário 12 e do ECA.

Vislumbramos, então, que a correção desse desvio não é retórica, mas institucional: revisão de protocolos, capacitação continuada, desenho de espaços de atendimento apropriados ao estágio de desenvolvimento e centralidade da escuta qualificada – meio pelo qual a proteção deixa de ser paternalismo e se torna reconhecimento efetivo de autonomia progressiva.

DP3 converge com o núcleo dogmático ao lembrar que a concepção “precisa... estar casada com os preceitos constitucionais, com a... proteção integral... reconhecimento de que são pessoas... em peculiar estágio de desenvolvimento, merecedora[s] de toda a atenção para a salvaguarda desses direitos”. Essa formulação remete ao art. 6º do ECA (interpretação orientada pelos fins sociais e pela condição peculiar) e ao padrão internacional de proporcionalidade e adequação das respostas, o que afasta tanto práticas estigmatizantes quanto decisões indiferentes à singularidade infantojuvenil. Sobre isso, vemos que uma das

mudanças em práticas foi justamente no uso de determinados termos, como “‘menor’, que se encontrava estigmatizado, envolvido em carga pejorativa. Assim, deu-se preferência às expressões “criança”, “adolescente”, “infante”, entre outras” (Colucci, 2014, p. 22).

ASS2 e ASS4 retomam a matriz da corresponsabilidade ao afirmar, respectivamente, que “o estado, a família, a sociedade tem um dever de proteção... em sua integralidade” (ASS2) e que a criança “deve ser amparado... pelo poder público, pela por todas as pessoas enquanto pessoa que precisa de uma proteção” (ASS4). A implicação jurídico-gestora é inequívoca: sem intersectorialidade – educação, saúde, assistência (CRAS/CREAS), proteção social, e, quando necessário, socioeducativo – a proteção integral degenera em promessas programáticas. O art. 227 da CF vincula prestacionalmente os entes federados e legitima a articulação de fluxos e protocolos, inclusive com a justiça na posição de última e não primeira porta.

Nesse caso, deve-se levar em consideração que, no ponto de atuação dos sujeitos psicossociais, esses devem conferir atenção para

As situações que são vivenciadas pelos sujeitos, principalmente, relativas à criança e ao adolescente, quando da sua situação de risco social, e com a institucionalização, são consideradas e analisadas na sua dimensão universal e em sua especificidade, o que desafia a cada instante o profissional a apreender, revelar e solucionar as diversas expressões da questão social que permeiam o contexto desses sujeitos (Cardoso, 2017, p. 7).

Corroborando com essa perspectiva, ASS1 descreve que o atendimento “nesse lugar que é dela, que é muito dela, que é o lugar de proteção”, acentua a dimensão objetiva do direito a ambientes seguros e adequados. No campo probatório e procedimental, isso se desdobra em espaços amigáveis, linguagem clara, técnicas compatíveis com a idade e garantias de privacidade, convergindo com o Comentário Geral nº12 (parâmetros de qualidade da escuta) e com as vedações do ECA à exposição midiática que identifique crianças e adolescentes em conflito com a lei (art. 143). A jurisprudência do STJ tem reiterado esse comando, proibindo inclusive a identificação indireta por meio de elementos combinados em reportagens.

P2 sintetiza o fundamento normativo ao afirmar que as crianças “necessitam ser protegidas nessa sua fase especial de desenvolvimento” (P2), o que traduz, em linguagem não técnica, a *ratio legis* do ECA e das Regras de Beijing: decisões, procedimentos e políticas devem internalizar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como vetor de interpretação e como limite à adoção de medidas gravosas.

Na perspectiva de P4, deve-se considerar a dimensão sistêmica ao defender um “olhar muito macro” e “sistêmico social”, com “articulação com os diversos órgãos de... proteção”, e ao reconhecer que “a justiça como a última porta, às vezes ela é a primeira... porque o restante do sistema às vezes falha” (P4). O diagnóstico é estrutural: quando a rede básica não cumpre seu papel, o Poder Judiciário é acionado precocemente, e o sistema corre o risco de substituir políticas de proteção por respostas judiciais. O SINASE, ao prescrever planejamento intersetorial e integração de políticas, fornece a contramedida: a execução de medidas (inclusive em meio fechado) deve assegurar escolarização, saúde e assistência social como direitos, não favores.

P3 concretiza a passagem da norma ao rito ao afirmar que a proteção integral é “materializada por meio da escuta qualificada... técnicas lúdicas apropriadas ao desenvolvimento, estabelecimento de vínculo... e legitimação dos sentimentos e desejos infantojuvenis” (P3). A escuta qualificada não é adorno pedagógico, mas garantia procedimental exigida pela CDC (art. 12) e pelo Comentário Geral nº12: a criança deve ser ouvida e sua opinião considerada com peso correspondente à idade e maturidade, o que exige metodologias adequadas, ambientes acolhedores e registro transparente de como a manifestação foi valorada na decisão (Mendes, 2006).

A jurisprudência brasileira reforça essa compreensão protetiva em dois eixos sensíveis. No eixo da privacidade e da não estigmatização, o STJ firmou entendimento de que o art. 143 do ECA veda a identificação de adolescentes em conflito com a lei também por meios indiretos, responsabilizando veículos por danos decorrentes de exposições indevidas. No eixo da proteção por cuidado familiar, STJ e STF têm aplicado a doutrina da proteção integral para autorizar a substituição da prisão por domiciliar a gestantes e mães de crianças (notadamente menores de 12 anos), reconhecendo presunção de necessidade de cuidados maternos – solução que mitiga danos às crianças e concretiza o art. 227 da CF/88 em chave de proteção prioritária ao desenvolvimento infantil.

3.1.3 Fase de desenvolvimento e condição peculiar

O Estatuto da Criança e do Adolescente, já nos seus dispositivos iniciais, afirma a proteção integral como diretriz – entendida como um conjunto de princípios que orienta o sistema jurídico e políticas públicas –, reconhecendo “a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (art. 6º, parte final). Desse modo, crianças (até doze anos incompletos) e adolescentes (de doze a dezoito anos) são titulares dos direitos

fundamentais garantidos a qualquer pessoa e, além disso, devem ter asseguradas “todas as oportunidades e facilidades” necessárias ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 3º, ECA).

A compreensão da necessidade de proteção integral desse ser em desenvolvimento se deu em virtude da ruptura com a lógica do antigo Código de Menores – centrada em objetos de tutela e controle – cede lugar, com a Constituição de 1988 e o ECA, ao reconhecimento de crianças e adolescentes como titulares de todos os direitos fundamentais e, adicionalmente, de direitos específicos relacionados à sua condição peculiar (Brasil, 1988; 1990). O ECA explicita que a interpretação e a aplicação de direitos devem considerar a “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (interpretação teleológica e protetiva) (Brasil, 1990), e a Constituição, no art. 227, §3º, projeta esse estatuto especial inclusive sobre medidas privativas de liberdade, exigindo brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar (Brasil, 1988).

No plano internacional, o Comentário Geral nº 12 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU sublinha que, embora não detenham a plena autonomia dos adultos, crianças são sujeitos de direitos, devendo-se ponderar idade e maturidade, e sem impor limite etário para o direito de expressar opiniões. Em suma: a categoria “sujeito em desenvolvimento” expande e qualifica garantias; não as restringe. Ela exige que família, sociedade e Estado providenciem meios para participação e escuta efetivas (CG nº 12 e nº 27), e que toda resposta institucional preserve o caráter pedagógico e protetivo, jamais uma equiparação punitivo-penal.

No plano das práticas, J1 traduz o paradigma para o cotidiano profissional ao reafirmar que se trata de um sujeito em desenvolvimento a quem se deve “garantir todos os direitos a que qualquer pessoa tem” e “aqueles direitos específicos que existem no estatuto da criança do adolescente”, sempre atento às características dos estágios de desenvolvimento e ao “olhar pro adolescente no sentido de um sujeito de direito, uma pessoa que está em desenvolvimento. Né?” (J1). Esta formulação conjuga universalidade (direitos de qualquer pessoa) com as especificidades desenvolvimentais, compondo o núcleo do que a literatura denomina princípio da prioridade qualificada: não só priorizar formalmente, mas priorizar de modo adequado ao estágio. Ou seja, considerando que “estão em uma fase peculiar de desenvolvimento e são, por isso, sujeitos de direitos que exigem uma proteção adicional...” diferente do indivíduo em fase adulta (Sposato, 2015, p. 175).

A compreensão das especificidades desenvolvimentais contribuem para o favorecimento da proteção especial, a qual

decorre da análise teleológica e sistemática dos princípios orientadores do direito da criança e do adolescente, a saber: a proteção integral, a prioridade absoluta e o superior interesse, que lhes garantem o direito ao desenvolvimento integral, diante de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (Sanches; Strachicini, 2025, p. 10).

A leitura histórico-normativa dessa virada é explicitada nas concepções de MP3, o qual entende que a transformação paradigmática desloca crianças/adolescentes de “objetos passivos no antigo Código de Menores” para “pessoas em desenvolvimento que têm todos os direitos de qualquer outro ser humano” (MP3). Essa fala enuncia a desobjetificação e o salto de estatuto: de destinatários de tutela heterônoma a sujeitos de direitos.

Nessa linha, DP3 realça o reconhecimento de que são pessoas realmente em peculiar estágio de desenvolvimento, como a norma traz e, por isso, “merecedora de toda a atenção para a salvaguarda desses direitos” (DP3). Há, aqui, uma passagem da declaração de princípios à função de garantia: reconhecer não basta; é preciso organizar meios de salvaguarda coerentes com a peculiaridade desenvolvimental. Isso lembra, por sua vez, o argumento de Trennepohl (2024, p. 98), ao afirmar que “caberia ao sistema de justiça priorizar, não só o uso da comunicação não violenta com esses adolescentes, bem como o uso de linguagem simples.”, ou seja, um mecanismo coerente para lidar com esse ser em desenvolvimento sem colocá-lo em uma situação desconfortável ou de revitimização.

No registro da prioridade e da ampliação de garantias, P2 afirma que sua prática é “sempre essa” de “trazer o máximo a perspectiva desse ser”, reconhecendo-o como “um ser em desenvolvimento que necessita ser protegido nessa sua fase especial de desenvolvimento”; e arremata: “criança tem mais direito do que nós. Tem que ter pelo menos, né?” (P2). A fala inscreve a prioridade absoluta (constitucional) como vetor redistributivo de proteção: a peculiaridade não reduz o catálogo de direitos; pelo contrário, acrescenta deveres positivos de proteção e acomodação – inclusive para viabilizar participação, escuta e expressão, como determinam o CG nº 12 e nº 27. Isso é corroborado pela perspectiva de Lôbo (2011, p. 75) ao afirmar que crianças e adolescentes “devem ter seus interesses prioritariamente considerados pela família, pela sociedade e pelo Estado, tanto na formulação quanto na execução dos direitos que lhes são pertinentes, como indivíduos em desenvolvimento e dotados de dignidade.”.

A dimensão processual-formativa da adolescência emerge nas falas de P1, que define adolescentes como “pessoas em desenvolvimento” e reconhece que a fase “é permeada por essas experiências”, inclusive algumas que podem conduzir à “infracionalidade que faz parte do próprio desenvolvimento” (P1). Essa chave não normaliza a infração, mas exige respostas

socioeducativas compatíveis com a condição peculiar: excepcionalidade e brevidade de restrições, pedagogicidade das medidas e recusa a qualquer equiparação automática ao direito penal de adultos. É exatamente essa a diretriz constitucional (art. 227, §3º) e infraconstitucional (ECA e normativas correlatas) (Brasil, 1990; Ramidoff; Ramidoff, 2018), além de alinhada à leitura internacional de que adolescentes permanecem titulares de proteção integral, ainda quando autores de ato infracional.

De acordo com essas falas de P1, acreditamos que sua concepção não se pauta na perspectiva do direito penal juvenil, pelo contrário. Ele alinha seu entendimento ao ECA, tendo em vista compreender que

A responsabilização *diferenciada* de criança ou adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, certamente, distingue-se da *penal* ainda que adaptada a um suposto *direito penal juvenil*. A responsabilização *diferenciada* se realiza através da aplicação de medidas específicas de proteção, nas hipóteses em que a criança pratique um ato infracional – consoante a combinação dos arts. 98, 101, 105, e 136, inc. I, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente –; enquanto, que, ao adolescente, em tais hipóteses, não só se aplicam essas medidas legais, mas, também, as socioeducativas – conforme dispõe os arts. 104 e 112 da Lei 8.069/1990 (Ramidoff; Ramidoff, 2018, p. 216).

A pessoa desejante e capaz é destacada por P3, que concebe a criança como “sujeito desejante” e a reconhece “capaz de fazer suas próprias escolhas” em um “processo desenvolvimental” (P3). Conecta-se aqui o princípio do “*evolving capacities*”: a capacidade evolui com idade e maturidade e, por isso, deve ser promovida, não comprimida. O comando do Comentário Geral nº 12 – levar idade e maturidade em conta – sustenta práticas que adaptam procedimentos de escuta, linguagem e tomada de decisão, em vez de excluir ou retardar o exercício de direitos participativos.

Arantes (2009) reforça essa perspectiva ao dizer que

deve-se pensar a escuta em todos os espaços da rede e de modo geral em todas as políticas sociais públicas, assim como todos os profissionais, garantidas as atribuições específicas, devem estar preparados para lidar com crianças e adolescentes qualquer que seja o espaço que ocupe na rede de atendimento, no sistema de justiça e proteção legal ou no controle das ações de promoção e defesa de direitos (Arantes, 2009, p. 445).

P4 reforça essa noção ao ancorar sua concepção na “prioridade absoluta” e na centralidade de ver crianças e adolescentes como “seres em desenvolvimento que precisam ser vistos em prioridade, com primazia, mas inseridos num contexto” (P4). A advertência sobre o contexto articula a prioridade com determinantes sociais e institucionais: prioridade sem contextualização tende à formalidade. Essa leitura se materializa nas falas dos(as) assistentes sociais. ASS3 indica que sua prática procura identificar “de que forma esses

direitos dela estão sendo garantidos”, sempre respeitando “o grau de desenvolvimento que ela está” (ASS3). Há, aqui, uma avaliação situada: a garantia não é abstrata, mas calibrada pelas condições concretas de desenvolvimento. ASS4 acrescenta a perspectiva sócio-histórica e intersetorial, reconhecendo que crianças e adolescentes estão em contextos que “devem ser amparados pelo poder público” para o desenvolvimento pleno; sua atuação multidisciplinar mobiliza a rede de proteção, com o objetivo de “transportar a vítima do processo para uma criança que está em desenvolvimento” (ASS4) – isto é, recolocar o foco na condição desenvolvimental e na necessidade de cuidado integral, evitando que processos (jurídicos, administrativos, terapêuticos) reifiquem a situação de violência.

Esse conjunto de enunciados converge para três consequências práticas e normativas: (1) A prioridade absoluta é exclusiva às crianças e adolescentes no texto constitucional e exige meios (recursos, procedimentos, protocolos) para realização material dos direitos, inclusive os participativos (escuta qualificada, linguagem acessível, ambientes sensíveis). A fase de desenvolvimento não autoriza restrições; pelo contrário, impõe acomodações e acréscimos protetivos para que a participação seja efetiva; (2) No campo socioeducativo, a condição de sujeito em desenvolvimento veta leituras punitivo-penais e exige medidas pedagógicas, proporcionais e temporariamente limitadas (brevidade/excepcionalidade), alinhadas ao melhor interesse e à promoção de capacidades; (3) Na interpretação de políticas públicas e currículos, a referência à “peculiar condição em desenvolvimento” legitima ações que promovam desenvolvimento integral (inclusive conteúdos de educação para a vida, relações, corpo e sexualidade), à luz da jurisprudência que vem invocando essa condição para assegurar meios de desenvolvimento pleno, bem como para coibir práticas que comprometam brevidade e excepcionalidade em restrições de liberdade.

Em termos analíticos, as falas demarcam um continuum entre reconhecimento formal e efetivação concreta. J1, MP3 e DP3 constroem a base do reconhecimento (universalidade + especificidade da condição peculiar); P2 e P4 explicitam a prioridade como dever reforçado e contextual; P1 e P3 introduzem a dimensão processual (experiências, escolhas, capacidades crescentes) que orienta a arquitetura de respostas não-punitivas e promocionais; ASS3 e ASS4 traduzem tudo isso em protocolos de rede, avaliação por graus de desenvolvimento e reforço da proteção integral (Arantes, 2009; Trennapohl, 2024). Assim, “sujeito em desenvolvimento” deixa de ser rótulo descritivo e se torna chave operacional: para decidir como escutar, quando restringir (e por quanto tempo), o que ofertar de suporte e com quais adaptações, sempre com foco na promoção da autonomia progressiva e na centralidade do bem-estar da pessoa em desenvolvimento.

Por fim, vale sublinhar o ponto normativo que perpassa todas as falas e observações: a fase de desenvolvimento exige (e não limita) direitos. Participar, ser ouvido e se expressar não são concessões; são obrigações de garantia (CG nº 12 e nº 27) que vinculam família, sociedade e Estado a proporcionar condições para exercício em plenitude. Mesmo diante de atos infracionais, permanece o dever de proteção integral, com excepcionalidade e brevidade de medidas e foco pedagógico, jamais uma leitura assimilada ao direito penal de adultos. Essa é a coerência mínima entre o paradigma e a prática: reconhecer, priorizar e promover o desenvolvimento.

3.1.4 Sujeito e melhor interesse

Nas palavras de Alexy (2008), o melhor interesse pode ser entendido como um mandamento de otimização, ou seja, ele exige que o melhor interesse da criança e do adolescente seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Sua satisfação é graduável e depende de ponderação com outros princípios e limites normativos.

Nesse sentido, a doutrina da proteção integral, positivada no ordenamento brasileiro (CF/1988 e ECA) e alinhada aos parâmetros internacionais (CDC), desloca a criança e o adolescente da posição de objeto para a de sujeito de direitos, dotado de voz própria e titularidade substantiva. Com isso, o “melhor interesse” deixa de ser um expediente paternalista e converte-se em critério jurídico-político de orientação da decisão pública, cujo núcleo exige considerar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a prioridade absoluta na proteção de seus direitos. Principalmente porque “o melhor interesse paira acima dos demais princípios constitucionais: e isso porque a própria Constituição Federal impõe-lhe a primazia.” (Colucci, 2014, p. 47).

Tal critério, entretanto, não se cumpre sem a garantia correlata do direito de ser ouvido e de ter sua opinião considerada – vínculo enfatizado pelo Comentário Geral nº 12 (2009), que expressamente associa o art. 12 (ser ouvido) ao art. 3 (melhor interesse), e é reforçado, no plano material, pelo Comentário Geral nº 27, quando projeta as necessidades concretas do desenvolvimento (moradia, alimentação, saúde, ambiente protetivo) como dimensões que incidem na avaliação do que seja efetivamente “melhor”. Assim, sob o prisma analítico, “sujeito e melhor interesse” formam um par indissociável: reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos supõe admitir sua pessoa – sua fala, vontades e preferências – como insumo qualificado para a determinação do melhor interesse.

O reconhecimento do/a adolescente como sujeito faz emergir, na própria formulação do princípio, a inseparabilidade de direitos e responsabilidades. Como sintetiza J1, trata-se do “melhor interesse do adolescente como sujeito de direitos, mas também é de deveres.” A fala sublinha que a centralidade do sujeito não elimina responsabilidades proporcionais à idade e ao desenvolvimento; ao contrário, evita reduzir o “melhor interesse” a uma tutela heterônoma, recolocando a participação como componente constitutivo do próprio critério.

Nessa mesma direção, DP2 adverte que, “quando você é sujeito de direito, a sua vontade tem que importar”, equiparando a dignidade participativa de crianças e adolescentes à dos adultos: “Como sujeito de direitos, assim como qualquer adulto, tem a sua opinião, a sua vontade que deve ser ouvida e, se possível, acolhida e respeitada.” Aqui, a vontade não se confunde com o melhor interesse, mas integra o seu cálculo normativo: ouvir, pesar e justificar o peso dado à opinião do/a interessado/a é passo metodológico obrigatório para que o princípio deixe de ser retórico. Nesse âmbito, compartilhamos a perspectiva de que “a inquirição judicial de crianças e adolescentes é complexa e não pode ser discutida apenas do ponto de vista procedimental.” (Viana et al., 2023, p. 11).

O consenso normativo convive com fricções práticas que mantêm resquícios de um olhar objetificante. Diante disso, chama a nossa atenção as falas de J2 ao problematizar a efetividade do melhor interesse: “todo mundo fala do princípio do melhor interesse da criança, mas a gente realmente consegue aplicar esse princípio de uma forma plena?”, lembrando que as narrativas “chegam sempre mediadas pelos adultos” e que “o sistema de proteção apresenta graves deficiências estruturais”, contexto no qual “a criança ainda é vista como objeto de disputas de familiares”. A crítica evidencia dois vetores de desvio: (i) adultocentrismo epistêmico (as falas das crianças filtradas por terceiros) e (ii) assimetrias institucionais (recursos, fluxos, formação), que degradam a participação à formalidade. Essa percepção dialoga com o que a literatura sobre o tema já vem abordando em termos de dificuldade na aplicação plena do princípio do melhor interesse, pois, como ressalta Zapater (2019) e Souza & Borges (2024), a interpretação e aplicação ampla ainda depende do estudo de cada caso em sua concretude.

E essa aplicação parcial ainda coloca em suspeição a vontade da criança e do adolescente, como vemos nas falas de DP1, o qual descreve o resultado desse quadro como uma aplicação “em meio termo”: “Isso é um meio termo, ainda não é uma aplicação absoluta do princípio da criança e adolescente como sujeito de direito. Perceba que ainda se vê condições dos pais como às vezes até maior peso do que o próprio interesse da criança. Tanto que em muitos casos a criança não é nem ouvida, né?” O diagnóstico é claro: a prevalência

acrítica de condições parentais e a supressão da audiência da criança/adolescente corroem a substância do princípio e reinstalam, por via oblíqua, a tutela sobre a vontade do sujeito, conforme Zapater (2019) já vem chamando a nossa atenção no que diz respeito às fragilidades dessa aplicação.

Contrapondo-se a essas inércias, algumas práticas relatadas reforçam a centralidade do sujeito. MP4 afirma ser “muito concreta essa proteção que a gente faz”, “praticamente incorporada em tudo que é manifestação [...] sobre o ponto de vista do melhor interesse da criança”, destacando uma evolução institucional: “a centralização na criança para discutir direitos dela hoje é muito mais claro, muito mais cobrado”, inclusive “quando isso contraria as expectativas dos genitores.” O ponto é crucial: o melhor interesse não coincide, por definição, com a conveniência adulta (nem com expectativas parentais), e sua aferição pode e deve divergir delas quando necessário, desde que motivada. Contudo, apesar de afirmar com convicção que o melhor interesse é executado de forma concreta, MP4 não se aprofundou com exemplificações de como isso acontece em sua prática cotidiana.

J4, por sua vez, traduz esse compromisso em termos de atuação finalística: “tudo aquilo que eu entender que é de melhor interesse e para proteger e resguardar essa criança, é o que nós vamos buscar fazer na nossa atuação”, com a finalidade de “resguardar num aspecto mais amplo possível os direitos a que elas fazem jus, que são previstos na Constituição” (J4). A ênfase no “aspecto mais amplo” sinaliza uma leitura holística do interesse superior – não apenas um bem imediato, mas um arranjo de condições duráveis de desenvolvimento. Ao mesmo tempo, traz a perspectiva de aplicar o “seu” entendimento de melhor interesse para proteger e resguardar a criança.

Na mesma toada, ASS3 explicita a prática pericial orientada por esse vetor: o magistrado “busca sua colaboração ‘com o objetivo de ver o que é melhor pra criança’” e a leitura de pareceres é feita “com esse foco assim do melhor interesse da criança, o que que é melhor para essa criança nesse momento” (ASS3) – contudo, é válido lembrar que o apoio do magistrado com a equipe psicossocial muitas vezes se resume aos estudos, fazendo com que o magistrado acabe por não ter um procedimento de escuta com as crianças e os adolescentes. Já o P3 reforça o nexos com desenvolvimento e a consideração da opinião: a equipe trabalha “sempre atrelado ao melhor interesse da criança” e busca “o que seja mais saudável para o desenvolvimento dela, levando em consideração a opinião dela sobre suas questões quando possível.” Trata-se, aqui, de uma operacionalização que articula três camadas: (a) dimensão protetiva imediata, (b) horizonte desenvolvimental e (c) escuta qualificada. Essa atuação

dialoga com o que prevê o ECA, uma vez que o sistema de justiça e sua equipe psicossocial deve prestar assistência jurídica qualificada à criança e ao adolescente ouvidos em juízo.

Acolher não é, por si, benevolente se a criança/adolescente não compreende a natureza protetiva da medida. P2 reconhece a tensão: sua perspectiva é “buscar o olhar da criança e realmente o que parece ser melhor para ela”, mas nota que a medida de acolhimento, embora necessária, “termina sendo muito violenta” se a criança não entende que é proteção. A fala evidencia um ponto metodológico essencial: o melhor interesse inclui a exigência de compreensibilidade e justificabilidade comunicativa das decisões – especialmente as mais intrusivas. Sem informação adequada e linguagem acessível, a participação se esvazia e a proteção pode ser vivida como violência simbólica e material.

A observação de que não cabe que alguém venha tutelar suas vontades, desejos, opinião, não significa equiparar automaticamente vontade expressa e decisão final; significa, isto sim, que a vontade é dado obrigatório de consideração e que a carga argumentativa de qualquer discordância estatal deve ser elevada. À luz das falas e do marco normativo citado (CF/1988, ECA, SINASE, CDC; Comentário Geral nº 12 e nº 27), emergem alguns critérios operacionais, coerentes com o que os/as entrevistados/as apontam: (1) Audiência efetiva e registrada: ouvir sempre, salvo impedimento jurídico expresso; documentar a escuta e explicitar o peso conferido à opinião (DP2; P3); vínculo CG nº 12 entre escuta e melhor interesse; (2) Justificação densa quando divergir da vontade: se a decisão não segue a preferência manifestada, motivar por que outra solução melhor realiza direitos presentes e futuros (J4; MP4); (3) Evitar mediações indevidas: minimizar filtros adultocêntricos (família, serviços, autos) que substituem a voz da criança/adolescente (J2; DP1); (4) Compreensibilidade da decisão: assegurar informação adequada à idade e contexto, inclusive em medidas duras como acolhimento (P2); (5) Dimensão desenvolvimental e material: articular proteção imediata com condições de vida e desenvolvimento (P3), evitando decisões que resolvam o curto prazo à custa de danos de médio/longo prazo; (6) Coerência institucional: alinhar atuação de magistratura, MP, Defensoria, perícias e equipes técnicas ao mesmo vetor (ASS3; MP4), com fluxos que garantam prioridade e celeridade compatíveis com o “tempo da infância”.

Embora o STJ invoque com frequência o princípio em matérias como guarda, filiação e adoção, “nem sempre a aplicação desse princípio se traduz em um resultado favorável ao adolescente, especialmente em discussões sobre o local de cumprimento de medidas socioeducativas.” Este dado reforça que o melhor interesse não é um slogan decisório; é um teste de proporcionalidade orientado pelo sujeito. No campo do SINASE, por exemplo, a

avaliação deve ponderar proximidade de vínculos, escolarização, saúde, segurança e projeto de vida, sem reduzir o adolescente a variável logística. Quando esse balanceamento cede à conveniência institucional, reatualiza-se aquilo que DP1 chamou de “meio termo”.

As falas convergem para um aprendizado comum: a centralidade do sujeito é a condição de possibilidade do melhor interesse. Na medida em que práticas adultocêntricas e déficits estruturais (J2) “silenciam ou filtram a voz”, o princípio esvazia-se; quando a institucionalidade se reorganiza para “ouvir, considerar e justificar” (ASS3; J4; MP4; P3), o melhor interesse deixa de ser tutela e torna-se decisão dialogada, ancorada em direitos, desenvolvimento e projeto de vida.

3.1.5 Sujeito de direitos e deveres: a perspectiva com permanências de visão punitivista versus a doutrina da proteção integral

Colucci (2014) trata do princípio do melhor interesse da criança no direito brasileiro – mapeando sua construção teórica (matriz convencional/constitucional-ECA) e sua aplicação prática – e reforça a criança e o adolescente como sujeitos de direitos sob a doutrina da proteção integral. Nessa seara, ela aborda que quando analisada, a categoria “sujeito de direitos e deveres”, no campo da justiça juvenil, explicita a tensão entre permanências punitivistas e a doutrina da proteção integral. O ECA inaugura um marco jurídico de titularidade de direitos e de prioridade absoluta para crianças e adolescentes, deslocando o foco do antigo paradigma menorista – centrado no controle e no “dever” do menor – para um sistema de garantias que vincula família, sociedade e Estado (art. 1º e art. 4º). Nessa arquitetura, não há um rol sancionável de “deveres do adolescente”; há deveres dos adultos e das instituições de assegurar, “com absoluta prioridade”, a efetivação dos direitos e, quando houver ato infracional, responsabilização com finalidade pedagógica e protetiva.

As falas dos atores mostram como essa travessia ainda convive com a gramática punitiva. Percebemos, a partir de J1, certa ambivalência ao afirmar o “princípio do melhor interesse do adolescente como sujeito de direitos, mas também é de deveres”. Como fórmula de cultura jurídica geral, “direitos e deveres” parece razoável; contudo, sob a proteção integral, a referência mais precisa é a responsabilização do adolescente (não a um catálogo de deveres a ele imputável), sempre subordinada às garantias e à sua condição de pessoa em desenvolvimento – e acompanhada dos deveres estatais e sociais de proteção ativa (art. 4º). Pois, conforme enfatiza Mager e Silvestre (2009) e Alves e Siqueira (2014, p. 588), “qualquer cidadão terá acesso ao direito se, em contrapartida, cumprir o dever”. Quando J4 diferencia as

rotinas institucionais – “(na vara infracional) a gente quer realmente conscientizar o adolescente, mas tem também o aspecto da responsabilização por aquele ato que ele praticou. (na vara civil) a gente pega em uma situação totalmente distinta, que a criança, o adolescente é vítima e precisa de um apoio... a gente tem um olhar mais de proteção” (J4) – vale lembrar que o olhar protetivo é obrigatório em ambas: também no infracional, a responsabilização é instrumento de garantia de direitos, não de retribuição. É nessa chave que se evita reimportar, pela via dos fatos, o léxico do “pagamento da dívida” social.

MP2 identifica o seu próprio deslocamento prático – “uma visão talvez mais punitiva... E hoje, mais essa questão da ressocialização, essa questão, vamos dizer, assim, talvez até da proteção mesmo do adolescente” – sinalizando convergência com o núcleo normativo e internacional. Nesse sentido, as Regras de Beijing consagram que “the juvenile justice system shall emphasize the well-being of the juvenile” e que a reação a ofensas juvenis deve ser proporcional às circunstâncias da infração e do infrator, afastando automatismos retributivos e priorizando intervenções educativas e integradoras. Quem corrobora com essa perspectiva é Rodrigues (2017, p. 101) ao afirmar que “considerada a condição especial de seus destinatários, sua responsabilização deverá estar sempre em harmonia com os princípios e garantias relativos à sua proteção.”. No Brasil, essa diretriz encontra correspondência no art. 112 do ECA (medidas socioeducativas graduadas e pedagógicas) e no art. 121 (internação submetida aos princípios da brevidade e da excepcionalidade), além da organização executiva trazida pelo SINASE (Lei 12.594/2012), que explicita planejamento individual (PIA), articulação intersetorial e finalidade de reintegração social.

P1 reforça que “não são só direitos, ele também tem deveres”, e ASS1, ao “materializar o paradigma” na ponta, afirma que a lei “te dá direito, mas também deveres”, que a medida socioeducativa “é consequência do que ele fez e tudo que tem nela... tem que ser cumprido” e que “há esse valor do cumprimento mesmo como justiça”. Contudo, de acordo com Machado (2022, p. 103), “a medida socioeducativa deve durar o tempo necessário para a ressocialização do adolescente e, de preferência, ser o mais breve possível, tendo em vista também o princípio da Atenção à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, que prima também pelos ensinamentos sócio-político-pedagógicos.” Essas formulações dos atores capturam, portanto, um risco frequente: confundir cumprimento formal com finalidade pedagógica. No ECA, “verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas” – da advertência e reparação do dano à liberdade assistida, semiliberdade e internação – sempre por adequação ao caso, proporcionalidade e perspectiva educativa (art. 112). E quando a intervenção é privativa de liberdade, ela é

excepcional e breve, justamente porque se trata de pessoa em desenvolvimento (art. 121). A linguagem que melhor traduz “deveres”, sem resvalar para o punitivismo, é a de responsabilização significativa: participação ativa do adolescente, reparação possível, vínculo com escola/trabalho, fortalecimento de redes familiares e comunitárias e proteção quando houver vulnerabilidades, tudo sob garantia de direitos.

A permanência punitivista reivindica, portanto, a “resposta” na forma de castigo – “tem que ‘pagar’” – como se a finalidade da justiça juvenil fosse produzir sofrimento proporcional ao mal. A doutrina da proteção integral, ao contrário, redefine a resposta social: o que se entrega à sociedade é redução de reincidência e ampliação de bem-estar por meio de aprendizagens sociais, recomposição de laços e inclusão (Machado, 2022). É esse, justamente, o norte das Regras de Beijing (“ênfasis no bem-estar do jovem” e garantir proporção) e do SINASE (execução socioeducativa das medidas, com PIA, rede intersetorial e acompanhamento qualificado). O foco, portanto, não é impunidade – há consequências e há cumprimento – mas outra racionalidade de resposta, que toma o adolescente como sujeito de direitos e organiza as “consequências” para educar, proteger e reintegrar.

A análise das concepções dos atores do sistema de justiça sobre o paradigma da criança e adolescente sujeitos de direitos revela uma compreensão robusta dos preceitos legais e doutrinários, frequentemente ilustrada e fundamentada na prática profissional. As falas se manifestam de forma direta, ao definir o conceito, mas também de forma mais indireta ou reticente, ao descrever as dificuldades inerentes à efetivação desses direitos.

A utilização de atributos como “fase de desenvolvimento”, “proteção integral”, “prioridade absoluta” e “melhor interesse” é constante, demonstrando a internalização desses conceitos. Entretanto, as concepções mais frequentes também evidenciam uma tensão contínua entre o ideal normativo e a realidade prática. A superação da visão “objetalizante” da criança e do adolescente, embora legalmente estabelecida, ainda encontra resistência em “velhas práticas ideológicas e distintivas”.

As dificuldades na garantia do “direito a participar e ser ouvido” de forma autônoma e qualificada, a escassez de recursos e a precariedade das políticas públicas são constantemente apontadas como entraves à plena materialização do paradigma. O desafio de conciliar a perspectiva da “proteção” com a da “responsabilização”, bem como a de lidar com o adultocentrismo no sistema de justiça, permanece uma pauta crucial para o avanço dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

3.2 APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS DAS CONCEPÇÕES COM A LEGISLAÇÃO

A análise das práticas do sistema de justiça em relação à criança e ao adolescente revela um movimento constante de aproximações e distanciamentos em relação ao que está previsto na legislação. De um lado, existem esforços de adequação, nos quais operadores do direito e equipes técnicas buscam, ainda que de forma limitada, dar cumprimento às exigências legais de seus direitos, em especial de participação e escuta. De outro, persistem lacunas estruturais, procedimentais e interpretativas que produzem afastamentos significativos entre a norma e a realidade.

Nesse sentido, a partir de agora buscaremos compreender como essas convergências e divergências se materializam, além de problematizar as falas dos pesquisados. O intuito é avaliar a efetivação dos direitos, em especial, de participação infantojuvenil e os desafios para sua plena implementação - falta de estrutura física adequada; a ausência de equipes técnicas; e a insuficiência de representação jurídica própria, uma vez que o direito ao acesso à justiça tem na participação efetiva seu requisito básico.

Em linhas gerais, os entrevistados reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, devendo receber proteção integral e prioridade absoluta, com decisões pautadas pelo princípio do melhor interesse. Esse reconhecimento implica ruptura com a antiga lógica tutelar (centrada na “situação irregular”) que exigiu o reordenamento institucional, como: os deveres compartilhados entre família, sociedade e Estado; a escuta qualificada e participação nos processos que lhes dizem respeito; a adaptação de procedimentos administrativos e judiciais; além de políticas intersetoriais que garantam o acompanhamento contínuo e não meramente episódico.

As entrevistas convergem em reconhecer a ruptura do paradigma tutelar (criança como objeto passivo) para o paradigma garantista do ECA, do CF e demais normativas e resoluções anteriormente analisadas, que apontam criança e adolescente como sujeitos de direitos, com voz, participação e consideração de sua vontade nos processos. Será possível observar que as falas evidenciam uma mudança paradigmática da criança e do adolescente como objeto de tutela para sujeitos de direitos com voz e participação nos processos que lhes dizem respeito.

Essa inflexão aparece no reconhecimento de que, antes do ECA e da Constituição, a decisão era impositiva e prescindia da escuta e acolhimento da vontade, ao passo que o novo horizonte normativo reivindica a oitiva e a centralidade da manifestação como dimensões constitutivas do devido processo. A mudança terminológica – da categoria “menor” para

“criança e adolescente” – é lembrada como parte de uma “luta gigantesca”, sintetizando a passagem de um vocabulário tutelar para outro, garantista e participativo apontado pelos entrevistados, especialmente os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Nas palavras de MP1 “a nossa primeira grande luta como profissional era bem simbólica, que era mudar o termo de menor para criança e adolescente (...) é quando a gente começa a vislumbrar esse sujeito de direito”.

Essa aproximação diz respeito às situações em que, pelo menos em parte, há convergência entre o que a lei determina e o que o sistema de justiça consegue realizar efetivamente. Um exemplo: a lei prevê a escuta de crianças e adolescentes. Na prática, os tribunais buscam atender a essa exigência, mas de forma adaptada, de acordo com os recursos disponíveis.

Assim, observa-se que, em lugar da oitiva direta da criança em juízo, muitos magistrados têm admitido que sua manifestação seja apresentada por meio de estudos técnicos elaborados por equipes psicossociais (psicólogos e assistentes sociais). Nos casos da área civil que envolvem adolescentes, há exceções que admitem a oitiva direta em hipóteses delimitadas, notadamente em processos de família. Esse arranjo sinaliza um movimento de adequação institucional às exigências normativas de proteção e participação, mas permanece aquém do padrão de escuta plena e qualificada previsto em lei, que pressupõe condições procedimentais e garantias específicas para a expressão da vontade do sujeito em desenvolvimento.

Para efeitos operacionais, esse paradigma supõe: a prioridade orçamentária e de atendimento (destinação privilegiada de recursos, precedência nos serviços e fluxos desburocratizados); a participação e a voz: mecanismos formais de ouvir crianças e adolescentes e demonstrar, nas decisões, como suas opiniões foram consideradas; medidas protetivas e pedagógicas como regra, evitando soluções meramente punitivas; protocolos intersetoriais (saúde, educação, assistência, justiça, segurança) e formação continuada das equipes que estão envolvidas diretamente com o processo; e, a produção e uso de dados desagregados para monitorar desigualdades e orientar correções de rota.

Segundo Freitas (1997), a infância brasileira do século XX pode ser compreendida como uma “metáfora” de uma nação inacabada. A persistência da pobreza, da miséria, da desigualdade na distribuição de renda e do descaso dos serviços públicos configurou um cenário ainda mais adverso, dificultando a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes enquanto sujeitos. Para o autor, esse contexto expressa uma contínua “violência simbólica” de

um país marcado por profundas contradições, no qual se torna praticamente inviável escutar crianças e adolescentes.

Como afirma o autor: “A criança pode ter sido uma metáfora viva da violência numa sociedade que proclamou em inúmeras ocasiões sua destinação à civilização, mas que, via de regra, não cessou de embrutecer-se” (Freitas, 1997, p. 253). A superação dessa realidade, de acordo com Freitas (1997, p. 265), exige ressignificar a imagem da infância, concebendo-a como espaço de “potencialidade: o componente submerso na materialidade de uma cultura necessitada de (re)humanização”.

Como visto anteriormente, o ECA instituiu a Doutrina da Proteção Integral e deslocou crianças e adolescentes de uma posição historicamente subalternizada para a condição de sujeitos de direitos. Contudo, a realização desse marco requer, para além do texto legal, a efetiva provisão de condições materiais, institucionais e procedimentais que atendam suas necessidades e permitam seu pleno desenvolvimento (Rizzini, 2008).

Trennepohl (2024), citando Bobbio (1992), afirma que o eixo do debate dos fundamentos dos direitos (sua natureza, número, origem ou absolutidade) passa a se deslocar para o problema jurídico-político de sua garantia. Ao opor “solenes declarações” a “violações contínuas”, a autora sustenta que a questão central não é mais justificar teoricamente os direitos, mas definir o modo mais seguro de protegê-los. Ou seja, quais arranjos normativos, institucionais e práticos podem impedir sua frustração no cotidiano. Em síntese, trata-se de uma tese de prioridade da efetividade sobre a fundamentação: sem mecanismos de garantia, a retórica dos direitos permanece impotente frente ao poder e às rotinas de violação.

Com base na discussão bibliográfica posta acima e nos apoiando nas falas dos nossos pesquisados, podemos dividir as aproximações entre as leis e a prática de acordo com os segmentos a seguir: (1) Direito a participar e ser ouvido; (2) Sujeito e proteção; (3) Fase de desenvolvimento; (4) Sujeito e melhor interesse; (5) Sujeito de direitos e deveres; que também refletem distanciamentos comuns. Por esse motivo, traremos primeiro as aproximações e em seguida seus distanciamentos, com o intuito de deixar mais nítido a complexidade da prática dos operadores do direito e da equipe técnica.

A leitura das entrevistas revela um consenso robusto - e normativamente correto - em torno da virada de objeto para sujeito de direitos. Essa inflexão é o coração do art. 227 da CF/88 (prioridade absoluta e proteção integral) e de toda a doutrina da proteção integral consagrada no ECA (v.g., arts. 3º, 4º, 6º e 100). Quando DP1 enuncia que a criança “passa de um objeto de tutela sem voz para um sujeito de tutela com voz” (DP1), dá forma prática à diretriz constitucional; quando J3 diz tratar-se de “um avanço enorme” (J3), confirma o que a

legislação pretendeu: substituir a ótica tutelar pelo estatuto de cidadania infanto-juvenil. A Psicologia agrega densidade a esse núcleo ao enfatizar o desenvolvimento “não pode ser tratada como os outros, como adultos” (P1) e a desejabilidade “sujeito desejante” (P3) - alinhadas à ideia de capacidades em evolução da CDC (art. 5) e ao melhor interesse (art. 3).

Todavia, a própria legislação aponta que direitos declarados precisam ser operados com método. O ECA (art. 6º) exige interpretar o sistema à luz da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento; o art. 100 e seu parágrafo único listam princípios procedimentais (intervenção precoce, mínima, proporcionalidade, prevalência da família, respeito à autonomia e à opinião, entre outros) que deveriam aparecer explicitados em decisões/pareceres. É nesse ponto que o material empírico expõe a fricção entre ser e dever-ser: DP3 fala da “dissidência... entre a expectativa e a realidade” (DP3); J2 problematiza a “loteria” decisória (J2); e diversos atores assumem que princípios ficam “subjacentes”, isto é, não motivados peça a peça.

Sobre o segmento “*direito a participar e ser ouvido*”, a CDC (art. 12) assegura à criança o direito de ser ouvida e de ter sua opinião devidamente considerada. No Brasil, a Lei 13.431/2017 institui o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e distingue escuta especializada (na rede) de depoimento especial (em juízo), ambos com protocolos para evitar revitimização. O ECA (art. 100, p.u.) demanda procedimentos que respeitem a condição de desenvolvimento, a intimidade, a privacidade e a participação informada.

Os atores dessa pesquisa demonstraram que sua concepção e prática convergem com a lei: “o que mais representa o sujeito de direito é ele poder se expressar... e esse direito... de ser ouvido” (DP2); “precisa ser ouvida e precisa entender o que que é que está se discutindo a respeito dela” (MP3); “têm direito à fala e merecem ser ouvidas, precisam ter esse protagonismo” (ASS2). Na prática, materializam o dever de proteção procedimental pela escuta mediada e ambiência: “um lugar que é dela... de proteção” (ASS1); salas “fugindo... do ambiente jurídico e adulto” (ASS4); “técnicas ajustadas” ao desenvolvimento (lúdico, vínculo) (ASS3); leitura também da “comunicação não verbal” (P3). Há canais formais de fala (inspeções, audiências concentradas) (J3; MP2); por vezes, o adolescente “por carta própria... pode tudo” (J3). O “sigilo e a confiança” informam a prática (DP3).

Em nossas análises, foi possível verificar ainda algumas lacunas e tensões que, aqui, a lei contrasta com três pontos da prática: (i) assimetria etária - “o juiz só escuta os adolescentes... não escuta as crianças” (MP1); (ii) registro - a fala chega via resumos “consta nos relatórios” (P1); “análise técnica” (ASS2), sem literalidade; (iii) valoração - raramente se

explicita quanto a opinião pesou e por quê, o que contraria a Constituição Federal (artigo 93, IX) e o Código de Processo Civil (artigo 489), bem como o espírito da CDC (dever de consideração, que implica em ser demonstrável). A proposta de DP1 “a degravação ou gravação seria melhor” (DP1) é compatível com as diretrizes protetivas da Lei nº13.431/2017 e com boas práticas internacionais - mesmo que a lei não imponha registro audiovisual universal, o caminho normativo recomenda maximizar fidelidade e reduzir intermediários. Diante disso, podemos inferir que o discurso está alinhado ao CDC e à Lei nº13.431/2017, mas a universalização da escuta (inclusive de crianças) e a fidelidade/valorização do registro ainda não atingiram o padrão que a legislação pressupõe.

Sobre o segmento “*sujeito e proteção*”, podemos inferir que a CF/88 (art. 227) impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar com absoluta prioridade direitos à vida, saúde, alimentação, educação, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. O ECA detalha medidas de proteção (art. 101) e princípios procedimentais (art. 100). A Lei nº13.431/2017 reforça a não-revitimização e protocolos de atendimento.

O atributo dos atores coincide com o não-dano e a preservação de vínculos: “o melhor interesse... é o que causa menos dano... e vai pedagogicamente ensinar mais” (P1); “não é só coibir a violência... é compreender como ela surge” (P4). O Serviço Social persegue “integralidade e não-fragmentação” (ASS2), humaniza e evita “reexposição” (ASS4). A Defensoria traduz a proteção integral como “dever de abstenção” (não causar dano) e “dever de ação” (tutelar) (DP1). No Judiciário, o PIA organiza metas (saúde, escola, profissionalização, vínculos) (J3), e há preferência por “manter com a família” sempre que possível (J4).

Contudo, o contraste com o art. 227 está na operacionalidade da prioridade: “não funciona” plenamente por falta de recursos humanos e serviços (p.ex., CAPS) (J3); trabalho “muito focal e muito breve” (P4); Estado “muito falho... nem antes, nem durante, nem depois” (P1). A crítica de MP1 “para famílias vulneráveis... sujeito de direito fica mais distante” (MP) e de DP3 “criminalização da juventude” (DP3) expõe uma desigualdade estrutural que a prioridade constitucional buscou inverter - e ainda não inverteu. Diante disso, compreendemos que há aderência principiológica ao CF/ECA, mas a prioridade absoluta segue subfinanciada e subimplementada: sem rede intersetorial acessível, a proteção integral corre o risco de virar declaração.

Sobre o segmento “*fase de desenvolvimento*”, pautamo-nos na perspectiva do ECA (art. 6º) que a interpretação leve em conta a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A CDC (art. 5) reforça a ideia de capacidades em evolução, e o SINASE (Lei 12.594/2012) estrutura a execução socioeducativa a partir de individualização, brevidade e proporcionalidade, com PIA e foco pedagógico.

Nesse sentido, de acordo com as falas dos atores, foi possível perceber que eles incorporam a exigência: “não pode ser tratado... como adultos” (P1); “não é... pequeno adulto... precisa ser protegido nessa sua fase especial de desenvolvimento” (P2); “pessoas em desenvolvimento... que precisam ser ouvidas” (MP3). J1 rejeita copiar o rito adulto e valoriza direitos específicos, “oitiva informal”. Técnicas e linguagem são ajustadas, como o “lúdico; vínculo” (ASS3); parâmetros práticos incluem o alcance de metas do PIA (J3). P4 ressalta limites atuais de autonomia, uma vez que eles “não têm [ainda] gestão plena da própria vida”.

Destarte, é possível perceber ainda algumas lacunas, tendo em vista que a legislação não oferece uma escala objetiva de “maturidade” para todas as decisões; J1 reconhece ser “difícil analisar” e recorre à experiência (J1). Resultado: heterogeneidade (“loteria” em J2) na aferição da capacidade e, por extensão, na participação e na medida. Por isso, podemos dizer que a ancoragem no art. 6º do ECA é consistente, mas a ausência de rubricas comuns para pessoa em desenvolvimento/competência evolutiva cria variação indevida. A solução normativa é compatível com a CDC: adotar matrizes e indicadores observáveis.

No segmento “*sujeito e melhor interesse*”, a legislação diz que o melhor interesse (CDC art. 3) é consideração primordial em todas as decisões relativas a crianças; no ECA ele informa os princípios procedimentais (art. 100). A doutrina e boas práticas nacionais vêm propondo matrizes para dar operacionalidade ao conceito evitando, por sua vez, o subjetivismo. Nesse sentido, P1 formula um critério duplo (não-dano + efeito pedagógico) (P1); ASS2 recomenda ler o melhor interesse “em perspectiva” (sistema de garantias; direito à origem) (ASS2); P3 descreve uma síntese singular a partir de análises complexas e indica que virou “principal foco” dos pareceres (P3).

Dessa forma, foi possível avaliar algumas lacunas, pois J2 constata: “muito bonito no papel”, mas a falta de “critérios estruturados” e a “mediação adulta” das narrativas transformam decisões em “loteria” (J2). J3 adiciona o “obstáculo material” (recursos) que frustra a prioridade. Quando princípios ficam “subjacentes” (P1) ou quando atores “não têm [citado]” (MP4) por entender que já estão materializados, perde-se controlabilidade pública: não se sabe como a opinião foi considerada, por que uma alternativa menos restritiva foi afastada, quais danos foram ponderados. Diante disso, inferimos que apesar de o discurso estar coerente com o CDC/ECA, a prática precisa de matriz decisória explícita (não-dano;

vínculos; projeto de vida; alternativas em meio aberto; PIA) e motivação ponto a ponto para sair da abstração.

Para o segmento “*sujeito de direitos e deveres*”, o ECA combina medidas de proteção (art. 101) e socioeducativas (art. 112), com regras de liberdade assistida (art. 118) e internação (art. 121: excepcionalidade e brevidade). O SINASE fixa princípios como legalidade, prioridade à responsabilização pedagógica, proporcionalidade e individualização (PIA), vedando a mera transposição do modelo penal adulto.

Diante disso, J1 explicita a dupla face: “são sujeitos de direito... mas também têm deveres” (J1); defende rito não copiado do adulto. P1 operacionaliza: o adolescente “pode errar”, e, quando grave, precisa de medida - sempre evitando dano, promovendo reflexão e não “diminuição” (P1). ASS1 lê a socioeducação como processo de ruptura com o engajamento infracional, com voz (Justiça Restaurativa). J4 agrega a “educação” para regras. Sem contrapartidas estatais (educação, saúde mental, profissionalização) a responsabilização pedagógica vira retórica; o pêndulo social tende ao punitivismo e à adultização do rito - exatamente o que o ECA/SINASE pretendem impedir. Consideramos, portanto, que a concepção é alinhada ao ECA/SINASE; a eficácia depende da rede e do PIA para que deveres não degenerem em punição indiscriminada.

4 REFLEXÕES SOBRE O DIREITO, OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À CRIANÇA E O ADOLESCENTE SUJEITO DE DIREITO

A tese central que orienta este estudo é que a concretização da condição de criança e adolescente como sujeitos de direitos constitui requisito indeclinável para o acesso à justiça. Não se trata apenas de reconhecer, em abstrato, um estatuto jurídico; exige-se que ele se traduza em procedimentos, estruturas e decisões que assegurem voz, participação e prioridade absoluta. Ao mapear as concepções de juízes, promotores, defensores públicos e equipes técnicas, a pesquisa não apenas torna transparente o modo como esses atores interpretam o paradigma, mas também evidencia o descompasso entre a retórica garantista e as rotinas efetivas do sistema de justiça.

Há, de fato, um consenso discursivo: crianças e adolescentes “têm direitos”, demandam tratamento diferenciado, devem ser ouvidos e protegidos. Todavia, a análise de conteúdo revela ambivalências que, na prática, restringem a participação. A “escuta” é frequentemente delegada às equipes psicossociais, sob a justificativa de que magistrados e membros do MP e da DP não dispõem de capacitação técnica, de que o ambiente forense intimida, ou de que a fala direta poderia expor a criança a conflitos familiares.

Mesmo nesse arranjo, a escassez de profissionais impõe filtros de acesso: apenas os casos “mais sensíveis” chegam ao atendimento especializado, o que hierarquiza direitos e transforma a participação em um privilégio escasso, não em uma garantia universal. O resultado é uma participação mediada, frequentemente resumida por terceiros, que enfraquece a fidelidade da vontade expressa e alimenta decisões impositivas e pouco dialógicas.

A ambiguidade se acentua quando se invoca o “melhor interesse”. Em não poucos discursos, ele é mobilizado para legitimar institucionalizações como solução de “salvamento” – por exemplo, para garantir escolarização e segurança –, embora a proteção integral não autorize retirar crianças de suas famílias por pobreza ou ausência de serviços.

Se há vulnerabilidade social, a resposta primária é intersetorial (assistência, saúde, educação), com apoio à família e acompanhamento continuado; não a judicialização da carência. Ao deslocar para o Judiciário a entrega de bens e serviços que competem ao Executivo, esvazia-se a própria noção de prioridade absoluta, convertendo-a em retórica diante do volume processual, da insuficiência orçamentária e da rede de proteção capenga.

Em síntese, o que emerge é um paradoxo: proclama-se a centralidade do sujeito de direitos, mas condiciona-se a sua voz a filtros técnicos raros, ambientes pouco acolhedores e decisões que, por vezes, substituem a manifestação da criança por “boas intenções” adultas.

Superar esse quadro requer cautela anti-paternalista (reconhecimento efetivo de um sujeito de direito e prioridade não autoriza decidir sem a criança), escuta qualificada com registro fiel (gravação/degravação acessível às partes), defesa técnica própria atuante, protocolos de escuta também nas varas de família e, sobretudo, rede pública operante (CRAS/CREAS, saúde, escola) com financiamento e metas verificáveis.

Onde a rede funciona, o contencioso diminui e o Judiciário pode concentrar-se no que lhe é próprio: garantir direitos, controlar políticas públicas e fundamentar escolhas que, quando divergem da vontade expressa, o façam com critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. Só assim o sujeito de direitos deixa de ser um enunciado e se torna, efetivamente, um lugar de fala e decisão no processo.

A própria vida em sociedade, somada aos compromissos assumidos em tratados e convenções internacionais, à legislação interna, impõe um dever jurídico-político: garantir a toda criança e adolescente oportunidades reais para desenvolver habilidades e alcançar o mais alto nível de efetividade de seus direitos. Não se trata apenas de proclamar direitos, mas de torná-los exequíveis com prioridade absoluta, máxima proteção e equidade, enfrentando desigualdades que afetam de modo desproporcional grupos por classe, raça, gênero, território e deficiência.

Nesse horizonte, “desenvolvimento” não é mero crescimento econômico: é ampliação de capacidades e inclusão substantiva, exigindo uma visão compartilhada e multissetorial que articule dimensões sociais, ambientais e econômicas que atravessam a vida de crianças e adolescentes. Partimos do pressuposto de que a efetividade do paradigma garantista depende menos da profusão retórica de princípios e mais das orientações operacionais que os tornam verificáveis no cotidiano institucional.

Assim, ao longo do capítulo, analisaremos e refletiremos sobre como são orientadas e aplicadas as recomendações procedimentais e materiais relativas à Proteção Integral, à Prioridade Absoluta, ao Melhor Interesse e ao Direito de Participação. Em paralelo, problematizaremos as avaliações de juízes, promotores, defensores e equipes psicossociais e as sugestões de melhoria do sistema,

4.1 DA ARQUITETURA NORMATIVA À ENTREGA PRÁTICA

O arcabouço normativo brasileiro - articulando a Constituição de 1988 (art. 227), a Convenção sobre os Direitos da Criança (especialmente os arts. 3º e 12), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e diplomas complementares como a Lei nº 12.010/2009, Lei

nº12.594/2012 (SINASE) e a Lei nº13.431/2017 (escuta e depoimento especial) - institui um desenho robusto de garantias materiais e procedimentais: prioridade absoluta, proteção integral, direito de ser ouvido e participar, defesa técnica efetiva, medidas proporcionais e intersetorialidade obrigatória.

Em tese, essa “arquitetura” deveria se traduzir em rotinas verificáveis: acolhida em ambiente amigável, escuta qualificada com registro fiel, participação informada, decisão fundamentada em melhor interesse testado por necessidade-adequação-proporcionalidade e rede pública capaz de oferecer respostas não judiciais. O que a pesquisa empírica mostra, entretanto, é que a tradução cotidiana desses comandos permanece heterogênea e, por vezes, contraditória, produzindo o descompasso entre retórica e entrega que abre este tópico.

Os próprios magistrados reconhecem simultaneamente avanços e gargalos. Há quem sustente que criança e adolescente são “pessoa diferenciada” que “merece um procedimento diferenciado” (J1; J2; J3), destacando o direito de “ser ouvido por qualquer autoridade” e a centralidade da prioridade absoluta - sinal inequívoco de internalização normativa no discurso jurisdicional. Ao mesmo tempo, em varas cíveis e de família permanece a resistência à escuta direta, com preferência por mediações psicossociais, sob o argumento de que “a figura do juiz traz um certo temor” e de que faltam condições técnicas para ouvir crianças pequenas. O resultado é um arranjo em que a voz tende a chegar filtrada por estudos, não raro circunscrita aos “casos mais sensíveis”, e a participação vira um bem escasso, não uma garantia universal.

Do ponto de vista ministerial e da defesa, a ambivalência também é patente. Há promotores que “colocam a criança no centro da discussão” (MP1), acionam equipes multidisciplinares e invocam sistematicamente a prioridade absoluta; há, porém, diagnósticos contundentes de que o sistema ainda opera sob “narrativa” garantista superficial, com práticas que objetificam sujeitos vulneráveis, deslocando o foco para conveniências adultas ou para soluções institucionalizantes concebidas como proteção. Defensoras e defensores relatam ganhos reais na “oitiva autônoma” (DP1; DP2) e na equiparação de garantias processuais, mas apontam obstáculos persistentes: protocolos de escuta não seguidos, pouca insistência na oitiva direta, confusão entre avaliar maturidade e desqualificar a vontade, e resquícios do “direito penal do autor” que punem biografias em vez de atos. Onde a defesa técnica entra cedo e com densidade, a arquitetura normativa se materializa melhor; aonde chega tardiamente, a participação fica residual.

Entre psicologia e serviço social, a linha é nítida: prevalece a crítica ao adultocentrismo e a defesa de metodologias de escuta que legitimem desejos, sentimentos e preferências infantojuvenis sem transferir a estas a carga decisória. Técnicas lúdicas, estudos

interequipes, prevenção da revitimização e o foco na pergunta “o que é melhor para esta criança hoje?” funcionam como dispositivos de concretização do princípio do melhor interesse. Ainda assim, as equipes sinalizam pressões sistêmicas (excesso de demanda, “litigância beligerante”, expectativas adultas que “gritam mais alto”) e uma demanda recorrente dos atores jurídicos por relatórios sucintos que acabam diluindo a “voz” na síntese técnica. Nessa fricção, o comando do art. 12 da Convenção (direito de ser ouvido) corre o risco de ser cumprido apenas formalmente.

4.2 AVALIAÇÃO E SUGESTÃO DA MELHORIA DO SISTEMA

O padrão declaratório é de ruptura com a doutrina da situação irregular: “de objeto de tutela sem voz para sujeito de tutela com voz”. Entretanto, práticas cotidianas revelam permanências: decisões que orbitam preferências dos adultos; “temor” do ambiente forense usado como razão para não ouvir; e resquícios de *direito penal do autor* que convertem trajetórias em fundamento de gravidade. O próprio Ministério Público reconhece a “hipocrisia” de uma narrativa que “não passa da primeira camada”, enquanto a psicologia denuncia o adultocentrismo como obstáculo sistêmico. A DP identifica um “meio termo” em que a maturidade etária vira pretexto para reduzir o peso da vontade da criança, mantendo a voz em condição subalterna.

No quesito melhorias, depreende-se que a cláusula de vedação ao retorno ao estatuto-objeto nas rotinas: toda decisão que dispense a escuta direta deve justificar, em linguagem simples, por que a via mediada é indispensável e como preservar a fidelidade da vontade. Além disso, o teste de inversão de perspectiva nos pareceres técnicos e decisões: “O que a criança diria se estivesse nesta mesa?” - dispositivo simples que reduz viés adultocêntrico. E, por último, a formação continuada anti-paternalista com estudos de caso e supervisão interprofissional, priorizando varas de família, onde a objetificação é mais resistente.

No que diz respeito à proteção integral, condição peculiar de desenvolvimento e melhor interesse, podemos inferir que o consenso sobre proteção integral convive com usos expansivos do “melhor interesse” para legitimar institucionalizações como “salvamento” (escola, segurança), deslocando para o Judiciário prestações que competem ao Executivo. Psicologia e serviço social insistem em metodologias que respeitam o *ser em desenvolvimento* e evitam revitimização, mas reportam pressões por relatórios “enxutos” que achatam a voz da criança. No MP e na magistratura, coexistem práticas exemplares (centralidade da criança,

equipes multidisciplinares, audiências concentradas) e decisões que substituem a manifestação por uma *heterotutela* bem-intencionada.

Com relação às melhorias, podemos compreender algumas possibilidades latentes, entre elas, o protocolo de melhor interesse com três testes cumulativos (necessidade, adequação, proporcionalidade *stricto sensu*), explicitando alternativas em rede e razões para eventual divergência em relação à vontade expressa. Os planos individuais obrigatórios (proteção ou atendimento) com objetivos mensuráveis e revisão trimestral, sempre assinados por quem ouviu a criança e por sua defesa técnica. E os pareceres técnicos com seção “Voz da Criança” separada da análise, para impedir que a síntese do adulto submerja a manifestação original.

O discurso da prioridade absoluta está presente, por sua vez, e há relatos de ganhos estruturais (assessorias técnicas, apuração mais célere, programas de aprendizagem). Ainda assim, a insuficiência orçamentária da rede (CRAS/CREAS, saúde, escola) e a assimetria de recursos internos (aumento de equipes psicossociais e psicólogos “dentro da vara”) limitam a capacidade de materializar a primazia. Quando bens e serviços faltam, cresce a tentação de “judicializar a carência” e de refugiar-se em soluções institucionalizantes.

No quesito “direito a participar e ser ouvido”, há afirmações fortes: “direito de ser ouvido por qualquer autoridade”, “é proibido aqui” fazer estudo sem ouvir, e a DP sublinha que o sujeito “tem o direito de ficar em silêncio”. Ao mesmo tempo, grande parte da escuta é delegada a equipes psicossociais, com pouca prática de oitiva direta nos feitos de família e registros que nem sempre asseguram a fidelidade da fala (falta de gravação/áudio; relatórios excessivamente sumários). Psicólogos e assistentes sociais apontam que “a voz da criança é a mais difícil de se ouvir porque os outros gritam mais alto”, especialmente em contextos de conflito parental. O Comentário Geral n.º 12 da Convenção - que exige escuta apropriada à idade, informação prévia e retorno compreensível - permanece subaplicado, especialmente, fora das varas especializadas.

Entre as possibilidades de melhorias, podemos mencionar os protocolos de participação para todas as classes processuais (família, cível, infracional), com: informação prévia em linguagem simples, oportunidade real de manifestação, registro realizado pela gravação da escuta, e devolutiva à criança sobre o que foi decidido e por quê.

A defesa técnica própria e precoce (em especial nos feitos de proteção/acolhimento/violência), para que a vontade informada tenha porta-voz com dever de contradição. E o ambiente de escuta amigável também fora do contexto da violência (salas adequadas, tempo próprio da criança, técnicas lúdicas), realizada por profissional qualificado

e capacitação transversal dos atores que efetivamente participam das audiências. Além da matriz de maturidade funcional (idade, compreensão do tema, experiência prévia, apoio disponível) para calibrar a forma de participação sem esvaziá-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação demonstrou que a materialidade da condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos é requisito indeclinável do acesso à justiça: não basta o reconhecimento abstrato; é preciso transformar princípios em procedimentos, estruturas e decisões auditáveis que assegurem voz, participação e prioridade absoluta. O percurso histórico-normativo reconstituído revelou a passagem do paradigma tutelar/menorista para a proteção integral e a universalização de direitos, ao mesmo tempo em que evidenciou permanências institucionais e culturais que ainda produzem assimetrias na entrega prática desses direitos.

Quanto aos objetivos, a análise da construção do paradigma de sujeito de direito elucidou seus marcos, tensões e ambiguidades, oferecendo lentes para compreender por que práticas de controle e institucionalização resistem mesmo após CF/1988 e ECA; o exame das concepções de magistrados(as), membros do MP, defensores(as) e equipes psicossociais mostrou um consenso discursivo (direito de ser ouvido, proteção, melhor interesse, prioridade, tratamento diferenciado), mas também ambivalências operacionais – com participação frequentemente mediada por equipes técnicas e invocação elástica do “melhor interesse” para legitimar soluções padronizadas; a avaliação do papel das equipes psicossociais indicou contribuição técnica decisiva, porém limitada por recursos escassos, filtros de acesso e ambientes pouco amigáveis à escuta direta. Esses achados explicam o descompasso entre retórica garantista e rotinas forenses e apontam onde intervir.

Neste giro, salta aos olhos permanências de uma cidadania tutelada, em que a peculiar fase de desenvolvimento é associada à incapacidade, suportada pela legislação civilista que traz a necessidade de representação e assistência aos menores de 18 anos, que acaba por servir de justificativa para restrição da participação e manifestação direta desses sujeitos de direito. Todavia, em que pese a disposição da capacidade civil - ressalte-se, norteadas para proteger certo grupo de pessoas acerca de direitos e obrigações de âmbito, precípua, patrimonial – a Constituição Federal de 1988, o CDC e a legislação especializada trazem um novo paradigma da criança e adolescente sujeitos de direitos plenos, em que a fase de desenvolvimento deve estar alicerçada no dever constitucional da proteção integral desses sujeitos de direitos, em que a titularidade exige que a criança e o adolescente possam expressar livremente a sua opinião sobre os assuntos que os afetam, segundo o artigo 12 do CDC.

Neste sentido, nos casos em que o acesso aos direitos se faz por meio da representação de seus pais, tutores ou curadores, basilar que a titularidade desses sujeitos de direito seja mantida através de mecanismos processuais que garantam o seu direito de participar e ser ouvido e tal prerrogativa faz-se por meio de representação nos autos por profissional habilitado, defensor público, que tem por dever profissional assegurar a voz de seu representado no processo administrativo, judicial ou extrajudicial. Portanto, revela-se, assim, a urgência de avanços estruturais e procedimentais que proporcionem um sistema de justiça que coloque a criança e adolescente no centro das manifestações e decisões como titulares do direito.

Ademais, permanências relacionadas à institucionalização da pobreza, em virtude das ausências estatais é marcante, bem como seu impacto no judiciário e, por que não dizer, na manutenção de um sistema de justiça que existe – por vezes, resiste a esse papel – muito em prol de uma “situação irregular” da família, da criança e do adolescente.

Vale ressaltar que não houve análise ou avaliação das condições objetivas de implementação dos direitos. Nesta pesquisa, o foco se restringiu ao que foi declarado pelos participantes, tomando como base as concepções e percepções enunciadas, e não a comprovação de sua efetiva aplicação prática.

Os resultados alcançados, à luz dos objetivos, permitem afirmar: a participação tende a ser privilégio escasso, quando deveria ser garantia universal; nos espaços que ocorrem, carece de efetivo protagonismo que a titularidade de um sujeito de direito exige; a prioridade absoluta é frequentemente convertida em retórica frente à sobrecarga processual e à insuficiência orçamentária; o “melhor interesse” exige balizas públicas para evitar subjetivismos paternalistas e a judicialização da pobreza. Como contribuição teórico-metodológica, a pesquisa oferece uma matriz de categorias e atributos para leitura das concepções – participação/escuta, melhor interesse, prioridade absoluta, proteção integral, pessoa em desenvolvimento, bem como critérios práticos para traduzir princípios em rotinas verificáveis como, por exemplo, registro literal da fala, indicadores de escuta qualificada, celeridade com qualidade decisória, acionamento obrigatório da rede intersetorial e do Estado, como responsável por garantir os direitos civis, sociais e políticos, antes de soluções segregadoras.

Do ponto de vista propositivo, os dados sustentam: a necessidade de escuta qualificada¹³ junto ao juízo para todos os procedimentos judiciais e extrajudiciais, com

¹³ Cabe uma ressalva: distinguimos escuta qualificada (procedimento técnico de ouvir atentamente, utilizando protocolos de escuta de crianças e adolescentes, realizado por profissional capacitado) de escuta especializada

ambientes e fluxos que favoreçam a fala direta, reduzindo a mediação excessiva, com registro fiel da manifestação da criança/adolescente por transcrição de áudio; aumento de equipes psicossociais; metas e indicadores para a prioridade absoluta (violações que requerem uma resposta prioritária, como por exemplo, as que colocam a vida em risco, prazos máximos por ato, monitoramento público que resguarde o sigilo); manifestações e decisões auditáveis, que declarem de forma objetiva, no caso concreto, os critérios adotados da aplicação da proteção integral, melhor interesse e prioridade absoluta; formação continuada de atores do sistema de justiça sobre proteção integral, aplicação do melhor interesse e vieses decisórios; pactos intersetoriais com “porta única” e gatilhos de atendimento e fluxos bem delimitados e compartilhados entre as equipes da rede na assistência, saúde e educação antes de medidas judiciais, a fim de atuar preventivamente, ou seja, na promoção dos direitos; sistema único de informação da criança e adolescente, que resguarde a proteção dos dados e, ao mesmo tempo, que reúna o histórico dos serviços de atendimento. Essas medidas respondem aos pontos críticos mapeados e alinham a entrega prática ao marco normativo.

Diante disso, sugerimos alguns caminhos de pesquisa futura, que incluem: estudos comparados entre juízos especializados (Família × Infância/Violência); análises quantitativas e qualitativas de decisões e sentenças para aferir o uso do “melhor interesse” e da “prioridade absoluta”; avaliações de impacto de protocolos de escuta e de governança intersetorial; recortes interseccionais (raça, gênero, deficiência, território) na efetividade da participação; e investigações sobre orçamento e gestão para a prioridade absoluta. Esses desdobramentos podem ampliar a capacidade de transformar o consenso discursivo em garantias efetivas e mensuráveis.

Assim, esta pesquisa buscou compreender de que maneira os entrevistados declaram e concebem a materialização da criança e adolescente como sujeitos de direitos. A singularidade da dissertação reside na importância de perceber como esses atores do sistema de justiça elaboram e expressam suas representações sobre tal paradigma, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da criança e do adolescente como participantes ativos do processo decisório, fragilizado por ausências institucionais no fornecimento de estrutura e recursos humanos capazes de atender esses sujeito de direito em peculiar fase de desenvolvimento e procedimentos que restringem sua participação e escuta direta nos processos que os afetam. Demonstram, portanto, a linha tênue entre os aspectos processuais

(procedimento de escuta de criança e adolescente vítima de violência, realizado pela rede de proteção) e do depoimento especial (procedimento técnico de escuta de criança e adolescente vítima de violência, realizado perante a autoridade policial ou judiciária, por profissional capacitado)

da criança e adolescente como parte no processo, procedimentais e organizacionais das instituições que compõem o sistema de justiça (Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública).

Conclui-se, desta forma, que a efetivação dos direitos infanto-juvenil exige exercício dialógico de transformação paradigmática do sistema de justiça, capaz de estruturar um sistema de justiça amigável, sensível e acessível a esse público, construída a partir da transformação de princípios (proteção integral, prioridade absoluta, melhor interesse e participação) em procedimentos verificáveis, rotinas que insiram a criança e adolescente no centro, como titulares de direitos, assistidos juridicamente, reduzindo o hiato entre norma e prática, através de procedimentos que assegurem seu direito fundamental ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais** Malheiros. 2008

ALMEIDA, Eloisa; BARBOSA, Ana Laura; FERRARO, P. Luíza. **A Prioridade Absoluta dos Direitos de Crianças e Adolescentes nas Cortes Superiores Brasileiras**. FGV Direito SP: Centro de Pesquisa Supremo em Pauta e Instituto Alana. São Paulo, 2022.

ALVES, Mariza Santos Pereira. **A proteção constitucional do princípio da autonomia da vontade**. Monografia (Especialização em Direito Privado), Instituto Brasiliense de Direito Público: Brasília, 2007.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?. **Psicologia clínica**, v. 21, p. 431-450, 2009.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução Dora Flaksman. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BERNARDI, D. Concepções de infância em relatórios psicológicos judiciais. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP (2005).

BOBBIO, Norbert. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARE 1269728 AGR Órgão julgador**: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 28/09/2020. Publicação: 02/10/2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023. (Texto compilado até a EC 129/2023).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, texto consolidado. Art. 227.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 5/2009. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 dez. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431/2017. *DJe/CNJ*, n. 250, 3 dez. 2019, p. 4-7.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431/2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2018, Seção 1, p. 24 (ret. 19 dez. 2018).

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990, p. 22256.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017, Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990 (ret. 27 set. 1990).

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990 (ret. 27 set. 1990). Inclui arts. 6º, 121, § 5º, e 143.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.555, de 2023.** Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2023c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Identificação de menores infratores em matéria jornalística, mesmo que indireta, é vedada pelo ECA.** Brasília, DF: STJ, 14 fev. 2018. (Notícia institucional).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regime domiciliar para presa com filho de até 12 anos não exige prova da necessidade de cuidados maternos.** Brasília, DF: STJ, 2 ago. 2022. (Notícia institucional).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641/SP.** Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: STF, 2018.

CARDOSO, Ana Valéria Matias. Serviço de acolhimento institucional infanto-juvenil e trabalho do assistente social. **Jornada internacional políticas públicas**, v. 8, 2017.

CARVALHO, Janaína Nogueira Maia; ADEGAS, Fernanda Victória Cruz; SILVA, Camila Ferreira da; BROSTOLIN, Marta Regina (Orgs.). **A sociologia da infância** [recurso eletrônico] : possibilidade/s de voz e ação da criança e sua/s infância (s). Campo Grande, MS : Ed. UFMS, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/5047/1/A_sociologia_da_inf%C3%A2ncia.pdf.

CHAVES, Eduardo; FORTUNATO COSTA, Liana. Doutrina da proteção integral e o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes. **Avances en psicología latinoamericana**, v. 36, n. 3, p. 477-491, 2018.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança:** construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão:** notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil. Brasília: Ministério da Ação Social, Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, 1991.

COUSO, Jaime. El niño como sujeto de derechos y la nueva Justicia de Familia. Interés superior del niño, autonomía progresiva y derecho a ser oído. **Revista de Derechos del Niño**, Números 3 y 4. Santiago: Universidad Diego Portales y UNICEF, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo:** limites e perspectivas para a sua erradicação. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed., São Paulo: Moderna, 2004.

DAUSTER, T. A Fabricação de livros infanto-juvenis e os usos escolares: o olhar de editores. **Revista Educação/PUC-Rio**, n. 49, p. 1-18, nov., 1999.

DEMO, Pedro. **Argumento de autoridade X autoridade do argumento:** interfaces da cidadania e da epistemologia. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005

DEMO, Pedro. **Introdução à Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, p. 19, 1985.

DIAS, Júlia Torres. **Filhos entre laços familiares judicializados:** uma leitura psicanalítica sobre o fenômeno da alienação parental. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Instituto de Psicologia: Salvador, 2020. 160 f.

DUARTE, R. **Pesquisa qualitativa:** reflexões sobre o trabalho de campo. 2002. Tese (Doutorado em Educação) – Departamento de Educação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, M. N., COSTA, R. P. da. A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. **Revista Brasileira De História & Ciências Sociais**, 13(25), 287–313, 2021. DOI: <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11887>.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza; HIROMOTO, Carolina Magnani. Convenções de Direitos Humanos sobre direitos das crianças. In: BALERA, Wagner; LIMA, Carolina de

Souza (org.). **Enciclopédia Jurídica da PUC/SP** - Tomo XI DE DIREITOS Humanos. 1. ed. São Paulo: PUC-SP, v. 12, 2022. p. 1-19.

FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997.

FREITAS, Marcos Cezar. (Org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 2. reimpr. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, José Luís (2007). Invisibilidade e Reconhecimento: a construção da literacia moral em Pedagogia Social”. *In: Cadernos de Pedagogia Social*, no nº 1., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011.

LEITE, Eduardo Oliveira. A oitiva de crianças nos processos de família. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 48, n. 278, p. 22-38, 2000.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Larissa Oliveira. O desenvolvimento da doutrina da proteção integral no Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Vianna Sapiens**, v. 13, n. 1, p. 21-21, 2022.

MACHADO, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri: Manole, 2003.

MAGER, M.; SILVESTRE, E. Mitos e Errasas sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. In. I. Pinsky & M.A.Bessa (Orgs.). **Adolescência e Drogas**. 2ª Ed. São Paulo: Contexto

MALAQUIAS, Jessica Helena Vaz; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Concepções de conselheiros tutelares acerca da infância: interconexões entre risco e proteção. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 15, n. 34, p. 515-529, dez. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2015000300005&lng=pt&nrm=iso. acessos Acesso em: 08 maio 2024.

MARCHI, Rita de Cássia; EVANGELISTA, Nislândia Santos. A Sociologia da Infância e o conceito de culturas infantis: aspectos e implicações teóricas. **Educação**, p. e122/1-25, 2023.

MARINO, Adriana Simões; BAPTISTA, Marisa Todescan Dias da Silva. A história como paradigma na construção de sujeitos de direitos. **Mnemosine**, v. 3, n. 2, 2007.

MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua: direitos humanos e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8069/90**. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

MONFREDINI, Ivanise. As possibilidades de formação de sujeitos na Universidade. In: Ivanise Monfredini. (Org.). *A Universidade como espaço de formação de sujeitos*. E-book. 1a. ed. Santos: Leopoldianum, p. 7-20, 2016.

MONTEIRO, Maria Luiza. **Análise dos impactos da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente no tratamento ao acolhimento institucional no Lar São Vicente de Paulo**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 12 (2009): O direito da criança de ser ouvida**. Genebra: ONU, 2009. (CRC/C/GC/12).

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 27 (em elaboração): Direito de crianças ao acesso à justiça e a remédios efetivos**. Genebra: ONU, 2024–2025. (Rascunho em consulta pública).

NAÇÕES UNIDAS. **Comitê sobre os Direitos da Criança**. Comentário Geral nº 12 (2009): O direito da criança de ser ouvida. Genebra: ONU, 2009. (CRC/C/GC/12).

NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social (ECOSOC). **Resolução 2005/20: Diretrizes sobre Justiça em Matérias envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime**. Nova Iorque, 22 jul. 2005.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral em 20 nov. 1989; em vigor em 2 set. 1990.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral em 20 nov. 1989; em vigor em 2 set. 1990. Nova Iorque: ONU, 1989.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados**. Nova Iorque: Assembleia Geral, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um procedimento de comunicações**. Nova Iorque: Assembleia Geral, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. *United Nations Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice (The Beijing Rules)*. [Nova York]: ONU, 1985.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da**

Criança e do Adolescente: lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 67–82.

PILAU, Newton Cesar. A Proteção dos Direitos Infanto-Juvenis na Esfera Internacional como Estrutura Basilar para Efetivação do Direito à Educação na Primeira Infância. **Revista Direitos Culturais**, v. 13, n. 30, p. 215-234, 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz B. Adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 209-226, 2018.

RIZZINI, Irene. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil. (2ª ed. rev.) São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; BARKER, Gary; CASSANIGA, Neide. Políticas sociais em transformação: crianças e adolescentes na era dos direitos. **Educ. Rev.**, Curitiba, n. 15, p. 125-133, 1999. Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40601999000100012&lng=p&t&nrm=iso. acessos em 10 set. 2025.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direitos de/para todos**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2024.

RODRIGUES, Éllen. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente:** rupturas, permanências e possibilidades. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da Vara de Menores à Vara da Infância e Juventude:** Desafios para a Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) - UFSC, Florianópolis, 2014.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Desafios para garantia do direito à participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, v. 25, p. 68, 2015.

SANCHES, Vladia Maria de Moura Soares; STRACHICINI, Douglas Lingardi. Proteção integral ou parcial?: Evolução, avanços e desafios da tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 207, n. 207, p. 147–179, 2025.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. A História Social da Infância e a Cidadania “Regulada” de Crianças e Adolescentes. In: Maria de Nazaré Tavares Zenaide; Lúcia de Fátima Guerra Ferreira e Ivalda Matias Gentle. (Órgão.). **O ECA nas Escolas: Reflexões sobre os seus 20 anos**. 1ª Ed. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2013, v., p.29-69.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão – Parte 1. *Revista Nacional de Reabilitação*, ano X, n. 57, jul./ago. 2007, p. 8-16.

SILVA, A. C. S. da.; & ALBERTO, M. de F. P. (2022). **A Garantia dos Direitos Infantojuvenis a partir da Concepção de Infância e Adolescência**. Estudos E Pesquisas Em Psicologia, 22(2), 687–708, 2022.

SOUZA, Grazielle Oliveira de; BORGES, Ivan Cláudio Pereira. Interpretação e aplicação judicial do princípio do melhor interesse da criança: A experiência da Justiça da Infância e Juventude de Brasília. **Revista de ciências sociais aplicadas**, v. 5, n. 2, p. 32-45, 2024.

SPOSATO, Karyna Batista. Criança, democracia e neoconstitucionalismo no Brasil. **Diké**, Aracaju, ano IV, vol. I, p. 157-180, jan./jul. 2015.

TOMÁS, C. Para além de uma visão dominante sobre as crianças pequenas: gramáticas críticas na educação de infância. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 4, n. 1, p. 13–20, maio, 2017.

TRENNEPOHL, Anna Karina Omena Vasconcellos. **O acesso à justiça de crianças e adolescentes e a efetividade da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre, 1999.

UNITED NATIONS. **General Assembly**. United Nations Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice (The Beijing Rules). Adopted by GA Res. 40/33, 29 Nov. 1985. New York: United Nations, 1985.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

VIANA, Hayla da Costa et al. Os direitos da criança e do/a adolescente segundo profissionais da área infanto-juvenil do judiciário. **Psicologia & Sociedade**, v. 34, p. e263561, 2023.

VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil Vieira. Breves considerações acerca da participação de crianças e adolescentes em procedimentos judiciais. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 81-104, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**, 9ª ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAGAGLIA, Rosângela MA. As várias faces da proteção integral. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 16, n. 2, p. 299-328, 2018.

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.